



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**15/05/2019
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/05/2019.**

13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 8/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	21
2	PLC 47/2018 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	50
3	PRS 26/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	62
4	PEC 19/2014 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	75
5	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 307/2018 - Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	85
6	PLS 191/2017 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	106

7	PLS 312/2016 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	129
8	PLS 227/2018 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	142
9	PEC 157/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	152
10	PEC 19/2017 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	159
11	PEC 36/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	172
12	PLC 170/2017 - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	184
13	PLC 26/2018 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	200
14	PLC 48/2018 - Não Terminativo -	SENADOR MAJOR OLIMPIO	219
15	PLS 518/2018 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	226
16	PEC 1/2019 - Não Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	235
17	PRS 57/2015 - Não Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	251
18	PEC 51/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	267
19	PL 410/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	281
20	PL 600/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	289

21	PL 633/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	299
22	PL 672/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	311
23	PL 1539/2019 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	321
24	PL 1161/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	329
25	PLC 164/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	338
26	PLC 115/2018 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	352
27	PLC 109/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	367
28	PLP 21/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	375
29	PLS 348/2015 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	384
30	PLS 453/2017 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	394
31	PLS 491/2017 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	418
32	PLS 503/2017 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	432
33	PL 2097/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	446

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9) AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9) PE (61) 3303-2182
Mecias de Jesus(PR)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9) AC
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9) PI
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Eduardo Gomes(MDB)(9)(21) TO
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10) PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11) RS
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)		
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 José Serra(PSDB)(7) SP (61) 3303-6651 e 6655
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 Roberto Rocha(PSDB)(7) MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Elmano Férrer(PODE)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7) AL
Oriovisto Guimarães(PODE)(8)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODE)(8) RS (61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODE)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14) SP
Juiza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15) RJ
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3) GO
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3) ES
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 Flávio Arns(REDE)(3)(24) PR (61) 3303-2401/2407
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Kátia Abreu(PDT)(3)(22) TO (61) 3303-2708
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3) DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18) RR (61) 3303-6315
Renilde Bulhões(PRO)(16)(19)(6)	AL	2 Jaques Wagner(PT)(6) BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18) PA (61) 3303-3800
PSD		
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2) AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2) MS
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2) MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PR, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4) PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4) SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PR)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PR)(4) MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Raulo de Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLIID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 15 de maio de 2019
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
13ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

OFÍCIO "S" Nº 8, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, em vaga destinada à representação do Ministério Público Militar, no biênio 2019/2021.

Autoria: Conselho Nacional do Ministério Público

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 24/04/2019, foi recebido Voto em Separado do Senador Major Olímpio contrário ao Projeto;

- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério e à Senadora Juíza Selma, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.

Autoria: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta.

Observações:

- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério e Rodrigo Pacheco, nos termos regimentais;
- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2014****- Não Terminativo -**

Altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS) e outros.

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2018****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.*

Autoria do Projeto: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria do Projeto: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo e da Emenda nº 2-S.

Observações:

- Em 20/03/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 307, de 2018, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;
- Em 27/03/2019, foi apresentada a Emenda nº 2-S de autoria da Senadora Juíza Selma;
- Em 24/04/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

Autoria: Senador Jorge Viana (PT/AC)

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Em 24/04/2019, a Presidência concedeu vistas à Senadora Juíza Selma e ao Senador Marcos Rogério nos termos regimentais;*
- *Votação nominal.*
- *Em 08/05/2019, foram recebidos os Votos em Separado da Senadora Juíza Selma e do Senador Marcos Rogério, pela rejeição do Projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016

- Terminativo -

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

Autoria: Senador José Aníbal (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.

Observações:

- *Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Eduardo Braga, Marcos Rogério e Rodrigo Pacheco, nos termos regimentais;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim ressalvar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Autoria: Senador Hélio José (PROS/DF)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- Em 08/05/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 157, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 50 da Constituição Federal, para permitir a convocação de titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações.

Autoria: Senador José Serra (PSDB/SP) e outros.

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável à Proposta

Observações:

- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério e Fabiano Contarato, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 19, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medidas provisórias sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador José Maranhão (PMDB/PB), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador José Medeiros (PSD/MT), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Renan Calheiros (PMDB/AL), Senador Alvaro Dias (PV/PR), Senador Roberto Muniz (PP/BA), Senador José Serra (PSDB/SP), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2017****- Não Terminativo -**

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

Autoria: Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 170, DE 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.
- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1-CI a 3-CI

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura

- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Fabiano Contarato, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2018**

- Não Terminativo -

Institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Major Olimpio

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, DE 2018**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2019**

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Favorável à Proposta com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério, Fabiano Contarato e Esperidião Amin, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 57, DE 2015****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a adaptação do Regimento Interno do Senador Federal à Constituição Federal, definindo como aberta a votação nos casos em que especifica.

Autoria: Senador Reguffe (PDT/DF)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a emenda nº 1-PLEN.

Observações:

- Em 1º/12/2015, foi apresentada a emenda nº 1-Plen de autoria do Senador Romero Jucá;

- Em 07/05/2019, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a

parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorginho Mello (PR/SC), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

- Não Terminativo -

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21**PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 22**PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Autoria: Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 23**PROJETO DE LEI Nº 1539, DE 2019****- Terminativo -**

Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI Nº 1161, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 164, DE 2015

- Não Terminativo -

Acréscimo art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta

Observações:

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 27**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 28**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2019****- Não Terminativo -**

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 29**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal para determinar que o prestador de serviços públicos deverá divulgar informações aptas a demonstrar a eficiência dos serviços prestados.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 30

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017**- Terminativo -**

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 31**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, DE 2017****- Terminativo -**

Acrescenta §11 ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 32**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 503, DE 2017****- Terminativo -**

Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 33**PROJETO DE LEI N° 2097, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Leila Barros**Relatório:** Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 8, de 2019 (OF. nº 110/2019, na origem), da Procuradora-Geral da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, no biênio 2019/2021, em recondução.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

É submetida ao exame desta Comissão a indicação do Senhor MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para mandato de dois anos, em recondução, nos termos do art. 130-A, *caput*, combinado com o inciso II, da Constituição Federal.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos legais e regimentais, proceder à sabatina dos indicados. A seguir, a indicação será submetida ao Plenário do Senado.

Em observância ao art. 383, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, o Senhor Marcelo Weitzel Rabello de Souza encaminhou o seu *curriculum vitae*.

O indicado ingressou no Ministério Público Militar (MPM) no segundo semestre de 1992, e atuou em diversas Procuradorias do MPM: Campo Grande/MS, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Juiz de Fora/MG, Salvador/BA e Recife/PE, procuradorias que detêm atuação regional e alcançam diversas localidades do país, em suas várias peculiaridades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Marcelo Weitzel Rabello de Souza ocupou a função máxima da sua carreira: Procurador-Geral da Justiça Militar, tendo sido também Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar e exercido funções de relevância na Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, na Comissão de Planejamento Estratégico do MPM e na Secretaria de Relações Institucionais.

O indicado tem participado de diversos cursos de especialização, tendo obtido o título de Mestre em Direito em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade de Coimbra. Também tem participado de diversos congressos, seminários e palestras. E tem, ainda, produzido e publicado trabalhos técnico-jurídicos em sua área de atuação.

Atendendo às determinações do art. 383 do RISF e da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, o indicado apresentou as declarações requeridas, declarando que não é cônjuge nem parente consanguíneo ou afim de membro ou servidor do Ministério Público Militar, nem de qualquer pessoa que exerça atividades vinculadas à estrutura do Ministério Público.

Marcelo Weitzel Rabello de Souza também declarou que não é cônjuge nem parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Senado Federal. Registrou, ainda, que não responde nem foi condenado em processo administrativo disciplinar e tampouco é investigado ou foi condenado na esfera criminal. Bem assim, assevera não responder a qualquer ação judicial como autor ou réu, conforme certidões que carrega aos autos.

O indicado também declara que renuncia ao direito de concorrer a qualquer promoção por merecimento ou ainda a concorrer a vaga em qualquer Tribunal pelo período de até dois anos após o término do mandato.

O indicado igualmente declara que não tem parentes que exerçam a atividade pública ou privada relacionada à sua atividade profissional. Além disso, presta declaração no sentido de que não participa, bem como nunca participou na figura de sócio, proprietário ou gerente, de empresa ou entidades não governamentais.

Declara, ademais, que desde o dia 27 de setembro de 2017 tem exercido a função de Conselheiro do CNMP, relatando e votando matérias em julgamento no referido órgão colegiado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Marcelo Weitzel Rabello de Souza afirma estar em dia com seus compromissos fiscais, o que corrobora com certidões oriundas da União e do Distrito Federal anexadas aos autos.

Quanto à atuação em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras nos últimos cinco anos, o indicado declarou que nunca atuou.

O *curriculum vitae* do indicado foi acompanhado também de declaração de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, bem como das respectivas certidões emitidas pelos órgãos competentes.

Foi igualmente apresentada argumentação escrita na qual o indicado demonstra sua experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para continuar a integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo sido escolhido por mais de oitenta por cento dos votos dos seus pares, apresentando ainda relatório das atividades que tem desenvolvido no âmbito do Conselho, de que destacamos as de Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público e de Presidente do Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público.

Em vista de todo o exposto, consideramos que os integrantes desta Comissão dispõem dos elementos informativos necessários e suficientes para deliberar a respeito da indicação do Sr. MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA para exercer, por mais um período de dois anos, o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 8, DE 2019

(nº 110/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021, em vaga destinada à representação do Ministério Público Militar.

AUTORIA: Conselho Nacional do Ministério Público



[Página da matéria](#)

50030107 (4/5/19)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 110/2019/PRESI-CNMP

Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

Assunto: **Indicação para composição do Conselho Nacional do Ministério Público.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a satisfação de submeter ao egrégio Senado Federal o nome do Subprocurador-Geral de Justiça Militar MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021, em vaga destinada à representação do Ministério Público Militar, definida no artigo 130-A, inciso II, da Constituição.

Com cordial respeito,

Raquel Elias Ferreira Dodge
 RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

A Sua Excelência o Senhor
 Senador DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
 DD. Presidente do Senado Federal

Rivânia
 Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos Mat. 300862
 Recebi o original
 Em 15/04/19 Hs 09:59
Via Correios

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 – Lote 3 – Edf. Adail Belmonte
 70070-600 Brasília-DF Tels.: (61) 3366-9135/9100 Correio eletrônico: presidencia@cnmp.mp.br

Recebido em 23/04/19
 Hora: 13:00

Renata Bressan Saldanha Mat. 315749
 SGM/SLSF



CÓPIA



ID/SEI: 1157512019-70

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 110/2019/PRESI-CNMP

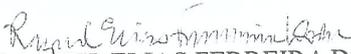
Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

Assunto: **Indicação para composição do Conselho Nacional do Ministério Público.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a satisfação de submeter ao egrégio Senado Federal o nome do Subprocurador-Geral de Justiça Militar MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021, em vaga destinada à representação do Ministério Público Militar, definida no artigo 130-A, inciso II, da Constituição.

Com cordial respeito,


RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
DD. Presidente do Senado Federal

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 – Lote 3 – Edf. Adail Belmonte
70070-600 Brasília-DF Tels.: (61) 3366-9135/9100 Correio eletrônico: presidencia@cnmp.mp.br



Currículo resumido

Nome: Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Natural do Rio de Janeiro, nascido em 03 de agosto de 1962.

Títulos:

- Certificação de conclusão de curso de Direito, da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – AEUDF - 1985;
- Certificação de conclusão de curso de Pós-Graduação – Especialização em Direito Tributário pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB - 1988;
- Certificação de conclusão de curso de Mestrado em Direito em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – 2002.

Carreira no Ministério Público Militar:

- Ingressou no Ministério Público Militar em 30 de setembro de 1992, nomeado para exercer o cargo de Procurador Militar de 2ª Categoria, tendo em vista aprovação no VI CPJM. Em 21/5/93 o cargo passou a ser denominado Promotor de Justiça Militar, conforme Lei Complementar nº 75/93.
- Em 16/5/96 foi promovido, por merecimento, ao cargo de Procurador de Justiça Militar, pela Portaria nº 388/PGR.
- Em 18/08/2004 foi promovido, por merecimento, ao cargo de Subprocurador-Geral de Justiça Militar, pela Portaria nº 474/PGR, de 2004.

Promotorias em que atuou:

- Atuação nas Procuradorias de Justiça Militar em Campo Grande/MS, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Juiz de Fora/MG, Salvador/BA e Recife/PE.

Também exerceu os cargos de:

- Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça Militar (2000-2002);
- Coordenador de Ensino da Escola Superior do Ministério Público (ESMPU (Portaria PGR nº 265 de 2000);
- Coordenador da Secretária de Relações Institucionais do Ministério Público Militar (Portaria 142/PGJM, 2016);
- Designado para compor o Comitê de Gestão Estratégica para mandato de dois anos, permitida a recondução (Portaria 199/PGJM, 2016)

Cargos eletivos:

- Nomeado para o cargo de Procurador-Geral de Justiça Militar, para um mandato de 2(dois) anos, contados a partir de 13 de abril de 2012. (Portaria 165/PGR, 2012).

- Reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar, para um mandato de 2(dois) anos, contados a partir de 13 de abril de 2014. (Portaria 7/PGR,2014)
- Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (2017/2019)

Atividades de classe:

- Diretor de Assuntos Jurídicos da Associação dos Membros do Ministério Público Militar (1997/1999)
- Presidente da Associação dos Membros do Ministério Público Militar (2003/2011)

Publicações de Trabalhos Jurídicos:

- Breves anotações sobre o aditamento, publicado na Revista do Ministério Público Militar, Brasília, vol. 13, n.º 16, págs. 43-52, 1994.
- Ato de requisição proferido diretamente pelo órgão do Ministério Público e sua colocação frente ao sistema penal brasileiro, publicado no Boletim de Serviço (MPM), Brasília, n.º 43, págs. 9-12, outubro/1996, Suplemento.
- Publicação do artigo "A consciência como bem jurídico protegido e seu reflexo penal " constante no livro O Direito na Sociedade Contemporânea – Estudos em Homenagem ao Ministro José Néri da Silveira– Editora Forense - 2005.
- Publicação do Artigo "A Instituição Forças Armadas e o Bem Jurídico Tutelado "na Revista Direito Militar - Ano XVI - número 100 - Março/Abril de 2013."
- Publicação do Artigo " Uma Nova Perspectiva de Método de Escolha dos Membros do Superior Tribunal Militar" " constante no livro "Constituição da República: Um projeto de nação: homenagem aos 30 anos."/ Organizador Claudio Lamachia, Marcos Vinicius Furtado Cêlho. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018.



DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaro:

- a) Que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional;
- b) Que não tenho participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;
- c) Que tenho regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa;
- d) Que não existem ações judiciais nas quais eu figure como autor ou réu;
- e) Que não exerço atividade político-partidária;
- f) Que não atuei, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu a nossa indicação, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras, limitando minha atuação no que se refere ao Superior Tribunal Militar, em sessões judiciais e protocolares, conforme atividade - fim exigida ao cargo de Subprocurador-Geral e/ou Procurador-Geral de Justiça Militar.
- g) Que no período de 25 de setembro de 2017, até a presente data, exerço a função de Conselheiro Nacional do Ministério Público, relatando e votando as matérias em julgamento naquele órgão Colegiado.

Brasília, 22 de abril de 2019.

Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Conselheiro Nacional

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

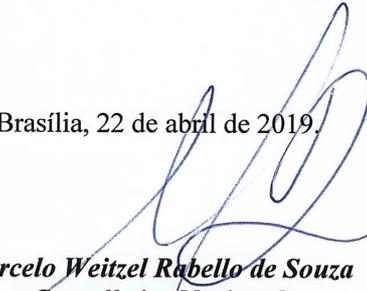


DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaro:

- a) Que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por minha indicação;
- b) Que não respondo a nenhum procedimento criminal, administrativo ou disciplinar, bem como declaro a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados;
- c) Que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como não possuo parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau que integrem o poder legislativo federal, estadual ou municipal;
- d) Que renuncio ao direito de concorrer à promoção por merecimento ou a integrar lista para ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato e até 2 (dois) anos após o seu término do mandato de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 22 de abril de 2019.


Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Conselheiro Nacional
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA / DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, apresentamos, em anexo, ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, DE FORMA SUCINTA, EM QUE DEMONSTRAMOS TER EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA E AFINIDADE INTELECTUAL E MORAL PARA O EXERCÍCIO do cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Conforme demonstrado no Currículo resumido, adentrei na Instituição Ministério Público Militar/MPM no segundo semestre de 1992, portanto há quase 27 (vinte e sete) anos, tendo atuado em diversas Procuradorias do MPM: Campo Grande/MS, Brasília-DF, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Juiz de Fora/MG, Salvador/BA e Recife/PE, procuradorias que detêm atuação regional e alcançam diversas localidades deste país, em suas várias peculiaridades.

Junto a esta instituição alcancei a promoção em todos os cargos, exercendo atualmente o último grau da carreira, qual seja, o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar. Pude ainda, exercer o cargo de Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar bem como o de Procurador-Geral da Justiça Militar, o que e possibilitou ter visões distintas e complementares quanto ao funcionamento e exigências que cercam a atividade ministerial no Brasil, sempre buscando aprimoramento intelectual e participando de cursos ligados a diversas áreas de atuação.

Meu exercício como Conselheiro Nacional do Ministério Público no biênio 2017/2019 ampliou minha experiência profissional e afinidade intelectual e moral com o cargo, tendo sido reconduzido para mais um mandato como representante do MPM com 81,48% dos votos.



Nesse período, além de relatar e votar os processos de meu Gabinete, presidi a Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público e o Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – COPLANAME. Ainda integrei diversas comissões daquele Conselho, como a Comissão de Acompanhamento e Legislativo e Jurisprudência, Comissão de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do MP na Saúde, a Comissão de Planejamento Estratégico e a do Sistema Prisional e Segurança Pública.

Sirvo-me do presente para encaminhar o relatório de atuação no Conselho Nacional do Ministério Público no presente biênio, objetivando retratar, em breve síntese, o trabalho realizado no primeiro mandato e as razões que me levam a acreditar ter os requisitos necessários a recondução do cargo.

Brasília, 22 de abril 2019.



Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Conselheiro Nacional
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 124-00.570.946/2019
NOME : MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
ENDEREÇO : COND ESTANCIA JARDIM BOTANICO CJ I CS 52
CIDADE : NAO CADASTRADO
CPF : 268.823.371-87
CNPJ :
CF/DF :
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU .

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP .

HA DEBITOS VINCENDOS DE ITCD .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 – CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 14 de Julho de 2019.



http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm

Brasília, 15 de Abril de 2019.

Certidão emitida via internet às 16:41:37 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

15/04/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
CPF: 268.823.371-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:42:50 do dia 15/04/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/10/2019.

Código de controle da certidão: **BFA1.92FB.A03D.96DB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Nº 102976



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
LOCAL

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na **Seção Judiciária do Distrito Federal**, que

N A D A C O N S T A

contra **MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA** nem contra o **CPF: 268.823.371-87**.

Observações:

- o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (portal.trf1.jus.br/sjdf/), informando-se o número de controle acima descrito.
- Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 15/04/2019 às 17:59 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 15/04/2019, 17h59min. e 15/04/2019, 17h59min.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF. Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br



Nº 1147120



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA** nem contra o **CPF: 268.823.371-87**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (portal.trf1.jus.br/), informando-se o número de controle acima descrito.

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 15/04/2019 às 17:55 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 15/04/2019, 17h55min. e 15/04/2019, 17h55min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br





TJDFT Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
 1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 14/04/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
 268.823.371-87
 (YARA THEREZINHA WEITZEL RABELLO DE SOUZA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 15/04/2019

Data da última atualização do banco de dados: 14/04/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.ZRD4.8LXJ.5LZN.DHLK.0F18**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
41052350

Certificamos que contra

Nome: **MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA**

CPF: **268.823.371-87**

Data de Nascimento: **03/08/1962**

Nome da mãe: **YARA THEREZINHA WEITZEL RABELLO DE SOUZA**

NADA CONSTA

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 15/04/2019 às 18:00:51 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias





TJDFT Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO(AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
 1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 14/04/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
 268.823.371-87

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 15/04/2019

Data da última atualização do banco de dados: 14/04/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.BCYO.8BQF.78W5.V5E2.855S**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA**

Inscrição: **0018 6240 2054**

Zona: 018

Seção: 0151

Município: 97012 - BRASILIA

UF: DF

Data de nascimento: 03/08/1962

Domicílio desde: 21/03/1989

Filiação: - YARA THEREZINHA WEITZEL RABELLO DE SOUZA
- SEBASTIAO RABELLO DE SOUZA

Certidão emitida às 18:10 em 15/04/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ASDC.C5Y3.O288.VJDT

22/04/2019

:: SEI / MPM - 0493756 - - Certidão ::



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CORREGEDORIA**

CERTIDÃO Nº 5/2019

CERTIFICO, para os devidos fins, que, revendo os arquivos desta Corregedoria do Ministério Público Militar, **NADA CONSTA** em relação a processo ou aplicação de penalidade funcional referente ao Doutor **MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA**, Subprocurador-Geral da Justiça Militar. Certifico, também, que o mencionado Membro encontra-se em dia com os seus deveres funcionais.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI RATTACASO, Corregedor-Geral do Ministério Público Militar**, em 22/04/2019, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0493756** e o código CRC **2CFD1292**.

19.03.0000.0003126/2019-03

CORGE0493756v3





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO

CONSELHEIRO MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA - BIÊNIO 2017/2019

I - ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CPAMP.

A Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público – CPAMP, destina-se à elaboração de estudos, apresentação de manifestações ou o desenvolvimento de atividades específicas que visem subsidiar a atuação do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP em questões afetas ao tema segurança institucional, devendo intervir sempre que houver investidas, internas ou externas aos membros e servidores do Ministério Público.

Como Conselheiro Presidente da referida Comissão, participei de várias iniciativas promovidas pela aludida comissão, entre elas:

- **Reuniões da Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI**, com o objetivo criar e propor metas, ações e documentos de orientação para os integrantes do Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI, notadamente, a edição e divulgação de **cartilhas** para a orientação de membros em questões de segurança institucional.
- **Reuniões do Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI**, unidade integrante do Sistema Nacional de Segurança Institucional e local de compartilhamento de informações, promoção de palestras, estudos e criação de trabalhos voltados ao aprimoramento dos membros com atuação na área de segurança institucional.
- Incentivo à iniciativa **Mês da Segurança Institucional**, voltada à difusão da implementação da cultura de segurança institucional no âmbito do Ministério Público, indo ao encontro das disposições contidas na Resolução CNMP n. 156/2016.

- Adesão do CNMP ao Mês da Segurança Institucional, mediante a promoção da palestra, ministrada por servidor da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN para membros e servidores deste Conselho, em agosto de 2018, com o tema “**Segurança Orgânica: proteção de documentos físicos e digitais**”.
- Parceria firmada entre a CPAMP e o Exército Brasileiro que resultou na oferta de **curso sobre inteligência e contrainteligência**, com duração de duas semanas e ministrado a membros do Ministério Público com atuação no Grupo de Apoio Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO e integrante do Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI.
- Articulação junto a representantes do Exército Brasileiro com o objetivo de obter informações e orientações a respeito da **aquisição de armas importadas e munições** por membros e pelos órgãos encarregados da segurança orgânica dos diversos ramos do *Parquet*.
- Articulação junto a representantes da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC visando a obter e informações e orientações, posteriormente replicadas aos membros do Ministério Público, no tocante à recente alteração na regulamentação do embarque armado.
- Criação de Grupo de Trabalho em conjunto com a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública – CSP com o objetivo de se elaborar um **protocolo para a segurança dos membros ministeriais com atuação em unidades prisionais** e, ainda, para a criação de uma **matriz de risco** comum a todos os ramos.
- Aprimoramento no método de acompanhamento dos casos de ameaça praticados contra membros do Ministério Público Brasileiro, em cumprimento ao quanto disposto na **Resolução CNMP n. 116/2014**, mediante o desenvolvimento, por membro colaborador da CPAMP, de formulário eletrônico para o recebimento dos dados e a criação de relatório de *business intelligence – bi*.
- Acompanhamento do cumprimento das disposições da **Resolução CNMP n. 156/2016**, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, mediante a criação de formulário eletrônico para posterior inserção dos dados em ferramenta de *business intelligence – bi*, importante instrumento para a gestão de atividades e iniciativas relacionadas ao aprimoramento da matéria.
- Início, em dezembro de 2018, de campanha voltada ao compartilhamento de medidas e ações nacionais destinadas principalmente ao **fortalecimento da imagem do Ministério Público**

Brasileiro, mediante a demonstração para a sociedade dos imprescindíveis e relevantes papéis efetivamente concretizados pelo Ministério Público em todo o Brasil.

Para o **exercício de 2019**, ainda constam iniciativas em curso, entre elas:

- A realização do Seminário **Interações do Ministério Público na Era da Informação**, previsto para ocorrer nos dias 07 e 08 de maio de 2019, no edifício-sede do CNMP, em Brasília, destinado a promover um debate acerca das interações institucionais do Ministério Público na sua comunicação com diversos segmentos da sociedade, no contexto da atuação de seus membros. Evento que contará com a presença de representantes do Ministério Público, Magistratura, especialistas em fonoaudiologia, docente com atuação em linguística e agentes públicos com experiência na atuação na área de segurança pública.

- Publicação de um **livro de segurança institucional**, obra literária a ser publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e voltada aos integrantes do Ministério Público Brasileiro e com o escopo de abordar temas de segurança e contrainteligência.

II - ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO PLANO NACIONAL DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E MEMÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – COPLANAME

Concomitantemente à função de Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público – CPAMP, fui eleito pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público para exercer a Presidência do Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – COPLANAME.

Em importante atuação, mediante a contribuição de membros e servidores do Ministério Público Brasileiro, designados para a composição dos Níveis Técnico e Decisório do referido Comitê Gestor, participei de diversas iniciativas voltadas à preservação da memória institucional e à salvaguarda do acervo documental do Ministério Público, entre elas:

- Reunião com os integrantes do Nível Decisório, que ocasionou na criação de duas frentes de trabalho, mediante a composição do **Grupo de Trabalho Gestão Documental**, com a finalidade precípua elaborar o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos voltados para a área meio; e a estruturação do **Grupo de Trabalho** voltado à edição de um Catálogo dos Memoriais do Ministério Público.

- Realização do **Diálogo Cidadão**, série de palestras promovidas com o objetivo de se resgatar a memória institucional do Ministério Público Brasileiro e idealizadas em comemoração dos 30 (trinta) anos da Constituição da República Federativa do Brasil. Para tanto, promoveram-se três ciclos de palestras, os quais proporcionaram o reencontro, após 30 anos, dos responsáveis pela conformação do Ministério Público no texto constitucional, mediante o compartilhamento das experiências vivenciadas àquela época e à narrativa dos acontecimentos que nortearam os trabalhos durante o mencionado período.

Participaram do referido evento o Procurador de Justiça Walter Paulo Sabella, os Procuradores de Justiça aposentados Anízio Bispo dos Santos, Antônio Araldo Dal Pozzo, José Emmanuel Burle Filho, Elza Rodrigues Lugon, José Antero Filho, Flodesmidt Riani, Joaquim Cabral Neto. Os Desembargadores aposentados Vladimir Giacomuzzi e Sérgio de Andrea Ferreira. Os Subprocuradores-Gerais da República aposentados Aristides Junqueira e Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ao Subprocurador-Geral do Trabalho aposentado João Pedro Ferraz dos Passos. O Subprocurador-Geral de Justiça Militar aposentado Jorge Luiz Dodaro. O Ministro Nelson Azevedo Jobim. Aos Deputados Luiz Antônio Fleury Filho e Ibsen Valls Pinheiro. O Professor Rogério Bastos Arantes.

- Inauguração do **Espaço Memória e da Galeria do Tempo do Conselho Nacional do Ministério Público**, ação que consagra o fortalecimento da identidade institucional e o estímulo a programas de gestão e de preservação de documentos e da memória no Ministério Público, conforme previsto no artigo 4º da Resolução CNMP nº 158/2017.

- Início do acervo da **memória oral do CNMP**, mediante o registro de depoimentos de autoridades que contribuíram para a conformação e criação deste órgão de controle do Ministério Público.

Para o exercício de 2019, ainda constam iniciativas em curso, entre elas:

- O envio do **Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos voltados para a área meio** à Presidência do CNMP para ulterior aprovação pelo Plenário (artigo 10 da Resolução CNMP n. 158/2017).

- Publicação do **Catálogo dos Memoriais do Ministério Público**.

- Realização da **Exposição dos Trabalhos das Comissões do CNMP**, em atividade comemorativa ao aniversário deste órgão.

- Criação do **Espaço Memória Virtual**, mediante o desenvolvimento de página no portal do CNMP na *internet*, ambiente voltado ao compartilhamento de registros relacionados à memória institucional desta Casa.

- Realização do **Workshop de Gestão Documental**, previsto para o mês de agosto do corrente ano e com o objetivo de difundir o conhecimento entre os servidores do Ministério Público com atuação no meio arquivístico.

PROCESSOS RELEVANTES: Durante o exercício dos dois primeiros anos de mandato, diversos processos administrativos passaram pelo crivo de meu gabinete, oportunidade em que lidei com os mais variados assuntos atinentes à missão constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público, qual seja, nos termos do art. 130-A, 2º, CF, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. A seguir, apenas para fins exemplificativos, arrolamos algumas das decisões e votos proferidos por mim neste período de atuação:

- I) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00253/2018-10, em que votei na condição de relator, acompanhado por unanimidade, pela aplicação de penalidade de advertência a membro do MP/PA. Ao analisar as provas dos autos, concluí que restou incontestado que a requerida se descuidou de seus deveres funcionais de desempenhar com zelo, presteza e probidade suas funções, comparecimento diário ao local de trabalho e prestar atendimento ao público em horário usual de expediente;
- II) Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000226/2014-14, em que votei, na condição de relator, pela aplicação de duas penas de censura a membro do Ministério Público Federal que descumpriu seus deveres funcionais pelo cometimento de condutas análogas aos crimes de desobediência e prevaricação em episódios ocorridos no aeroporto de Salvador/BA. O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista;
- III) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00963/2016-32, em que votei, acompanhado por maioria, pela absolvição de membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco da conduta de abandono de cargo, por ausência de comprovação de dolo ou culpa grave.
- IV) Proposição nº 1.00953/2018-78, em que votei, na condição de relator, acompanhado por unanimidade, pela aprovação, com pequenas modificações, de proposta apresentada pelo Conselheiro Sebastião Caixeta, nos sentidos de aprovar alteração da Resolução CNMP nº 23/2007 para garantir que o regime de prazos nos feitos que tramitam junto aos órgãos ministeriais seja simétrico ao adotado pelo Poder Judiciário e que as partes,

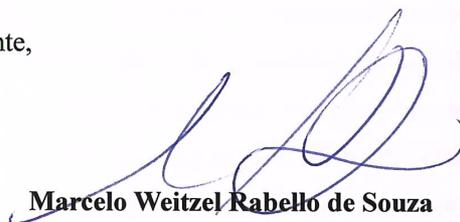


interessados e advogados sejam tratados de forma isonômica, em conformidade com o postulado do devido processo legal;

- V) Proposição nº 1.01175/2017, em que votei, na condição de relator, acompanhado por unanimidade, pela aprovação de proposta de recomendação de autoria do Conselheiro Silvio Amorim para que os órgãos do MPU e do MP dos Estados observem uma série de procedimentos prévios de modo a preservar o interesse público na aquisição ou locação de imóveis pela administração; VI) Proposição nº 1.00952/2017-24 em que votei, na condição de relator, pela aprovação de enunciado no sentido de firmar entendimento do conselho no sentido da inviabilidade de a incorporação de gratificação decorrente do exercício de funções *pro labore faciendo*, como são as de direção ou confiança, em período posterior à instauração do regime de subsídio, inexistindo motivação para seu pagamento, por força do art. 39, § 4º da CF e da Resolução CNMP nº 09/2006. Cabível, apenas, o pagamento, até o valor do teto constitucional, das vantagens incorporadas antes da entrada em vigor do regime de subsídio.
- VI) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00998/2017-34, em que votei, na condição de relator, pela manutenção do resultado de edital de promoção no MPCE. O Plenário, no entanto, em apertada maioria, entendeu pela declaração de nulidade do resultado do aludido edital, por considerar ofensivo às regras constitucionais de promoção por merecimento, pois infringiu a norma constitucional de que a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na mesma entrância e a necessidade de o membro integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância, salvo não haja com tais requisitos quem aceite o lugar vago. Após interposição de mandado de segurança, os efeitos da decisão foram suspensos.

Com a apresentação resumida de tais dados e o relatório estatístico anexo, coloco-me à inteira disposição para qualquer outro esclarecimento, tenho a honra de submeter a minha recondução ao apoio de Vossa Excelência, a fim de prosseguir desenvolvendo o melhor esforço junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, em proveito do aprimoramento do Ministério Público Brasileiro.

Respeitosamente,



Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Subprocurador-geral de Justiça Militar da União

Candidato à Recondução ao Cargo de Conselheiro Nacional do Ministério Público (Biênio
2019/2021)

2

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018 (PL nº 5439/2013), do Deputado Marcos Montes, que *altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Marcos Montes, que *altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.*

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 63 da Lei 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas, para estabelecer que os valores perdidos em favor da União e revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) deverão ser *preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.*

Em sua justificção, o autor da proposta informa ser ínfima a capacidade de se acolher dependentes químicos, dada a escassez de clínicas e leitos no país. Assim, urge criar uma fonte de recursos financiadora do tratamento e recuperação desses dependentes, a fim de aumentar o volume de recursos para essa área.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLC nº 47, de 2018, deve ser aprovado com a emenda apresentada ao final.

De fato, a destinação de mais recursos a programas de tratamento e recuperação de dependentes químicos é medida de suma importância para a saúde pública do país, pois o número de usuários de drogas é cada vez maior, enquanto a estrutura médico-hospitalar para o tratamento necessário mostra-se extremamente reduzida.

Para se ter uma ideia, segundo o relatório divulgado em 2014 pela Fiocruz, intitulado “Pesquisa Nacional Sobre o Uso de Crack”, apurou-se que em 2012, só nas capitais brasileiras, haviam cerca de 370 mil usuários regulares de *crack*. Já o número de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), voltados ao atendimento de dependentes químicos pelo uso de *crack*, álcool e outras drogas, é pouco maior que 400.

A conta que se paga pela falta de recursos e estrutura adequados, por sua vez, é bastante alta. De acordo com o levantamento “Saúde Mental em Dados 12” da Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Ministério da saúde, em 2013 foram registrados 7.511 óbitos relacionados a transtornos mentais devidos ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas.

O aumento de recursos proposto pelo projeto ainda se justifica pelo fato de o tratamento de dependentes químicos depender de uma abordagem multidisciplinar, que inclui desintoxicação, psicoterapia, terapia ocupacional e assistência social, bem como pelo elevado o número de atendimentos. Com efeito, o levantamento do Ministério da Saúde acima mencionado mostrou que em 2006 foram cerca de 63 mil atendimentos, número que subiu para 127 mil em 2011.



Embora o mérito do PLC nº 47, de 2018, seja indiscutível, entendemos que é possível aprimorá-lo. Nossa sugestão é que os valores perdidos em favor da União, na forma prevista no art. 63, § 1º, da Lei Antidrogas, sejam revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Essa modificação confere mais segurança de que os valores revertidos serão aplicados na saúde pública, sobretudo no tratamento de dependentes químicos.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 63.**

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 2018

(nº 5.439/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1081099&filename=PL-5439-2013



[Página da matéria](#)

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que os valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados deverão ser preferencialmente revertidos a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
- artigo 63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) Nº 47/2018

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.



VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, na Casa de origem), modifica a redação do § 1º do art. 63 da Lei 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas, para estabelecer que os valores perdidos em favor da União e revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) deverão ser *preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos*.

Em sua justificção, o autor da proposição na Câmara dos Deputados, Deputado Marcos Montes, argumenta que escassez de clínicas e leitos no país praticamente inviabiliza o acolhimento de dependentes químicos. Defende, então, a criação de uma fonte de recursos para custear o tratamento e recuperação desses dependentes.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, o relatório do Senador Otto Alencar é no sentido de aprovar o PLC com uma emenda, para que os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei Antidrogas, uma vez decretado o seu perdimento em favor da União, deverão ser revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) – e não ao FUNAD – devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal. Não observamos no projeto vício de inconstitucional, nem óbice de natureza regimental.

Passando ao exame do mérito, registro que o art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, regula a aplicação dos recursos do FUNAD, contemplando a destinação **não apenas** para o tratamento e recuperação dos usuários de drogas (inciso IV), mas também para uma série de atividades igualmente relevantes e imprescindíveis para o combate às drogas no país:

“**Art. 5º** Os recursos do FUNAD serão destinados:

I – aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV – às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V – ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI – ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII – aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

VIII – ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD;

IX – ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos



na Lei no 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º;

X – às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4o, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.”

Então, a aprovação da matéria, inviabilizaria de plano os demais programas e atividades descritos nos no *caput* do dispositivo acima transcrito.

A título de exemplo, em 2018, foram arrecadados com a receita prevista à título de valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei Antidrogas o total de R\$ 29 milhões, montante que corresponde a 64% dos recursos direcionados para o Fundo. Sendo esses R\$ 29 milhões valor de suma importância para que o FUNAD implemente as políticas públicas para as quais foi criado.

A política de combate às drogas não pode se restringir à repressão do tráfico e ao tratamento do usuário, sendo imprescindível – e até mais eficaz – investir na prevenção ao uso de drogas, de que se ocupam notadamente os programas descritos nos incisos I a III do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986.

Diante disso, a aplicação preferencial no tratamento dos usuários apresentada no PLC não se coaduna com a política de combate às drogas aplicada no Brasil.

No mais, a emenda apresentada pelo excelentíssimo Relator acaba por inviabilizar o FUNAD, ao prever que a parte mais significativa da sua fonte de recursos (64%) seja deslocada para o FNS, o qual não se destina às medidas de combate às drogas, razão pela qual restam desprezados – da mesma forma – os programas voltados à prevenção ao uso de drogas. O Fundo Nacional de Saúde (FNS), não tem por pressuposto o financiamento de modo amplo e irrestrito de medidas de combate às drogas, que, consoante a Política brasileira de Drogas, não podem ser combatidas apenas com o foco na saúde pública, senão na gama de interações já previstas na lei de criação do FUNAD.

Além disso, acrescentamos o fato de que o direcionamento de valores de um fundo temático a outro, como previsto na alteração proposta, conflitaria com o regramento geral dos fundos no ordenamento pátrio. Com



efeito, o art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964, afirma que **as receitas dos fundos são vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços**. Assim, quando é criado um fundo antidrogas, pressupõe-se que sua utilização será adstrita a iniciativas desse setor, não podendo haver a transferência para um outro fundo, no caso, o de saúde.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) determina, no parágrafo único de seu art. 8º, que *“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*. Assim, haveria um conflito dessa disposição com os princípios gerais que norteiam o tratamento dos fundos no direito financeiro, razão pela qual opinamos pela injuridicidade da presente proposta, a partir da proposta de emenda apresentada pelo eminente relator.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018.

Sala da Comissão, em de 2019.

Senador Major Olimpio



SF/19859.95007-23

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução nº 26, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Resolução nº 26, de 2019, de autoria da nobre Senadora Eliziane Gama, que tem por objetivo instituir no Regimento Interno do Senado Federal o Colégio de Líderes.

O projeto é composto de três artigos. O artigo 1º define que o Colégio de Líderes será composto pelos Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina. Estabelece ainda que os Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes. Também, por este artigo, fica definido que as decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

O artigo 2º altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, para que haja a previsão de oitiva ou provocação do Colégio de Líderes em diversas situações do cotidiano legislativo e parlamentar da Casa.

Nesse sentido, a proposta altera o art. 25 do RISF para que a Mesa conheça, também por provocação do Colégio de Líderes, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal por parte de algum Senador, dentro do edifício do Senado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Modifica a redação do art. 40 para que o Colégio de Líderes também possa propor a autorização para a ausência de Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, com ônus para o Senado Federal.

Altera o art. 48 para garantir a participação do Colégio de Líderes na: *i*) transformação de sessão pública em secreta; *ii*) designação da Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirada de matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução; *iii*) constituição de comissão para a representação externa do Senado; *iv*) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado e *v*) resolução de qualquer caso não previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta altera, ainda, o artigo 67 do RISF para prever que o Colégio de Líderes também poderá propor que o Senado se faça representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional. Inclui no artigo 75 que o Colégio de Líderes poderá propor a criação de comissão externa. Já no artigo 79, altera-se o texto para determinar que, no início de cada legislatura, o Colégio de Líderes reunir-se-á para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

As demais alterações determinam a necessária oitiva do Colégio de Líderes na definição das comissões que apreciarão as matérias em caráter terminativo (art. 91, RISF); na convocação de sessão extraordinária (art. 154, RISF); para inclusão de matérias em Ordem do Dia (art. 163, RISF); e nas situações que envolvam o descumprimento dos princípios gerais do processo legislativo (art. 412, RISF).

Por fim, define que o Colégio de Líderes poderá propor audiência pública nas comissões (art. 93, RISF); transformação de sessão ordinária em sessão temática (art. 154, RISF); prorrogação da sessão (art. 180, RISF); e urgência regimental (art. 338, RISF).

O último artigo é a cláusula de vigência, que determina que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

A matéria foi apresentada à Mesa no dia 19 de março de 2019, e despachada para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na sequência, para a Comissão Diretora do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 101, inciso I, e 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, bem como os projetos de resolução que pretendam alterar o Regimento Interno. Nesse sentido, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

A matéria se insere no âmbito das competências privativas do Senado Federal, de conformidade com o inciso XII do art. 52 da Carta Magna. Assim, não vislumbramos óbices quanto à sua **constitucionalidade**.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto observa as regras estabelecidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto à **juridicidade** também não há reparos a fazer.

No mérito, entendemos que a proposta é extremamente oportuna. A formalização da existência e do funcionamento do Colégio de Líderes significa um importante passo à frente para a democratização e para a descentralização da estrutura de funcionamento do Senado Federal, indo também ao encontro das reivindicações da sociedade e da opinião pública por conferir maior transparência e maior publicidade.

Vale ressaltar que tal previsão já existe no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e sem dúvida, constitui-se num dos pilares do bom andamento do processo legislativo naquela Casa. Portanto, nada mais salutar que também o Senado Federal possa contar com a existência formal desse colegiado, sobretudo nas decisões atinentes ao processo legislativo, como na definição da Ordem do Dia.

Esta iniciativa reveste-se de grande relevância, pois dialoga com





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

a necessidade de uma ampla reforma do nosso Regimento Interno, datado de 1970, que sem dúvida, carece de diversos aprimoramentos e atualizações, como forma de se adequar aos novos tempos da política e da necessária transparência no que diz respeito à boa prática legislativa no Senado Federal.

No intuito de aperfeiçoar a proposta, sugerimos apenas alguns ajustes, consubstanciados nas emendas apresentadas ao final deste relatório.

Na definição da composição do Colégio de Líderes, entendemos que seja adequado incluir a participação dos Líderes da Maioria e da Minoria, conquanto sejam atores relevantes para o deslinde da atividade legiferante.

Consideramos também positivo incluir entre as atribuições do Colégio de Líderes a de deliberar sobre assuntos levados à sua consideração pelo Plenário, pela Mesa, pela Comissão, pelo Presidente do Senado e por líderes que representem um terço ou mais da composição do Senado. É bom que tal possibilidade esteja prevista no Regimento, para que o Colégio de Líderes seja formalmente consultado sobre decisões relevantes quando provocados por esses agentes.

Propomos ainda incluir a possibilidade de que os Presidentes de Comissão se reúnam com o Colégio de Líderes para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Por fim, oferecemos emenda de redação apenas para corrigir a numeração do art. 3º do projeto, grafado erroneamente como art. 2º.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 26 de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ



SF/19952.55488-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Dê-se a seguinte redação ao art. 66-B da Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), acrescido pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 26, de 2019:

“**Art. 66-B** Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina constituem o Colégio de Líderes.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Resolução nº 26, de 2019, para incluir o seguinte art. 66-C à Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal):

“**Art. 66-C** O Colégio de Líderes poderá deliberar sobre assuntos levados à sua consideração pelo Plenário, pela Mesa, por Comissão, pelo Presidente do Senado ou por líderes que representem um terço ou mais da composição do Senado.”

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Onde se lê “Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”, leia-se “Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19952.55488-86



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2019

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:

Art. 66-B. Os Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes.

§ 2º As decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

Art. 2º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá, inclusive por provocação do Colégio de Líderes, e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.” (NR)

“**Art. 40.** A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou

no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação, ou pelo Colégio de Líderes;

.....” (NR).

“**Art. 48.** Ao Presidente compete:

.....

IV – propor a transformação de sessão pública em secreta, inclusive por provocação do Colégio de Líderes;

.....

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas, ouvido necessariamente o Colégio de Líderes, e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução;

.....

XIX – propor ao Plenário, inclusive por provocação do Colégio de Líderes, a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

.....

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, inclusive do Colégio de Líderes, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

.....

XXXIII – resolver, ouvidos o Colégio de Líderes e o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

.....” (NR)

“**Art. 67.** O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes ou a requerimento de qualquer Senador ou comissão.” (NR)



SF/194.12.56774-41

“**Art. 75.** As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes.

.....” (NR)

“**Art. 79.** No início de cada legislatura, o Colégio de Líderes reunir-se-á para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.” (NR)

“**Art. 91.**

§ 1º O Presidente do Senado, ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

.....” (NR)

“**Art. 93.**

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada:

- I - por solicitação de entidade da sociedade civil;
- II – por proposta do Colégio de Líderes.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I do caput poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

.....” (NR)

“**Art. 154.**

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvido o Colégio de Líderes, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, pelo Colégio de Líderes, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.



SF/194.12.56774-41

.....” (NR)

“**Art. 163.** As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente e ouvido necessariamente o Colégio de Líderes, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

.....” (NR)

“**Art. 180.** A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

I – por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes;

.....” (NR)

“**Art. 338.** A urgência pode ser proposta:

.....

IV – por comissão ou pelo Colégio de Líderes, nos casos do art. 336, II e III;

.....” (NR)

“**Art. 412.**

.....

Parágrafo Único. Em todas as situações envolvendo o descumprimento do que preceitua este artigo, deverá necessariamente ser ouvido o Colégio de Líderes.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vigente Regimento Interno do Senado Federal, cuja redação original remonta a 1970, está acometido de muitas previsões que já não são condizentes com as melhores e mais modernas práticas democráticas.

Uma das lacunas que nos parece mais expressiva é a ausência de um colegiado de Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares atuantes na Casa, com um perfil que reconheça a tal órgão competências e prerrogativas adequadas à relevância desses Senadores e Senadoras, diluindo tanto quanto



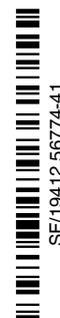
possível, poderes que, hoje, são excessivamente confluentes a órgãos por vezes não tão representativos.

Como Casa Política que é, o Senado precisa de um Colégio de Líderes que faça ser ouvida, considerada e efetiva a voz dos parlamentares. Em especial, daqueles que conduzem a atuação de suas bancadas e que dão efetividade à expressão numérica dos partidos nesta Câmara Alta.

É com esse propósito – a criação do Colégio de Líderes do Senado Federal – que estamos apresentando esta proposição, na expectativa de que a tramitação regimental permita seu aperfeiçoamento e sua final aprovação, como forma de homenagear a essencialidade dos partidos políticos no dia-a-dia desta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/194.12.56774-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93>
- [Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, do Senador Paulo Paim e outros, que *altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, tem por finalidade incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos expressamente previstos no *caput* do art. 5º da Constituição da República. Se aprovada, a emenda ao texto constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa é justificada sob o argumento de que a proteção apenas implícita a esses direitos, por serem decorrentes do regime e dos princípios constitucionalmente consagrados e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, deve ser tornada explícita, refletindo a sua essencialidade no exercício de atividades sociais corriqueiras.

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

2

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade, especialmente sobre a constitucionalidade e juridicidade, e sobre o mérito das proposições.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, não apresenta vício de iniciativa e seu teor não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Também não verificamos a incidência de óbices e vedações constitucionalmente previstos que impeçam o exame da matéria, vazada em boa técnica legislativa

Com relação ao mérito, acolhemos os argumentos do autor, no sentido de que direitos tão importantes para a vida em sociedade como a acessibilidade e a mobilidade merecem ser expressamente protegidos pela nossa Constituição, ainda que estejam abrangidos pela proteção implícita dada aos direitos decorrentes do regime político e dos princípios constitucionais, ou previstos em tratados internacionais, como é o caso da Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, tendo *status* equivalente ao das normas constitucionais. São direitos absolutamente essenciais para as pessoas com deficiência e, uma vez que os principais obstáculos à sua plena inclusão são a ignorância e o preconceito, e o remédio mais eficaz para esses males é a educação, nada mais correto do que consagrar tais direitos no texto constitucional, tanto pelos efeitos pedagógicos, quanto pelo peso jurídico de explicitar essas garantias na nossa Lei Magna.

A menção expressa certamente será mais eficaz do que a inferência implícita que se faz desses direitos, pertinentes aos princípios e aos objetivos constitucionais do pluralismo, da eliminação de toda discriminação e da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Não basta, para as pessoas com deficiência, que enfrentam quotidianamente



SF17762.37326-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

3

forte preconceito e barreiras bastante palpáveis, que seus direitos estejam assegurados somente nas entrelinhas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2014

Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à acessibilidade, à mobilidade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os movimentos sociais e os debates, em todo o mundo, sobre a necessidade de inclusão dos grupos marginalizados fizeram emergir a consciência de que normas protetivas precisam ser editadas de maneira a promover a tão sonhada igualdade de direitos.

Entre os temas debatidos no Brasil, estão o direito de ir e vir, a mobilidade e a acessibilidade. O primeiro já é um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, que determina no inciso XV ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Embasa essa liberdade de locomoção a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, inscritos no *caput* daquele dispositivo.

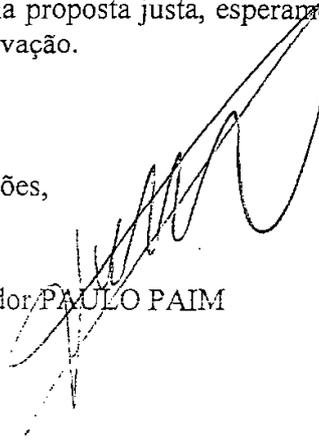
Já o direito à mobilidade e à acessibilidade só se vê implicitamente abrigado na remissão que a Carta Magna faz aos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Nela, propriamente, não há, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, menção explícita à mobilidade e à acessibilidade, tão essenciais ao exercício das atividades sociais corriqueiras: ir de casa para o trabalho, do trabalho para a faculdade, de lá para hospitais ou centros de lazer, com agilidade e utilizando a devida infraestrutura.

Assim, apresentamos essa proposta de emenda à Constituição que busca explicitar o direito de todos à acessibilidade e à mobilidade.

Cientes de ser esta uma proposta justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

SENADOR

ASSINATURA

Alcides Buarque

[Assinatura]

ANA BETA

[Assinatura]

MOZART DO

[Assinatura]

Waldemar

[Assinatura]

Cláudio

[Assinatura]

EDUARDO

[Assinatura]

RANDOLFE

[Assinatura]

LENE DA MATA E SOUZA

[Assinatura]

Mário

[Assinatura]

ANTONIO

[Assinatura]

ROBERTO

[Assinatura]

ANTONIO

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

LEGISLAÇÃO

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

5



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia

RELATOR: Senadora Simone Tebet

20 de Março de 2019



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu”.



RELATOR(A): Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu”.

O projeto foi apresentado em 19 de junho de 2018 e compõe-se de dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** encarta a essência do PLS nº 307, de 2018, ao buscar acrescentar § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995 (a qual *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*), a fim de permitir que o réu seja representado por seu advogado em audiências dos Juizados Especiais Cíveis – nas quais seu comparecimento é hoje exigido pelo art. 20 da mesma lei, sob pena de revelia –, sempre que ele residir em comarca distinta daquela onde se realize a audiência, e desde que esse ato processual não possa ser efetuado mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real de sons e imagens.

O art. 2º prevê cláusula de vigência imediata da lei que decorrer da aprovação do presente projeto.

Na justificação do projeto, a proponente assinala que os atributos mais notáveis dos Juizados Especiais são a simplicidade, a economia processual e, por conseguinte, a celeridade. Não obstante, mesmo nos Juizados, os réus podem se deparar com certas dificuldades típicas das ações de rito ordinário, as quais tramitam nos órgãos jurisdicionais tradicionais, notadamente a exigência de comparecimento em audiências a serem realizadas em localidades distantes de onde eles residem.

Diante disso, a autora do projeto cogita a citada alteração na Lei nº 9.099, de 1995, de modo a permitir que o réu seja representado em tais audiências por advogado com poderes especiais, mas exclusivamente nos casos em que não seja possível realizá-las por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real de sons e imagens, haja vista o disposto nos arts. 198, *caput*, e 236, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

O PLS nº 307, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 307, de 2018, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, tendo em vista que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.



Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘d’ e ‘o’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual e, mais especificamente, sobre o processo nos juizados de pequenas causas.

A técnica legislativa empregada na elaboração do PLS nº 307, de 2018, está correta e em harmonia com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O PLS nº 307, de 2018, é digno de aplausos, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador. Não é raro o réu ter de enfrentar óbices significativos, inclusive de natureza financeira, para comparecer a audiências a serem realizadas em comarcas distantes e para as quais venha a ser intimado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Perceba-se, porém, que, do modo como está redigido o § 5º cogitado para o art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, será possível concluir que ao advogado que há de representar o réu em audiências realizadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deverão ser outorgados poderes especiais tão somente para essa específica finalidade, qual seja, bem entendido, a referida representação considerada exclusivamente em si mesma.

Não obstante, ao presumirmos que poderá não mais haver oportunidades para que o réu se apresente, ele mesmo, perante o juiz, só podemos concluir que, a fim de que esse expediente alvitado pela proposição se afigure de fato apto a contribuir para o deslinde de causas nos Juizados Especiais, o advogado-representante deverá estar habilitado, com poderes por igual especiais, para a prática porventura indispensável, no curso da audiência, de outros atos mais específicos, quais sejam *i)* confessar, *ii)* reconhecer a procedência do pedido, *iii)* negociar, *iv)* transigir e *v)* renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, arts. 105, *caput*, 334, § 10, e 390, § 1º). Caso contrário, tal representação poderá servir de subterfúgio meramente procrastinatório, posto à disposição dos réus de má-fé pela mesma lei dentre cujos princípios norteadores se destacam a economia e a celeridade processuais (Lei nº 9.099/95, art. 2º).



Outra oportuna observação diz respeito a uma das condicionantes para que a dita representação reste permitida. Segundo a parte final do dispositivo ora alvitado para o art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, o réu estará autorizado a ser representado por seu advogado em audiências dos Juizados Especiais Cíveis apenas quando sua participação nesse ato processual não puder se dar por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ocorre que tal exigência é de todo desnecessária, não está em consonância com as disposições do CPC – que, em trecho algum, sugere a preponderância da videoconferência sobre os demais meios alternativos de realização de atos processuais – e, ao cabo de contas, nada mais fará que sabotar a adoção e difusão do recurso que o próprio projeto de lei ora sob exame visa a inaugurar.

De qualquer sorte, embora a abordagem adotada acerca da videoconferência não pareça ser a mais adequada, é saudável que a proponente tenha ventilado incluir na Lei dos Juizados Especiais dispositivo versando sobre o tema, porquanto, à época de sua edição, ainda não havia à disposição da Justiça a tecnologia necessária à realização de atos judiciais dessa maneira (agora já prevista em outros diplomas legais, como no próprio CPC, nos arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º, dentre outros). Cremos, assim, que tal menção à videoconferência deve ser mantida na parte dispositiva do PLS nº 307, de 2018, mas simplesmente a fim de ratificar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a previsão já constante do *Codex* processual.

Evidentemente, na hipótese em que a parte ré deva prestar depoimento pessoal, em conformidade com os arts. 385 a 388 do CPC, poder-se-ia afirmar – aí, sim – que há uma espécie de primazia, por assim dizer, da videoconferência sobre a representação, mas isso porque, nesse caso, sequer seria cabível cogitar a designação de mandatário para a prática de um ato processual que, como a própria expressão o nomina, é exclusivamente pessoal. Por sinal, a fim de evitar futuras discussões e controvérsias jurídicas, manda a prudência explicitar esse aspecto da matéria no texto da proposição, ainda mais porque não há, hodiernamente, previsão expressa de depoimento pessoal das partes entre os dispositivos da Lei dos Juizados Especiais.

Finalmente, é preciso corrigir a ementa do PLS nº 307, de 2018, que, ao remeter a “localidades muito distantes de onde resida o réu”, acaba por não corresponder com exatidão à alteração alvitada no corpo normativo da própria proposição.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 307, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar ao réu a representação por advogado nas audiências de Juizados Especiais Cíveis realizadas em comarca diversa daquela onde ele reside.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“**Art. 9º**

§ 5º Nas situações em que o réu resida em comarca distinta daquela onde tiver de ser realizada audiência, poderá ele ser representado por seu advogado, com poderes especiais para essa finalidade e para confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

§ 6º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385 a 388 do Código de Processo Civil.” (NR)

“**Art. 13.**



§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 20/03/2019 às 10h - 6ª, Ordinária
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS		5. MAJOR OLIMPIO
SELMA ARRUDA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON		5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO		1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 307/2018

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA				1. JOSÉ SERRA			
TASSO JEREISSATI	X			2. ROBERTO ROCHA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS	X		
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLIMPIO			
SELMA ARRUDA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECAO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA	X			3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES	X		
JORGINHO MELLO				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL 14**

Votação: **TOTAL 13** **SIM 13** **NÃO 0** **ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Antonio Anastasia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 20/03/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 307/2018)**

NA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 307, DE 2018, RELATADO PELA SENADORA SIMONE TEBET. O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

20 de Março de 2019

Senador ANTONIO ANASTASIA

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

PLS 307/2018
00002/S

1

EMENDA nº - CCJ

(ao PLS nº 307, de 2018)

Altere-se o art. 1º do Substitutivo proposto ao PLS 307, de 2018, para modificar e renumerar os parágrafos 5º, 6º e 7º, do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 5º Quando o réu residir em comarca distinta daquela onde será realizada audiência, ele poderá ser representado por **qualquer pessoa com poderes especiais** para essa finalidade e para proceder à **confissão espontânea, negociar e transigir**.

§ 6º A faculdade do réu de ser representado por qualquer pessoa em audiência, na forma do § 5º, não afasta a exigência de sua assistência por advogado, nas causas discriminadas na parte final do caput deste artigo.

§ 7º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385 a 388 do Código de Processo Civil.” (NR)

Altere-se a ementa do Substitutivo proposto ao PLS nº 307, de 2018, nos termos a seguir:

“Altera os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de tornar possíveis, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências realizadas em comarca diversa daquela onde ele reside e o **uso da videoconferência ou**



de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.”

JUSTIFICACÃO

Na última reunião desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, veio à deliberação o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo que, tinha por escopo facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.

A Relatora da matéria, Senadora Simone Tebet, apresentou Substitutivo melhorando o projeto de maneira significativa. No entanto, solicitei vista para analisar melhor a matéria, entendendo que o parágrafo § 5º que se pretende introduzir ao art. 9º da Lei 9.099/95 deveria ser acrescentado para que além de ser representado judicialmente por advogado, o réu também pudesse sê-lo por qualquer pessoa com poderes especiais, cumprindo assim os princípios básicos dos juizados especiais de informalidade, simplicidade e economia processual.

Neste sentido, apresento a presente emenda para fazer **mudanças pontuais** no §5º, **acrescendo um novo §6º** para não excepcionar a norma geral do caput do art. 9º e **renumerando o parágrafo 6º do Substitutivo para 7º**.

Sugerimos também para Vossa Excelência uma pequena alteração de redação na **ementa** para explicitar melhor a possibilidade de realização de vídeo conferência.

Senadora SELMA ARRUDA



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu”.



RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que trata da representação do réu em audiências dos Juizados Especiais Cíveis realizadas em comarcas distintas daquela onde ele reside, foi aprovado, na forma de substitutivo, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, em 20 de março de 2019.

Nesta situação, o projeto submete-se a turno suplementar de discussão e votação, nos termos dos arts. 92, 270, parágrafo único, e 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 27 de março de 2019, a Senadora Selma Arruda apresentou a Emenda nº 2-S, no turno suplementar, como faculta o art. 282, § 2º, do RISF.

A emenda ora sob exame visa à alteração da redação do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*), para estabelecer, em suma, que qualquer pessoa (e não mais apenas o advogado) poderá representar o réu, em audiências dos Juizados Especiais Cíveis, desde que lhe sejam outorgados poderes especiais para essa finalidade, bem como para

proceder à confissão espontânea, negociar e transigir, sendo que essa faculdade do réu não deve comprometer a exigência de assistência por advogado nas causas de valor superior ao de vinte salários mínimos. Ademais, é alvitrada modificação de natureza redacional à ementa cogitada pelo substitutivo ao PLS nº 307, de 2018, a fim de esclarecer que um dos objetos do projeto é também a explicitação da possibilidade de realização de videoconferências no âmbito dos Juizados.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 283, *caput*, do RISF, o oferecimento de emenda na discussão suplementar implica o retorno da matéria às comissões competentes, que não poderão apresentar novo substitutivo.

Por esse motivo, o PLS nº 307, de 2018, é agora novamente submetido à apreciação da CCJ, para que esta emita parecer sobre a Emenda nº 2-S, apresentada pela Senadora Selma Arruda.

Entendemos que a Emenda nº 2-S merece ser acolhida.

Com efeito, nos termos da redação proposta ao §5º do art. 9º, da Lei nº 9.099/1995, além de representado judicialmente por advogado, o réu deve sê-lo também por qualquer pessoa com poderes especiais, até para atender a princípios típicos do processo nos Juizados Especiais (notadamente, simplicidade, economia processual e celeridade). Não foi à toa, afinal, que o legislador originário, no *caput* do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais, facultou à parte, nas causas de valor até vinte salários mínimos, ser, ou não, assistida por advogado. Ademais, cabe ressaltar que as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), já hoje autorizam a outorga a terceiros, sejam ou não causídicos, de determinados poderes especiais – quais sejam negociar, transigir e confessar espontaneamente (arts. 334, § 10, e 390, § 1º), sem dúvidas suficientes para que os litígios cheguem a um bom termo.

Por fim, aderimos igualmente à singela ratificação proposta ao §5º do art. 9º, quanto à necessidade de assistência por advogado, sempre que o valor da causa for superior a vinte salários mínimos, bem como à explicitação, na ementa da proposição, de que uma das finalidades do projeto é clarificar a possibilidade de realização de videoconferências nos Juizados Especiais.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2-S, da Senadora Selma Arruda, apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo ao PLS nº 307, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2018

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

“**Art. 9º**

.....
§ 5º Nas situações em que o réu resida em comarca distinta daquela onde tiver de ser realizada audiência na qual seu comparecimento seja exigido, poderá ele ser representado por seu advogado, com poderes especiais para essa finalidade, acaso o ato processual não possa ser realizado por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A marca dos Juizados Especiais, notadamente os cíveis, é a simplicidade, como também a economia processual e a celeridade.

Inspirados nesses valores é que estamos propondo solução para um problema com que muitas vezes se deparam os réus quando são intimados para comparecimento em audiências a serem realizadas em localidades distantes do local da sua residência, o que lhes dificulta enormemente o comparecimento nesse tipo de ato processual.

A solução alvitrada consiste em fazer com que a lei permita ao réu ser representado nessas audiências por advogado com poderes especiais, mas tão somente nos casos em que não seja possível realizá-las por videoconferência, instrumento esse já previsto expressamente pelo art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e levando-se em conta, também, que o *caput* do art. 198 do mesmo diploma legal ainda prevê que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”.

Em suma, a representação do réu por seu advogado em audiências realizadas em localidades distantes da residência do réu possibilitará o aperfeiçoamento do funcionamento da máquina judiciária e a ampliação da efetividade do direito de defesa do réu, que, muitas vezes, se vê impossibilitado de se defender adequadamente diante desse tipo de obstáculo.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares com vistas à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- artigo 9º

6

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que *altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –*, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que inclui entre os valores protegidos pela Lei Maria da Penha também a “identidade de gênero”, como forma de atender aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros.

Estamos falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”,

a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

A matéria foi aprovada, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não existirem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela conveniência e oportunidade de se estender aos transgêneros a proteção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

De fato, já se localiza mesmo na jurisprudência decisões nesse exato sentido. Confira-se, por exemplo, precedente da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo/RJ:

Com efeito, apesar de não ter sido submetida ainda à cirurgia de transgenitalização, a vítima se considera mulher. As novas estéticas e temáticas ligadas à diversidade e à liberdade sexual não têm sido resolvidas pelo direito, até mesmo porque exigem uma análise interdisciplinar, o que é de certo modo uma novidade no mundo jurídico, que sempre ostentou uma certa pretensão de completude. Dessa forma, torna-se necessária alguma reflexão sobre tais aspectos.

Enquanto o sexo que pode ser masculino ou feminino, é um conceito biológico, o gênero, também feminino e masculino, é um conceito sociológico independente do sexo. (NICOLITT, Manual de Processo Penal, RT, 2016, p. 575 e seguintes)

[...]

O problema reside nas relações homoafetivas que envolvam pessoas do sexo biológico masculino, pois, no caso de homem homossexual ou que assuma o gênero feminino, considerando o princípio da tipicidade, não se enquadraria na elementar penal “mulher” prevista no art. 5.º da lei. Quando a lei fala em “mulher”,



não pode o termo receber interpretação extensiva ou aplicação analógica, contra o réu, para englobar pessoa que, apesar de exercer o papel social da mulher (como a travesti, por exemplo), assumindo um gênero feminino, não pode, para efeito penal incriminador, ser equiparado à mulher, embora, em nosso pensar, devesse o legislador lhes dar idêntico tratamento, o que não foi feito (Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004).

Também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já teve a oportunidade de registrar que:

A jurisprudência tem afirmativamente promovido socialmente a proteção de diversos segmentos sociais, já que o processo legislativo não acompanha a evolução social e a realidade que se apresenta na mesma velocidade.

Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento.

A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo, a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente, valendo frisar que a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do nacional é o que se pretende, no final das contas, proteger, quando se atravessa um requerimento de tutela de urgência na forma da lei 11.340/2006. É o que dispõe o artigo 7º do referido diploma (Agravado de Instrumento nº 0048555.53.2017.8.19.0000).

Até o Supremo Tribunal Federal sinaliza nesse mesmo sentido com o início do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 26/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, e do Mandado de Injunção nº 4.733/DF, de relatoria do Min. Edson Facchin. Ambos já contam com o voto dos respectivos relatores para reconhecer providência até mais drástica que a presente: reconhecer a criminalização, por ora nos termos da Lei nº 7.716, de 1989, da prática da homofobia e da transfobia.

Esse o contexto, temos que efetivamente é chegado o momento de enfrentar o tema pela via do processo legislativo, equiparando-se em direitos todos os transgêneros, através da sugerida alteração da Lei Maria da Penha.



III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2017

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

AUTORIA: Senador Jorge Viana

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente iniciativa resulta de solicitação do Ministério Público do Estado do Acre, em especial da Coordenadora do Centro de Atendimento à Vítima (CAV), que se deparando com situações de violência doméstica e familiar contra transexuais e transgêneros instou esta Casa a apresentar proposta de solução para o problema.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diploma legal que trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.343, de 7 de agosto de 2006. Essa Lei buscou conferir ampla proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, criando diversos mecanismos para coibir e prevenir as mais diversas formas de violência a que são submetidas as mulheres do nosso país.

Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros.

Estamos falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

Com essas considerações, conclamamos nossos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 2º

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

21 de Março de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que *altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha* –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY****I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que objetiva alterar a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. Para tanto, o art. 1º do PLS acrescenta a expressão “identidade de gênero” ao rol constante no artigo citado - classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião -, para ter uma vida digna, afluyente e sem violência de qualquer espécie. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da lei quando de sua publicação.

Em suas razões, o autor clama que a Lei Maria da Penha tem grande significado cultural e pertinência temporal, mas que, ainda assim, não cessa a mudança dos costumes sociais – e estes convergiram para a aceitação da identidade de gênero, levando à percepção da violência sofrida por transexuais e transgêneros, que se identificam como mulheres, como sendo, efetivamente, devida à sua condição feminina. Nessa medida, vê como tarefa do legislador a extensão do alcance da proteção legal às pessoas nessa condição.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

2

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

Após o exame por esta CDH, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

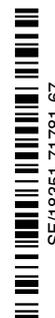
II – ANÁLISE

Conforme a art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matéria atinente a direitos humanos e a direitos da mulher, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 191, de 2017.

Tampouco se observam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A União tem competência constitucional para legislar sobre a matéria (Constituição Federal, arts. 22, I, e 23, X), e a proposição promove valores constitucionais sem colidir com norma jurídica vigente ou com princípio geral de direito, inova o ordenamento por meio da espécie normativa adequada para o tema, a saber, a lei, e integra-se organicamente ao sistema jurídico pátrio.

No que diz respeito ao mérito, acreditamos ser correta a argumentação do autor quanto à evolução dos costumes e da concepção de “direitos” entre nós. Nos últimos trinta anos, o Brasil tem avançado em sua modernização cultural, isto é, na difusão horizontal da crença em que as pessoas têm, todas e qualquer uma, os mesmos direitos fundamentais; e um desses direitos, talvez aquele que contenha em si todos os demais, é o direito ao reconhecimento da identidade que o indivíduo, livremente, atribui a si mesmo. Ademais, quando da violência contra transexuais e transgêneros que se identificam como mulheres, é, de fato, a condição feminina das vítimas que o agressor ataca. A proposição em análise traz à luz, do ponto de vista normativo, justamente esse fato, e o faz com precisão, justiça e oportunidade.

Entre muitos estudiosos, destacamos a definição dada por Breno Rosostolato, psicólogo clínico e professor da Faculdade Santa Marcelina: Transgênero: “é uma pessoas sustentada pela identidade sexual, ou seja, a maneira como se identifica e se reconhece. Nem sempre o corpo confirma aquilo que ele pensa. É o homem que se vê como mulher, mas o corpo não combina com sua identidade e vice-versa. Os transgêneros são os sexos



SF/18351.71781-67



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

3

cerebrais", acrescentando que gênero, masculino ou feminino, erroneamente, é um eufemismo para sexo. "O sexo está ligado ao órgão genital. O gênero é o comportamento, postura e atitude que a sociedade espera e que, portanto, é imposto."

Acreditamos, ainda, que a solução encontrada com a alteração da Lei Maria da Penha terá os efeitos desejados, e não apenas do ponto de vista prático, mas também quanto ao aspecto simbólico, vista a natureza de enumeração de princípios que possui o art. 2º, objeto da inserção descrita acima.

III – VOTO

Em conformidade com as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18351.71781-67



Relatório de Registro de Presença
CDH, 21/03/2018 às 14h - 20ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM		1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WELLINGTON FAGUNDES
 VICENTINHO ALVES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JORGE VIANA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 191/2017)**

NA 20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARTA SUPPLY, QUE PASSA CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de Março de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, de autoria do Senador Jorge Viana, que “*Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.*”



I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que inclui entre os valores protegidos pela Lei Maria da Penha também a “identidade de gênero”, como forma de atender aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino.

A matéria foi aprovada, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 e desde então foi reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Segundo dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas.

Apenas 2% das pessoas no País nunca ouviram falar da Lei Maria da Penha, segundo a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013). Para 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência.

Neste sentido, as alterações na Lei Maria da Penha devem ser feitas com a maior cautela legislativa, sob o risco prejudicar o principal objetivo da norma, que é a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

A Lei traz, em seu art. 1º, o seu verdadeiro escopo e o seu alcance para determinar que **somente a mulher** terá direito à referida proteção especial, conforme *in verbis* :

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar **contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência **contra a Mulher**, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência **contra a Mulher** e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar **contra a Mulher**; e estabelece medidas de assistência e proteção **às mulheres** em situação de violência doméstica e familiar.

Neste sentido, a real intenção da Lei Maria da Penha foi de determinar, taxativamente, que somente a mulher, em face de sua fragilidade biológica natural perante o sexo masculino, pode ser resguardada pelos seus efeitos.

O comando da norma traz também referências à tratados e convenções internacionais direcionadas exclusivamente para a mulher, que não contêm referência sob a extensão para o alcance de qualquer gênero.

O conceito de gênero vem da postura sociológica na qual a pessoa se sente inserida, podendo inclusive transitar entre as suas diversas especificações conforme o momento e o contexto da sua história de vida.



Não é permitida ao intérprete imputar à lei, ou seja, na dogmática penal, um enquadramento do tipo penal em que o conceito de vítima seja fluido e impreciso. No âmbito da esfera criminal não basta que a pessoa se sinta temporariamente vítima para que assuma esse papel frente à norma penal, deve haver o enquadramento exato dessa sua condição perante o comando da norma.

A ampliação do conceito original previsto na lei no intuito de atender exclusivamente aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino, além de ir contra os objetivos iniciais da norma, pode enfraquecer a real proteção para a mulher, tendo em vista que faz a mudança para um termo muito difuso e de difícil aplicação para a proteção na esfera penal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017

Sala da Comissão,

Senadora JUIZA SELMA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.



I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2017, de autoria do *Senador Jorge Viana, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.*

O autor aduz em sua Justificação que embora inicialmente o foco inicial da Lei Maria da Penha tenha sido a proteção da mulher, o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais, de maneira que o proponente defende que o alcance da Lei nº 11.343/06 seja ampliado para abranger também as “pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros”.

Com esse objetivo, o PLS 191/2017 pretende acrescentar ao art. 2º, da Lei nº 11.343/06 a expressão “identidade de gênero”.

A Relatora da matéria nesta CCJ, Senadora Rose de Freitas, manifesta-se “pela conveniência e oportunidade de se estender aos transgêneros a proteção da Lei Maria da Penha”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A nobre Relatora destaca ainda que há precedentes judiciais nesse sentido, o que, uma vez mais, nos leva a consignar o exagerado ativismo judicial que permeia as relações dos Poderes da República.

Era o que cabia relatar.

II – ANÁLISE

Inicialmente, consignamos que não há vício de inconstitucionalidade nem óbice de natureza regimental na proposição em exame. A matéria cuida de competência da União para legislar sobre direito penal, conforme o art. 22, I, CF/88 e o autor ostenta legitimidade para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 61, CF/88.

No mérito, a proposição sob análise, como visto, com a inclusão da expressão “identidade de gênero”, pretende estender aos transgêneros e transexuais identificados com o sexo feminino a proteção da Lei Maria da Penha.

Contudo, a alteração legal almejada pelo PLS nº 191/2017 redundará em completa deturpação dos propósitos da Lei Maria da Penha, uma vez que esta foi idealizada justamente com base na desigualdade de gênero entre homens e mulheres.

A esse respeito, cabe colacionar o trecho inicial do item 15 da Exposição de Motivos nº 016/2004 da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, que acompanhou o PL 4.559/2004 apresentado pelo Poder Executivo perante a Câmara dos Deputados e que ao final resultou na Lei Maria da Penha:

15. O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico¹.

De modo a evidenciar que o objetivo da Lei Maria da Penha foi tutelar a mulher precisamente por conta da questão do gênero, verifique-se a sua *mens legis*, conforme trecho final do item 15 da referida Exposição de Motivos nº 016/2004:

Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero².

Diante do quanto visto, realizar a pretendida alteração legislativa significa modificar a própria substância da Lei Maria da Penha. Assim, é inequívoca a vinculação entre a diferença de gêneros e a tutela do gênero feminino para a existência da Lei nº 11.340/06.

Além disso, tramita neste Senado Federal o PLS nº 134/2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (apresentado no âmbito da apreciação da SUG 61/2017), que cria o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, o qual em seu art. 102 dispõe expressamente a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, independente do sexo registral ou morfológico da vítima. Nesse sentido:

Art. 102. Aplica-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, independente do sexo registral ou morfológico da vítima.

Desse modo, existindo proposição legislativa em curso no Senado que objetiva instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, inclusive, com propósitos ainda mais amplos do que o PLS ora analisado, não há dúvidas de que os

1

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004

2

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004



SF19636.10097-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

debates a respeito desse tema devem ser enfrentados quando da análise do PLS 134/2018.

III – VOTO

Com essas ponderações, com toda as vênias ao autor da proposição legislativa e a Relatora, Senadora Rose de Freitas, voto pela **rejeição** do PLS nº 191/2017.

MARCOS ROGÉRIO
Senador-DEM/RO



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*



SF/19775.06119-30

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, inciso II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que busca alterar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação.

O projeto (a) estende a aplicabilidade dos crimes e penalidades previstas na chamada Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (b) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (c) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (d) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.

Em sua justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é endurecer as regras contra as gestões fraudulenta e temerária praticadas por gestores de fundos de pensão. Informa que os principais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

fundos de pensão do Brasil acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões em razão de má gestão, investimentos arriscados, ingerência política e desvios de recursos. Assim, seria preciso punir com maior rigor os responsáveis por tais desvios, caso contrário os trabalhadores que contribuíram para tais fundos durante anos restariam como os únicos prejudicados.

Sustenta-se, ainda, que com as modificações propostas para a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco), não haveria mais qualquer questionamento quanto à aplicação dessa lei aos gestores criminosos de entidades do Regime de Previdência Complementar, tema hoje não pacificado, inclusive dentro do judiciário. Demais disso, o projeto passa a permitir que a Previc informe ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco, bem como passa a definir os crimes de gestão fraudulenta e temerária de modo claro e preciso.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição da República (CR).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, de injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição deve ser aprovada, com as emendas apresentadas ao final.

As perdas bilionárias acumuladas pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalis, Petros, Funcef e Previ) nos últimos anos, em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária demandam uma resposta urgente do legislativo. É preciso, portanto, que os responsáveis por má gestão, investimentos arriscados e sem retorno e fraude não passem impunes.

Trata-se de um grave problema, pois não são apenas os beneficiários diretos dos fundos de previdência complementar que sofrem os impactos dessas condutas, na verdade, toda a sociedade acaba sendo



SF/19775.06119-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

impactada de forma indireta, uma vez que a adoção de um plano para cobrir os rombos é uma exigência legal, quando se prevê aportes adicionais não apenas dos trabalhadores, mas também das estatais patrocinadoras.

Os tribunais superiores vêm entendendo que toda e qualquer empresa que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, como no caso dos fundos de pensão, é, por efeito da Lei 7.492, de 1986, equiparada a instituição financeira. Assim, já é possível concluir que atos de gestão fraudulenta ou temerária em entidades previdenciárias configuram crime contra a ordem financeira. Para que haja segurança jurídica, todavia, a matéria deve ser expressamente prevista em lei.

O PLS nº 312, de 2016, faz exatamente isso e ainda aprimora um importante instrumento de controle dos atos de má gestão ocorridos nas entidades de previdência complementar. A Previc passa a ter a obrigação de notificar o Ministério Público Federal quando, no exercício de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco. Nesse ponto, importa destacar que atualmente somente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários têm essa obrigação.

Outro importante ajuste proposto pelo projeto é trazer para o corpo da Lei nº 7.492, de 1986, definições que complementam os tipos penais que dispõem sobre os crimes de gestão fraudulenta e temerária. Hoje tais conceitos, por serem excessivamente abertos e genéricos, dependem da doutrina e da jurisprudência para a sua conformação. O projeto, dessa forma, também aperfeiçoa a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional em relação a esse ponto.

Não obstante os inegáveis avanços propostos, faz-se necessário impor maior abrangência ao texto original, o que faremos por meio de emendas. Nesse ponto, cabe registrar que estamos encampando as emendas que constaram do relatório apresentado pelo Senador Garibaldi Alves, a quem rendemos as nossas homenagens pela precisão no exame da matéria. As emendas são destinadas a circunscrever com maior propriedade o alcance da lei no enunciado da ementa e conceituar e incluir os tipos penais decorrentes do descumprimento de seus ditames.

Ademais, estamos propondo, como aspecto importante de que o projeto original não tratou, abranger todo o espectro dos regimes



SF/19775.06119-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

previdenciários, conferindo-lhes isonomia essencial, por meio da inclusão também dos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social no alcance da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

Modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, bem como aplicar o disposto em referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 24-A e 25-A:

‘**Art. 4º-A** Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.’

‘**Art. 24-A.** Para fins do disposto nos arts. 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se:



SF/19775.06119-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – gestão fraudulenta: uso de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro;

II – gestão temerária: assunção de riscos não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrária às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio de terceiros.

Parágrafo único. Para fins desta Lei:

I – resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II – resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas.’

‘**Art. 25-A.** Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas de previdência complementar, em relação:

- a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos;
- c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

- a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e
- c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou partícipe as pessoas neles indicadas, disso noticiarão ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

§ 2º Não poderá ser invocado o sigilo de operações como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no parágrafo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

anterior deste artigo, ou ao seu fornecimento ao Ministério Público,
quando por este requisitadas.”

EMENDA Nº - CCJ

Redija-se com a inicial maiúscula a palavra lei, constante do art.
3º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

AUTORIA: Senador José Aníbal

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANIBAL**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.



SF/16984.48196-42

Art. 1º Os arts. 1º e 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.

.....” (NR)

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.” (NR)

Art. 2º Incluem-se na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, os seguintes arts. 4-A e 24-A:

“Art. 4-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com a boa técnica ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 24-A Para fins do disposto no art. 4º, consideram-se:

I – gerir fraudulentamente: usar qualquer técnica, expediente ou artifício para desobedecer normas ou para simular ou dissimular resultados, mutações ou situações patrimoniais, efetivos ou esperados, por meio de falsidade, omissão ou imprecisão;

II – gestão temerária: assumir riscos não compatíveis com os retornos esperados, ambos apurados com aplicação de técnicas consagradas de cálculo probabilístico, ou em desrespeito a limites legais ou normativos, e que tenham repercussão efetiva ou esperada sobre o patrimônio de terceiros.

§ 1º Para fins dessa lei, são consideradas as seguintes definições:

I – resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II – resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei moderniza a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. O objetivo deste PL é endurecer as regras contra gestão fraudulenta e temerária eventualmente praticadas por gestores de fundos de pensão.



SF/16984.48196-42

O projeto acrescenta um dispositivo na lei nº 7.492/86 para enquadrar as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da lei. Também atualiza a norma para tornar mais efetiva a fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Finalmente, traz para o arcabouço jurídico as definições sobre gestão fraudulenta e temerária, encerrando a celeuma existente na doutrina sobre a tipificação destes crimes.

Os principais fundos de pensão – Correios (Postalis), Petrobras (Petros), Caixa Econômica Federal (Funcef) e Banco do Brasil (Previ) – acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões nos últimos cinco anos, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos fundos de pensão. Os trabalhos da comissão mostram que houve má gestão, investimentos em projetos de alto risco, ingerência política e desvios de recursos das entidades.

É preciso rigor na punição das pessoas responsáveis por tais crimes. Ao fim e ao cabo, não se pode permitir que os únicos prejudicados sejam os trabalhadores que contribuíram ao longo de suas vidas com a expectativa de desfrutar a aposentadoria depois de anos de dedicação à profissão.

A lei nº 7.492/86 foi editada há 30 anos com o objetivo de punir aqueles que administram instituições financeiras de maneira fraudulenta. O sistema financeiro ao longo destes anos sofreu modificações importantes e muitos juristas defendem uma modernização da lei.

Um ponto bastante discutido no judiciário é o enquadramento dos fundos de pensão como entidade do sistema financeiro nacional. Como a lei nº 7.492/86 trata de crimes contra o sistema financeiro, os gestores criminosos se defendem alegando que esses crimes não alcançariam as entidades do Regime de Previdência Complementar por definições constitucionais.

No art. 192 da CF/88, até a emenda constitucional nº 40/2003, as regras de autorização e funcionamento dos estabelecimentos de previdência estavam atreladas ao Sistema Financeiro Nacional. Porém, no texto vigente, não mais.

A lei nº 7.492/86, embora equipare instituições financeiras a pessoa jurídica que administre recursos financeiros, precisa ser mais clara: alcança ou não entidades de previdência complementar? Se a questão ainda é bastante discutida no poder judiciário, é um sinal de que a lei merece ser aperfeiçoada. Por isso, a importância deste PL, pois acrescenta dispositivo na lei para pacificar o assunto.



SF/16984.48196-42

O projeto de lei também atualiza a lei nº 7.492/86 para permitir a Previc informar, diretamente, ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime no exercício de suas atribuições legais de fiscalização das entidades de previdência complementar. No texto atual, somente o Banco Central – Bacen e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM contam com essa competência.

Vale registrar que a Previc foi instituída em 2009 com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar.

Por fim, o projeto de lei encerra a celeuma existente na doutrina em relação à tipificação de crimes de gestão fraudulenta e temerária. Muitas são as críticas contra o caráter aberto e genérico do atual art. 4º da lei nº 7.492/86, que menciona, sem conceituar, estes dois tipos de crime.

A questão é o grau de abertura, de vagueza com que os tipos de crime de gestão fraudulenta e temerária estão definidos na lei. Como a pena para o segundo tipo é mais branda do que aquela prevista para o primeiro, essa abertura conceitual pode penalizar mais ou menos severamente um determinado ato ilícito.

Por essa razão, o projeto traz definições sobre esses crimes, sob perspectiva econômica e contábil, de modo a separar com precisão o tipo em cada caso. Não só isso, inaugura também nova tipificação: a facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, com pena prevista de 2 (dois) a 6 (seis) anos de prisão.

Com as mudanças propostas por este projeto de lei, as regras para conter e punir crimes na gestão de fundos de pensão serão endurecidas e aperfeiçoadas, o que promove maior segurança nas operações realizadas por estas entidades. Ganha mais aquele que deposita parte do salário para gozar de uma aposentadoria plena ao final da vida.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANIBAL**
PSDB-SP



LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:constituicao:88;88](#)

artigo 192

[Emenda Constitucional nº 40, de 2003 - 40/03](#)

[Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - LEI DO COLARINHO BRANCO - 7492/86](#)

artigo 1º

artigo 4º

artigo 28

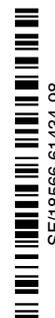
8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2018, que “altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim ressaltar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça”.



RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2018, do Senador Hélio José, que “altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), a fim ressaltar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça”.

O projeto foi apresentado em 10 de maio de 2018 e compõe-se de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** encarta a essência do PLS nº 227, de 2018, ao propor o acréscimo de um § 2º ao art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de exigir da parte interessada no cumprimento, por oficial de justiça, de algum ato judicial a antecipação do valor necessário ao custeio da diligência, exceto se ela for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

O **art. 2º** carrega cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente da proposição.

Na justificação do projeto, salienta-se que, “a Lei dos Juizados Especiais, no afã de tornar o mais amplo possível o acesso ao Judiciário – ao menos no que tange às pequenas causas –, acabou por gerar uma situação de extrema iniquidade, levando a que os oficiais de justiça sejam obrigados a arcar, com seus próprios vencimentos, com as despesas relativas às diligências que têm de cumprir em decorrência de mandados expedidos por esses mesmos Juizados”. Assim, ter-se-ia aplicado de forma desmedida a isenção do pagamento de custas, taxas e despesas para o acesso aos Juizados, dispensando-se de com elas arcar até mesmo aqueles que contem com suficientes recursos, e isso em detrimento sobretudo dos oficiais de justiça, que, frequentemente, no cumprimento das diligências necessárias ao deslinde das causas, têm tido até mesmo que responsabilizar-se, eles próprios, pelos gastos correspondentes.

O PLS nº 227, de 2018, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 227, de 2018, tendo em vista que *i)* compete concorrentemente à União legislar sobre o processo nos juizados de pequenas causas, a teor do disposto no art. 24, inciso X, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea 'd', do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual.

Acerca do mérito da proposição, entendemos que o teor da norma atualmente encartada no *caput* do art. 54 da Lei nº 9.099, de 1995, é ineficiente, pois impõe um custo geral para a sociedade que tende a beneficiar, proporcionalmente, mais os ricos do que os pobres. Com efeito, os mais carentes têm menos incentivos para ingressar com ações no Judiciário, atitude que implica diversos custos que lhes são relativamente mais caros em razão da situação social de escassez: tempo, transporte, informação jurídica, redação etc.

Na pesquisa do Conselho Nacional de Justiça intitulada *Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis* e publicada em 2015, esboçou-se o perfil dos demandantes de juizados em cinco capitais brasileiras (Belém, Campo Grande, Florianópolis, São Luís e São Paulo), em causas atinentes a relações de consumo. Conforme a pesquisa, as pessoas desempregadas ou empregados domésticos são uma indiscutível minoria a figurar como parte nessas lides, se comparadas a pessoas com ocupações que exigem nível superior, servidores públicos e aposentados.

Portanto, assim como o proponente, cremos mais razoável o cenário em que pessoas com condições para pagar custas e despesas processuais simplesmente o façam, subsidiando, dessa forma, aqueles mais pobres, que, se o fizessem, de fato teriam de enfrentar repercussões em seu próprio sustento ou no de sua família. Esse modelo de subsídio cruzado deve ainda ter o efeito de contribuir para a redução de uma excessiva demanda pelo juizado especial hoje em dia constatável, pois, como bem se sabe, o que é gratuito tende a ser usado de forma displicente e irrefletida.

Finalmente, a técnica legislativa empregada na proposição revela-se adequada, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Fariamos uma ressalva apenas na redação da ementa do projeto, em que foi indevidamente omitida a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

preposição “de”, da expressão “a fim de ressalvar”, erro que corrigimos com a apresentação de uma emenda de redação.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PLS nº 227, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ

Atribua-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2018, a seguinte redação:

“Altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de ressalvar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.”

, Presidente

, Relator



SF/18566.61434-98



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2018

Altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim ressaltar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim ressaltar a gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 54.** O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

.....

§ 2º Sendo necessário o cumprimento de atos judiciais por oficial de justiça, deverá a parte interessada antecipar o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do disposto no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Juizados Especiais, no afã de tornar o mais amplo possível o acesso ao Judiciário – ao menos no que tange às pequenas causas –, acabou por gerar uma situação de extrema iniquidade, levando a que os oficiais de justiça sejam obrigados a arcar, com seus próprios vencimentos, com as despesas relativas às diligências que têm de cumprir em decorrência de mandados expedidos por esses mesmos Juizados.

Isso porque, no nosso modo de ver, foi dado um alargamento desmedido à isenção do pagamento de custas, taxas e despesas para o acesso ao Juizado Especial, de maneira que, mesmo que a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, ou seja, mesmo que tenha recursos financeiros suficientes para pagar as despesas processuais, ainda assim fica dispensada de pagar até mesmo as despesas com diligências a serem cumpridas por oficiais de justiça.

Deve ser salientado que, com relação a essas despesas, os oficiais são indenizados previamente, mediante depósitos em suas contas correntes após o recolhimento das respectivas taxas pelas partes interessadas, quando não há isenção, o que não acontece com o Juizado Especial.

Observe-se que nem mesmo a Fazenda Pública é dispensada do recolhimento do valor devido ao oficial de justiça no cumprimento de mandados, havendo até mesmo súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito, segundo a qual, *“na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça”* (Súmula nº 190).

O aludido enunciado de súmula teve por origem tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência consubstanciada nos seguintes termos:

“Na execução fiscal, a Fazenda pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça”.

(IUI no RMS 1.352, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 26/2/1997) (grifamos)

Em acréscimo, vale dizer que o dispositivo que se pretende alterar tem recebido várias interpretações e é causa de inúmeros questionamentos, como ressalta o jurista Joel Dias Figueira Júnior:

“Outro problema que se tem verificado na prática forense, servindo com indicador da necessidade de uma revisão da



SF/18228.93638-04

aplicabilidade da supressão total do princípio da sucumbência nos Juizados Especiais Cíveis, reside na preocupante situação que envolve as diligências dos oficiais de justiça, entre outras despesas, tais como expedição de certidões e autenticação de documentos. Se não há dúvida que a nova lei veio para facilitar e ampliar o espectro do acesso ao Judiciário, também não é menos verdadeiro que os serventuários ou o próprio Estado não podem arcar, incondicionalmente, com esse fardo.”

(FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentário à Lei dos Juizados Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/1995*. São Paulo: RT, 2000, p. 331)

Qualquer interpretação teleológica ou axiológica da Lei nº 9.099, de 1995, que transborde na obrigatoriedade de o oficial de justiça ter que arcar com as despesas do cumprimento de mandados, conduzirá à injustiça, incoerência e contradição.

Recomenda-se sempre buscar na interpretação das normas o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral de justiça, razão pela qual se mostra necessária a alteração aqui proposta, situação para a qual se requer previsão expressa.

Assim, conto com o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/18228.93638-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
 - artigo 54
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 98

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2015, do Senador José Serra e outros, que *altera a redação do art. 50 da Constituição Federal, para permitir a convocação de titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 157, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador José Serra e se propõe a conferir à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, ou a qualquer de suas comissões, competência para convocar titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações.

Para cumprir seu propósito, a PEC altera a redação do *caput* do art. 50 da Constituição Federal, que já prevê a possibilidade de convocação de Ministros de Estado e titulares de quaisquer órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para apresentar informações às Casas do Congresso Nacional e às suas Comissões, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. A alteração proposta se restringe a incluir referência aos titulares de entidades da administração indireta federais, sem qualquer outra modificação no texto do dispositivo.



SF/19865.95481-09

A justificação da proposta destaca que Ministros de Estado têm se recusado, de forma reiterada, a prestar informações sobre entidades da administração indireta vinculadas a suas Pastas. Lembra, ainda, que a medida já foi apresentada anteriormente, no bojo da PEC nº 41, de 2006, introduzida como resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurou desvios nos Correios em 2005 e 2006, mas que restou arquivada.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos dos arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar as Propostas de Emenda à Constituição e sobre elas apresentar parecer.

A PEC nº 157, de 2015, respeita os requisitos fixados pela própria Constituição Federal para alteração de seu texto. A proposta, com efeito, foi subscrita por mais de um terço dos Senadores e não apresenta indício de violação às cláusulas pétreas fixadas no § 4º do art. 60 da Lei Fundamental.

O disposto na proposição não se choca com preceitos e normas de nosso ordenamento constitucional, tampouco guarda similitude com matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. Importa assinalar, ainda, que o País não enfrenta, no presente momento, estado de sítio, de defesa ou intervenção federal, circunstâncias que impedem a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição, nos termos do § 1º do art. 60 da Carta Magna.

A redação do projeto mostra-se adequada à boa técnica legislativa, atendendo as balizas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Sob a ótica da regimentalidade, igualmente, não se verificam óbices ao seguimento da tramitação da proposta.



No mérito, somos favoráveis à PEC nº 157, de 2015. A atividade de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inerente à essência do Parlamento, constitui um dos pontos-chave do sistema de freios e contrapesos que sustenta a República. A competência do Senado ou da Câmara, e de suas Comissões, para convocação de Ministros de Estado e outras autoridades titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestar informações é um instrumento fundamental para o exercício da atividade fiscalizatória do Legislativo.

A extensão dessa competência para abranger também os titulares das entidades da administração indireta federal, promovida pela PEC em exame, confere maior solidez a essa importante função do Poder Legislativo. A modificação mostra-se, ademais, alinhada ao disposto no art. 49, inciso X, da Constituição, que representa o cerne da atividade parlamentar fiscalizatória e, sintomaticamente, faz referência expressa à administração indireta. O dispositivo em lume assevera que é da competência do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2015 e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 157, DE 2015

Altera a redação do art. 50 da Constituição Federal, para permitir a convocação de titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 50 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou de entidades da administração indireta federal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação atual do art. 50 da Constituição Federal (CF), a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e qualquer de suas comissões só podem convocar, para prestar informações, Ministros de Estado ou titulares de órgãos vinculados diretamente à Presidência da República. Essa prerrogativa, embora seja obviamente relevante, definitivamente não é suficiente para o pleno exercício das funções fiscalizatórias do Congresso Nacional.

2

Isso ocorre porque, na atualidade, muitas das políticas públicas são efetivadas por intermédio de entidades da administração indireta – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Porém, os dirigentes dessas pessoas jurídicas não podem, segundo o regramento vigente, ser convocados pelo Congresso.

Necessário se faz, portanto, modificar, por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), a redação do art. 50 da CF, com o intuito de ampliar o poder de convocação do Poder Legislativo, a fim de abranger também os dirigentes de entidades da administração indireta da União.

Essa proposta de alteração, aliás, não é sequer nova. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou os desvios nos Correios, em 2005 e 2006, e que apurou o caso que ficou conhecido como o “Mensalão”, já apresentara a PEC nº 41, de 2006, com teor semelhante, mas que restou arquivada. Utilizamos como base o texto naquela época proposto, com pequenos aperfeiçoamentos de técnica legislativa, apenas para deixar o texto mais claro e direto.

A mudança, aliás, mostra-se necessária, uma vez que os Ministros de Estado – que, pelo regramento atual, deveriam prestar essas informações – têm-se reiterado negado a fornecê-las. Demais disso, ressaltou-se que essa fundamental mudança terminará por ampliar também o poder do Congresso Nacional de requisitar informações, uma vez que a alteração proposta no *caput* do art. 50 será refletida na competência estabelecida no § 2º do mesmo artigo.

Assim sendo, por se tratar de proposta que fortalece o Legislativo, concretizando os princípios constitucionais da República, da transparência e do Estado de Direito, apresentamos esta PEC, esperando contar com o apoio de todos os Parlamentares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**
Senador **BLAIRO MAGGI**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **DÁRIO BERGER**

3

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **IVO CASSOL**
Senador **JOÃO CAPIBERIBE**
Senador **LASIER MARTINS**
Senadora **LÚCIA VÂNIA**
Senadora **MARTA SUPPLY**
Senador **PAULO PAIM**
Senador **RAIMUNDO LIRA**
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
Senador **REGUFFE**
Senador **RICARDO FERRAÇO**
Senador **ROMÁRIO**
Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 50](#)

[artigo 50](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra e outros Senadores, que *altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medidas provisórias sobre diretrizes e bases da educação nacional.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2017, que *altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medidas provisórias sobre diretrizes e bases da educação nacional.*

A PEC tem como primeiro signatário a Senadora Fátima Bezerra e se limita a acrescentar a alínea *e* ao inciso I do § 1º do art. 62 da Carta Magna, para dispor ser vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional. O termo inicial de vigência da mudança é fixado na data de publicação da futura emenda constitucional.

Na justificção, os autores da PEC assinalam que as diretrizes e bases da educação não são *assuntos conjunturais ou circunstanciais, mas questões de natureza estrutural e fundante da educação nacional, sendo evidente que não se coaduna com temas desse jaez o tratamento por meio de MPV, um instrumento de caráter excepcional, conforme já acentuado na*



SF/19360.35531-06

própria Carta, e restritivo do debate. Asserem, por fim, que as limitações temáticas à edição de medidas provisórias introduzidas no art. 62 da Carta Magna pela Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 11 de setembro de 2001, se assemelham, como temas fundantes, às diretrizes e bases da educação, o que justificaria a aplicação, a estas, do mesmo regime.

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre a proposta de Emenda à Constituição, antes que o Plenário sobre ela delibere, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal.

A regularidade do processo de reforma da Constituição pressupõe o atendimento do disposto no art. 60 da Carta Política, que regula os procedimentos para sua alteração, bem como enumera seus pontos insuscetíveis de mudança. A PEC em exame atente a todos eles.

Com efeito, a proposição foi apresentada por número de subscritores que excede o mínimo exigido (art. 60, I). Não versa sobre matéria que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º). Como não nos encontramos na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, é possível deliberar sobre a proposta (art. 60, § 1º). E, quanto aos limites materiais à reforma constitucional, a PEC não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódica, a separação de Poderes, ou os direitos e garantias individuais. Não há, portanto, óbice algum à tramitação da PEC nº 19, de 2017, cuja redação observa os ditames da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com os autores da PEC. Um dos exemplos mais palpáveis de que o instrumento da medida provisória não deve se prestar à formulação de diretrizes e à fixação das bases da educação nacional é o da MPV nº 746, de 2016, que promoveu diversas alterações na estrutura do ensino médio. A medida foi aprovada pelo Congresso Nacional, convertendo-se na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Contra a MPV foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.599, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Um dos argumentos



levantados na ação foi justamente o de que *dispor por medida provisória sobre tema tão complexo, que claramente não reclama urgência, é temerário e pouco democrático, por impor prazo extremamente exíguo para debate que já está ocorrendo nos meios educacionais e, sobretudo, no Congresso Nacional.*

Dessa visão comunga a Procuradoria-Geral da República (PGR), que, em seu parecer na referida ADI, assinalou:

Mudanças a serem implantadas em sistema que envolve 28 redes públicas de ensino (União, estados e Distrito Federal) e ampla rede privada precisam de amadurecimento, estabilidade, segurança jurídica e participação da sociedade e dos atores sociais relacionados à Educação, que o instrumento da medida provisória não pode conferir, por estar sujeito a alterações em curto espaço de tempo pelo Congresso Nacional, sem possibilidade do aprofundamento indispensável.

A PGR atentou, também, para a falta de urgência, já que as mudanças promovidas pela MPV, editada em 2016, só seriam adotadas pelas escolas em 2018, por expressa previsão daquele próprio ato. No mesmo sentido manifestou-se, em parecer, o Instituto dos Advogados Brasileiros.

Estabelecer diretrizes e bases, em âmbito nacional, significa editar normas gerais, vinculantes de todos os entes federados sobre a matéria objeto de disciplina normativa, no caso, a educação. Normas não apenas gerais, mas com pretensão de estabilidade. Não se trata, pois, de regular questões pontuais e de menor importância, para atender a demandas transitórias, mas sim instituir um regramento permanente a respeito de aspectos fundamentais do ensino. Note-se que mesmo quando se trata de diretrizes com prazo de vigência definido, a Constituição de 1988, em seu art. 214, ao referir-se ao plano nacional de educação, fixa em dez anos sua duração. Se é assim para diretrizes, objetivos, metas e estratégias específicas e com a marca da temporariedade, maior estabilidade se deve esperar de normas disciplinadoras de aspectos mais fundamentais e constitutivos do sistema educacional.



Nenhum empreendimento exitoso se assenta em bases improvisadas. Carece de sentido que a prestação de serviços de educação, encargo permanente do Estado e que pressupõe planejamento e execução de longo prazo, tenha suas bases fixadas na clausura de gabinetes ou por força da vontade de uma só pessoa, o Presidente da República. Ainda que o texto das medidas provisórias seja submetido ao Parlamento, elas possuem eficácia desde a sua edição e o espaço para seu debate e emendamento é bem limitado, quando comparado à generalidade dos projetos de lei.

Medidas que envolvam a própria organização dos sistemas de ensino e a fixação de grades curriculares não têm aplicação prática imediata, pela própria força incoercível dos fatos. Não há como alterar imediata e magicamente a realidade, em matérias que demandam a reorganização de estruturas, o manejo de recursos humanos e a alocação dos recursos materiais necessários a fazer face ao novo quadro normativo, seja nos sistemas públicos, seja entre os prestadores privados. Não por outro motivo, a MPV nº 746, de 2016, estabeleceu que grande parte de suas previsões só seriam implementadas a partir de 2018. Isso, no entanto, é a prova cabal de que o requisito da urgência não se verifica em propostas desse jaez.

Há uma incompatibilidade inerente entre o instituto da medida provisória, que tem vigência imediata e pressupõe urgência na mudança do quadro normativo, e previsões normativas cujo início da produção de efeitos é protraído consideravelmente no tempo. Nesse sentido, assinala Marco Aurélio Greco que *não existe urgência se a eficácia da disposição só puder se materializar após um lapso temporal suficientemente amplo que permitiria a tramitação normal do processo legislativo, em algumas formas disciplinadas pela Constituição (Medidas Provisórias, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 24)*. Também o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de suspender a eficácia de medida provisória, por considerar plausível a alegação de inobservância do requisito da urgência (medida cautelar na ADI nº 1.753, DJ de 12.06.1998).

Aliás, na Itália, cuja figura dos *decreti-leggi* inspirou as nossas medidas provisórias, a Corte Constitucional, ao examinar essa questão, concluiu que *os decretos-leis extraem sua legitimidade geral de casos*



extraordinários e são destinados a operar imediatamente, com o objetivo de dar respostas normativas rápidas a situações carentes de regulação de maneira apta a enfrentar necessidades inesperadas e urgentes. Assim, previsões de eficácia diferida em dispositivos de decretos-leis indicariam o desatendimento de um dos requisitos para a sua edição: a urgência (Sentença nº 220, de 2013).

Retornando à realidade brasileira, pode parecer que, tendo a Constituição contemplado o requisito da urgência para as medidas provisórias, seria dispensável a modificação proposta na PEC em exame, já que mudanças estruturais no ordenamento básico da educação, cujo início de implementação demandaria certa dilação, naturalmente impediriam o uso da medida provisória nesses casos. A MPV nº 746, de 2016, sua aprovação pelo Congresso Nacional e a atuação ainda tímida do STF no controle da observância do requisito da urgência para as medidas provisórias demonstram, contudo, ser necessário introduzir a vedação pretendida pela PEC de forma taxativa no Texto Constitucional.

Nunca é demais lembrar que o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa constitucional de solicitar urgência para projetos de sua autoria, situação em que as proposições devem tramitar num prazo de 45 dias em cada Casa legislativa, sob pena de sobrestamento das demais deliberações legislativas enquanto não se ultime a votação (art. 64 da Lei Maior). E isso sem que se tenha de conferir vigência imediata à alteração normativa. Ademais, a urgência pode ser solicitada a qualquer momento, durante a tramitação do projeto, e não apenas quando de sua apresentação, de modo que não necessariamente cada Casa disporá de apenas 45 dias para apreciar a proposição. Assim, é perfeitamente possível, sem lançar mão do recurso excepcional da medida provisória, aprovar uma alteração legislativa importante em prazo reduzido, mas que permita o efetivo debate parlamentar, em matérias que, mesmo veiculadas em medida provisória, não teriam vigência imediata.

Por fim, não se pode ignorar que a regulação constitucional do ensino aponta para a democratização do planejamento e da gestão dessa atividade estatal. Nesse sentido, o art. 206, VI, da Carta de 1988 enuncia o



princípio da gestão democrática do ensino público. Nada pode ser mais contrário a esse princípio, que pressupõe a ampla participação dos diferentes segmentos sociais, com seus próprios pontos de vista a respeito das propostas, do que permitir a inovação do ordenamento jurídico pela iniciativa de uma só autoridade, em vez de se viabilizar que as diversas posições sobre o assunto, das diferentes correntes de opinião representadas no Parlamento, aflorem e sejam levadas seriamente levadas em conta no processo legislativo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19360.35531-06



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2017

Altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medidas provisórias sobre diretrizes e bases da educação nacional.

AUTORIA: Senadora Fátima Bezerra (1ª signatária), Senadora Ângela Portela, Senador Acir Gurgacz, Senadora Gleisi Hoffmann, Senadora Lídice da Mata, Senador Alvaro Dias, Senador Antonio Carlos Valadares, Senadora Regina Sousa, Senadora Rose de Freitas, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Davi Alcolumbre, Senador Elmano Férrer, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Humberto Costa, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Agripino, Senador José Maranhão, Senador José Medeiros, Senador José Pimentel, Senador José Serra, Senador Lasier Martins, Senador Lindbergh Farias, Senador Magno Malta, Senador Otto Alencar, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Reguffe, Senador Renan Calheiros, Senador Roberto Muniz, Senador Telmário Mota, Senador Valdir Raupp

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

Altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medidas provisórias sobre diretrizes e bases da educação nacional.



SF/17126.99350-00

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.**
 § 1º
 I –

 e) diretrizes e bases da educação nacional;
” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 5 de outubro de 1988 inovou em muitos aspectos no constitucionalismo brasileiro. Talvez a principal novidade seja o papel de destaque dado aos direitos sociais, entre os quais o direito à educação, que foi assegurado a todos, nos termos do art. 205, *caput*. Nos artigos seguintes, até o de número 214, os princípios, a estrutura, a repartição de competências materiais, a questão do financiamento e do planejamento são tratados sempre na

perspectiva de assegurar a democratização escolar, em especial o direito público subjetivo ao ensino obrigatório e gratuito.

Para que os cidadãos usufruam desse direito, a Carta Cidadã estabelece uma divisão de competência entre os entes da federação, que do ponto de vista material, obriga União, Estados, Distrito Federal e Municípios a se responsabilizarem, prioritariamente, por diferentes etapas da educação (educação infantil, ensino fundamental, médio e superior). Assim, no que concerne à competência administrativa, os três níveis da federação devem, em comum, proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V).

Sob o aspecto legislativo, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino, conforme disposto no art. 24, IX. Vê-se, portanto, que é necessária uma ampla cooperação entre os entes federados tanto para oferecer os serviços educacionais, quanto para legislar sobre a matéria. Ademais, o art. 211, da CF estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”

Há entretanto um aspecto relevante do regramento constitucional em matéria de educação que se diferencia dessa toada da colaboração entre os entes. Trata-se da competência para legislar em matéria relativa a “diretrizes e bases da educação nacional”, que, a termo do art. 22, XXIV, da CF, é competência privativa da União.

A propósito, essa matéria (diretrizes e bases) tem longa trajetória no constitucionalismo brasileiro como competência legislativa privativa da União. De fato, foi a Constituição de 1934 que primeiro estabeleceu a competência da União para “traçar as diretrizes da educação nacional” (art. 5º, XIV). Logo em seguida, a Constituição de 1937 atribuiu à União a competência privativa de “fixar as bases” e traçar as “diretrizes” da educação nacional. A CF de 1946, por sua vez, uniu as duas expressões em uma só: “diretrizes e bases da educação nacional”, sob a competência legislativa privativa da União (art. 5º, XV, d). Nas Constituições seguintes, de 1967 e 1988, a tradição foi mantida e a União permaneceu como a fonte da qual devem emanar essas normas gerais.

Foi com fundamento nessa competência que foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de suas sucessivas alterações. Em todos os casos, o processo legislativo transcorreu por meio de projeto de lei de autoria do Presidente da República, de deputados ou de senadores.



Tendo em vista esse histórico e a natureza sensível do tema, é questão bastante controversa o seu tratamento por meio de medida provisória (MPV). As “diretrizes e bases” são, inegavelmente, os alicerces do modelo de educação que a nação quer ver plantados. São os eixos da organização dos sistemas de ensino (federal, estaduais, do DF e de cada município), dos currículos, das estratégias de financiamento. Em suma, elas são a própria estrutura e o funcionamento da educação formal. Não são, portanto, assuntos conjunturais ou circunstanciais, mas questões de natureza estrutural e fundante da educação nacional.

Nesse sentido, é evidente que não se coaduna com temas desse jaez o tratamento por meio de MPV, um instrumento de caráter excepcional, conforme já acentuado na própria Carta, e restritivo do debate. Como é sabido, as medidas provisórias, inobstante a apreciação a que são submetidas no Congresso Nacional nos termos estabelecidos na Constituição (art. 62), têm “força de lei” tão logo são adotadas pelo Presidente da República, que pode editá-las em caso de “relevância e urgência” (art. 62, *caput*).

O instituto foi, na primeira década após a promulgação da CF de 1988, utilizado de forma recorrente pelos Presidentes da República, ao ponto de se considerar o uso desse recurso abusivo. Isso levou o Congresso Nacional, prejudicado em seu mister de discutir e legislar, a alterar o regramento da MPV por meio da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, introduzindo diversas limitações temáticas, ou seja, assuntos sobre os quais não se pode emitir medidas provisórias.

Ao observarmos o rol desses assuntos (art. 62, § 1º), vemos que eles se assemelham em essência às “diretrizes e bases da educação nacional”. São os temas fundantes da “nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral”, “direito penal”, entre outros, para os quais somente o projeto de lei é aceito. A lei de diretrizes é uma lei que se quer (e se espera que seja) duradoura, por isso mesmo não pode ser casuística e adaptável ao talante dos gestores. Ela deve estar afinada com um projeto de nação, de longo prazo.

Em razão do exposto, submetemos à consideração do Congresso Nacional esta Proposta de Emenda à Constituição que visa a incluir a matéria relativa a “diretrizes e bases da educação nacional” entre as limitações materiais à edição de medidas provisórias.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras para a sua aprovação.



SF/17/126.99350-00

Sala das Sessões,

Senadora FÁTIMA BEZERRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 62

- Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - EMC-32-2001-09-11 - 32/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2001;32>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, primeiro signatário o Senador Romário, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 2017, de autoria do Senador Romário e outros Senadores, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*

Para tanto, a PEC propõe alterar o art. 55 da Constituição Federal para dispor sobre duas hipóteses de condenação em sentença transitada em julgado, quais sejam, por crime comum previsto na lei que fixar as situações de inelegibilidades e pelos demais crimes.

Na primeira hipótese, de condenação por crime que gere inelegibilidade, a perda do mandato do parlamentar passará a ser declarada pela Mesa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. Já no caso de condenação pelos demais crimes, fica mantida a previsão de perda do mandato se assim decidir a maioria absoluta da Casa respectiva, mediante provocação da respectiva Mesa ou de



partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Na justificação, os autores sustentam que a permissão constitucional para que parlamentares condenados e, mesmo, presos permaneçam no exercício do mandato, até que a respectiva Casa Legislativa, mediante provocação de Mesa ou de partido político, decida, por maioria absoluta, pela perda do cargo, deve ser entendida como garantia da autonomia do Poder Legislativo, de modo a impedir que um Congressista perca o seu mandato por um crime de menor consequência.

Defendem, todavia, que a situação atual, além de aviltar a imagem do Parlamento, já profundamente desgastada, cria verdadeira contradição com os ditames da Lei da Ficha Limpa, porquanto, com base nela, cidadãos são considerados inelegíveis em virtude de condenações proferidas por órgãos colegiados por crimes graves. Entretanto, por definição constitucional, os parlamentares, ainda que condenados por esses mesmos crimes em sentença transitada em julgado, podem continuar no exercício do mandato.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das proposições em tela quanto à admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição, na sua origem, foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa. Ademais, sua apreciação não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, caput, inciso I, e § 1º, da Constituição). A PEC tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem há pretensão de abolir qualquer dos princípios gravados como cláusulas pétreas pela Carta Magna.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

3

A PEC que ora se analisa também é consentânea com as normas regimentais do Senado Federal e não merece reparos no que concerne à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, entendemos que a proposição é conveniente, oportuna e zela pela moralidade para o exercício do mandato e pela qualidade da democracia e da representação.

Afinal, se um parlamentar é condenado, mediante decisão transitado em julgado, por prática de crime de tamanha gravidade que o torne inelegível e o impeça de se candidatar a um pleito futuro, nada mais coerente do que, de pronto, a Mesa da Casa Legislativa, o declare impedido também de dar continuidade ao exercício do mandato em curso. Enfim, a prática de um crime não pode ser grave a ponto de inviabilizar um mandato futuro e permitir um mandato presente.

E, como sabemos, no direito eleitoral, a inelegibilidade somente pode ser arguida nos prazos céleres estabelecidos nas respectivas normas, inexistindo ação eleitoral com o objetivo de arguir inelegibilidade superveniente ao pleito. Por sua vez, o Estatuto dos Congressistas assegura aos parlamentares condenados por prática de crime o direito de continuar no exercício do mandato, exceto por decisão em sentido contrário da maioria absoluta da Casa Legislativa. Todavia, essa decisão nem sempre se verifica por razões corporativas, ou seja, por convivência ou solidariedade dos respectivos pares, em flagrante desrespeito aos cidadãos e à instituição que representam.

Por fim, entendemos que a regra confere segurança jurídica ao tema, ao fixar as consequências da condenação nos casos que menciona. Como sabemos, o Supremo Tribunal Federal (STF) mantinha o entendimento de que não cabia ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal. Todavia, recentemente, o STF modificou sua leitura do art. 55 da Constituição Federal para consignar que a condenação à pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado implica perda automática do mandato, sendo a decisão da Mesa da Câmara dos Deputados vinculada e declaratória (Ação Penal nº 863, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, Ministro Revisor Marco Aurélio). Dessa forma, a norma proposta na PEC que ora apreciamos evitará que a



SF/17217.10441-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

4

matéria seja regulada conforme a interpretação constitucional que venha a ser dada pelo Poder Judiciário.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17217.10441-81



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2017

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ) (1º signatário), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2017

*A comissão de
Constituição, Justiça
e Cidadania.
Em 24/10/17.
Nº. Bauroso*

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

VI – que sofrer condenação em sentença transitada em julgado:

- a) por crime comum previsto na lei de que trata o § 9º do art. 14, cujo cometimento resulte em inelegibilidade;
- b) por crime não previsto na alínea a.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, b, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V e VI, a, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

*Recebido
24/10/17
Nº 36*

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br



SF17323.94227-02

Página: 1/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca1f76a914

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visa a buscar o equacionamento para a questão das consequências de condenações criminais proferidas contra Deputados e Senadores.

A atual redação da Constituição permite que parlamentares que sejam condenados e, mesmo, presos permaneçam no exercício do mandato, até que a respectiva Casa Legislativa, mediante provocação de Mesa ou de partido político, decida pela perda do cargo.

O dispositivo constitucional deve ser entendido como garantia da autonomia do Poder Legislativo, para impedir que um Congressista perca o seu mandato por um crime de menor consequência.

Impõe-se, entretanto, que, para que esse objetivo seja plenamente alcançado e, igualmente, se evite uma sensação de impunidade no seio da sociedade civil, que se possa já de início separar os crimes mais graves.

Efetivamente, a situação atual, além de aviltar a imagem do Parlamento, já profundamente desgastada, ainda cria verdadeira contradição com os ditames da Lei da Ficha Limpa.

Vale dizer, cidadãos são considerados inelegíveis em virtude de condenações proferidas por órgãos colegiados por crimes graves, mas parlamentares, ainda que condenados por esses mesmos crimes em sentença transitada em julgado, podem eventualmente continuar no exercício do mandato.

Assim, estamos propondo que, para fins de perda do mandato dos membros do Congresso Nacional, se distingam os crimes comuns previstos na Lei da Ficha Limpa, cujo cometimento resulta em inelegibilidade, dos demais crimes.

No primeiro caso, desde que ocorra a condenação definitiva, haverá a perda automática do mandato, a ser decretada pela Mesa da respectiva



SF/17323.94227-02

Página: 2/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca176a914



Casa Legislativa, permanecendo a atual regra constitucional para os demais casos.

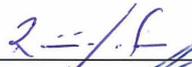
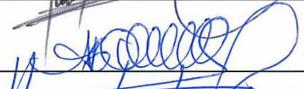
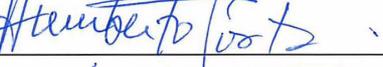
Temos a certeza de que, com essa alteração, reduziremos a sensação de impunidade que perpassa a sociedade brasileira com relação aos membros do Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que se mantém intacto o princípio constitucional da autonomia dos Poderes, que é garantia do bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

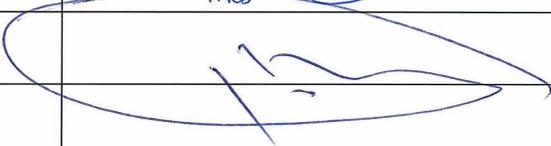
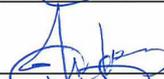
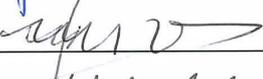
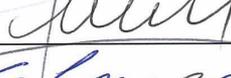

Senador ROMÁRIO



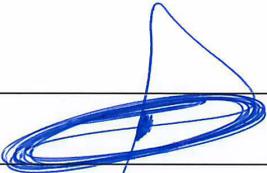
LISTA DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES

	Parlamentar	Assinatura
1	Romário Faria	
2	ALVARO DIAS	
3	José Medeiros	
4	Angela Portela	
5	HUMBERTO COSTA	
6	Raul Rendo Faria	
7	LASIER	
8	Lídice da Mota	
9	OTTO Almeida	
10	Acir	



11	Roberto Rocha	
12	Simone Tebet	
13	Antônio Carlos Valadares	
14	Regina Sousa	
15	Randolfe Rodrigues	
16		
17	REGUFFE	
18	EDUARDO LOPES	
19	PAULO RCHA	
20	Edmar Fernandes	
21	CRISTOVAN	
22	FRANCINE	
23	Manoel Campos	
24	Pedro Chaves (PSC)	
25		
26	Fátima Bezerra	
27	Capiberibe	
28	Univesa	
29	Audrey Joworick	
30	GABRIEL ALVES	
31	Agripino dos Reis	



32	DAVI ALCORNBERG	
33		ANA AMÉLIA (PP/RS)
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		



SF/17323.94227-02

Página: 5/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca176a914



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 55

- parágrafo 3º do artigo 60

12

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017 (PL nº 5.678/2016), da Deputada Leandre, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2017 (PL nº 5.678, de 2016, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Leandre, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. A Proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões, tendo sido remetida ao Senado Federal em 5 de dezembro de 2017.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O PLC objetiva incluir o art. 48-A ao Estatuto do Idoso, para criar e dispor acerca do Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, a ser administrado pelo Poder Executivo federal. Pelo Projeto, são criadas obrigações e determinadas ações administrativas àquele Poder, além de autorizá-lo a adotar providências no âmbito de suas atribuições.

Não foram apresentadas emendas.

A CDH pronunciou-se positivamente quanto ao Projeto, aprovando-o na forma do Parecer elaborado pelo Senador Paulo Paim.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da proposição.

Revedo com a cautela necessária o objetivo da presente proposta, que é o da criação de um Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, percebo que esse cadastro se transformará em uma importante ferramenta de gestão para que o Poder Público possa ter a real visão de quem são e, principalmente, quantas são as pessoas que se encontram nessa condição, e com isso permitir, em todos os níveis de governo, um melhor planejamento para direcionar esforços e/ou recursos, visando o fiel cumprimento do estabelecido no art. 230 da Constituição Federal:

“Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

.....”

Como sabemos, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, é uma lei federal que regula nacionalmente todos os direitos que são assegurados às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

É exatamente em seu art. 3º onde são estabelecidas as obrigações à família, à comunidade, à sociedade e, em especial, ao **Poder Público**, de forma à assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do **Poder Público** assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;



VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.”

Não por acaso o **Poder Público é citado em 11 de seus dispositivos**, fato que me obriga a corrigir, por uma simples emenda de redação, uma pequena impropriedade, de forma a harmonizar o estabelecido no § 1º, do art. 48-A, da proposta, com todo o texto da lei que se pretende alterar. Tal ajuste, meramente redacional, não altera o mérito da proposta, que é o de possibilitar que a União, municípios, Estados e o Distrito Federal possam criar e fazer uso desse importante instrumento de gestão, cabendo obviamente a União, por regulamento, estabelecer as linhas gerais.

Dito isto, quanto aos requisitos formais de constitucionalidade, com a emenda de redação ora apresentada, nada há o que se opor ao PLC nº 170, de 2017, tendo em vista que ele atende à competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88), as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF/88), e legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CF/88).

Quanto a sua juridicidade, o PLC nº 170, de 2017, se afigura correto, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o projeto possui o atributo da generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) tende a inovar o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PLC nº 170, de 2017, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, onde a única impropriedade detectada está sendo corrigida com a simples emenda de redação que se apresenta.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48-A, proposto pelo art. 2º do PLC nº 170, de 2017:

Art. 2º.....

“Art. 48-A.

§ 1º O Cadastro será administrado pelo **Poder Público** e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardado o direito à privacidade da pessoa idosa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 170, DE 2017

(nº 5.678/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1471858&filename=PL-5678-2016



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. Fica criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardado o direito à privacidade da pessoa idosa.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em

censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Os dados do Cadastro somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa e para a identificação das barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 5º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

§ 6º O Cadastro previsto no *caput* deste artigo também conterá dados sobre as instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no País.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL

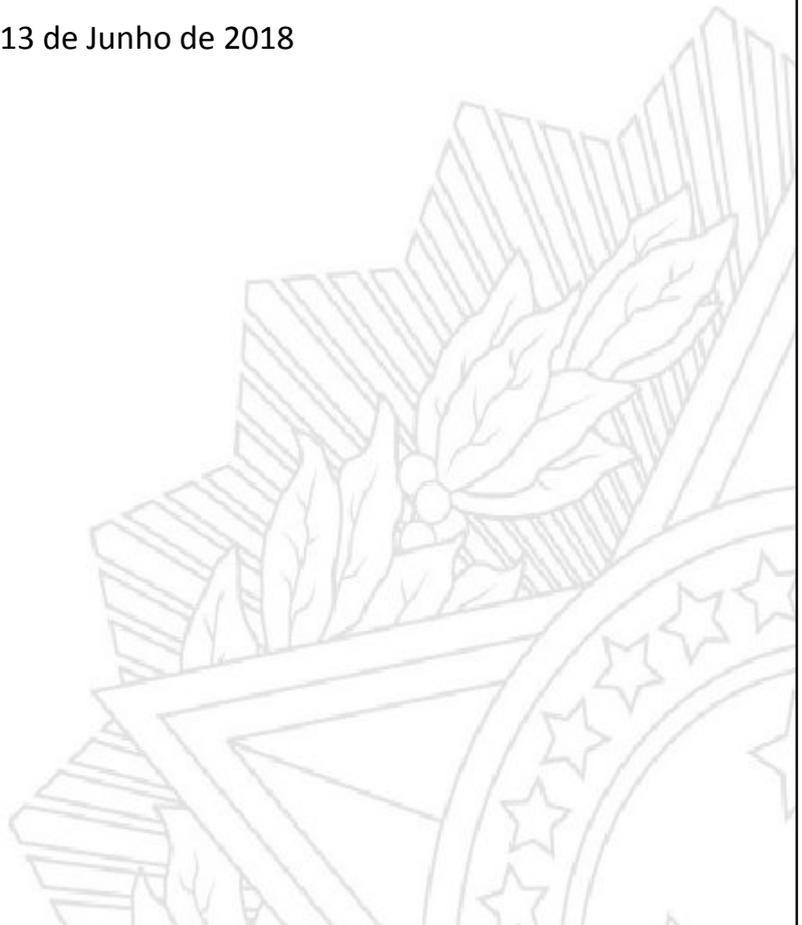
PARECER (SF) Nº 51, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

13 de Junho de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017 (nº 5.678/2016, na Casa de origem), da Deputada Leandre, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2017, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Para tanto, em seu art. 2º, o PLC acrescenta à referida Lei o art. 48-A que, em seu *caput*, cria, caracteriza, declara as finalidades e aponta o valor público do Cadastro. Trata de um registro público eletrônico com as finalidades de “coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa”, e cuja utilidade principal é a de permitir, a respeito da população idosa, a identificação “das barreiras que impedem a realização de seus direitos”.

Conforme o § 1º, o cadastro será administrado pelo Poder Executivo Federal, que deverá resguardar a privacidade dos cadastrados. O § 2º determina que o cadastro seja formado por dados integrados das diversas bases de dados do Estado e por dados a serem coletados em pesquisas futuras. O § 3º admite convênios com entidades de natureza não estatal para os fins do cadastro.

O §4º estabelece que os dados poderão ser utilizados exclusivamente para os fins naturais das políticas públicas e para estudos e pesquisas. O § 5º obriga à acessibilidade das informações do cadastro e, por fim, o § 6º determina que o cadastro “conterá dados sobre as instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no País”. Em seu art. 3º, o PLC nº 170, de 2017, determina que a Lei entrará em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Após sua apreciação por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria atinente à proteção e direitos da pessoa idosa, o que faz regimental o exame da proposição. Tampouco colide a proposição com a Carta da República e com as leis em vigor, o que a torna, a nosso ver, constitucional e jurídica.

Quanto ao mérito, não podemos senão estar de acordo com a ideia central da proposição, que, a nosso ver, é a de que a realidade da vida das pessoas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

idosas poderá ser muito mudada, e para melhor, com a criação do Cadastro Nacional. Nossa experiência na vida pública revela que, em muitos casos, os problemas não são resolvidos não por falta de boa vontade, ou mesmo, às vezes, de recursos, mas sim pela desinformação e por não se saber onde está quem precisa do que. A mesma experiência me faz saber que técnicos competentes e bem intencionados, uma vez munidos da informação correta, poderão ver seus esforços alcançarem mais sucesso.

Enfim, devo dizer que a proposição traz, em sua simplicidade, uma grande solução, que certamente terá efeito multiplicador nas políticas públicas de atenção à população idosa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDH, 13/06/2018 às 12h - 56ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 GLADSON CAMELI
 OTTO ALENCAR
 WELLINGTON FAGUNDES
 GARIBALDI ALVES FILHO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 170/2017)**

NA 56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de Junho de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2018 (nº 5.851/2013, na Casa de origem), do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2018 (nº 5.851/2013, na Casa de origem), do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.*

O PLC nº 26, de 2018, é composto por três artigos. O art. 1º fixa seu objeto. O art. 2º contém as inovações jurídicas mediante proposta de alteração da redação do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. O art. 3º do PLC veicula a cláusula



SF/19092.36411-40

de vigência imediata da Lei que resultar da aprovação desta proposição. Os dispositivos serão detalhados quando da análise da proposição.

A justificação do projeto na Câmara dos Deputados informa que diversas edificações instaladas em faixas não-edificáveis muitos anos antes do início das concessões de rodovias estão sendo objeto de ações de reintegração de posse pelas concessionárias. Ressalta que, em geral, essas edificações não colocam em risco a segurança dos usuários da rodovia e que as famílias e os comerciantes correm o risco de ter suas propriedades perdidas sem indenização em razão dessas ações.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi distribuída, em 11 de maio de 2018, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 4 de setembro de 2018, em reunião da CI, foi lido e aprovado o relatório do Senador Lasier Martins, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 14, de 2018, pela aprovação do PLC nº 26, de 2018, com as Emendas nºs 1-CI, 2-CI e 3-CI. Os principais argumentos jurídico-constitucionais utilizados no Parecer foram o direito constitucional à propriedade e o direito à moradia como direito social (art. 5º, XXII e XXIII; art. 6º; art. 170, II e III; e 182, §§1º e 2º, todos da CF). Foi alegado, ainda, que não seria razoável que famílias inteiras e pequenos comerciantes tivessem suas propriedades perdidas sem indenização em razão de ocupações que foram tacitamente autorizadas pelo poder público ao longo do tempo.

Sustentou, ademais, o referido Parecer, que por força do instituto do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), a faixa não-edificável não pode ser imposta às edificações regularmente construídas anteriormente à Lei nº 6.766, de 1979, que exige tal faixa.

As Emendas aprovadas na CI buscam aprimorar a redação da proposição com o objetivo de destacar seu endereçamento às edificações construídas ou em construção e para reafirmar a necessidade de observância da legislação de regência, incluída a ambiental. As emendas explicitam, também, a circunstância de que as novas edificações devem se submeter às limitações do inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979.

Em 21 de dezembro de 2018, decidiu-se pelo prosseguimento da tramitação da proposição, em face do que estabelece o art. 332, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Em 13 de março deste ano tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ. Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

O tema central do PLC nº 26, de 2018, a ser tratado neste relatório é a compatibilidade com a Constituição Federal (CF) e com o ordenamento jurídico infraconstitucional do afastamento da vedação à construção de imóveis em faixa não-edificável às margens das rodovias, ferrovias, dutos, águas correntes e águas dormentes. Essa análise está diretamente relacionada ao mérito da proposição. Cabe, também, à CCJ verificar a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Faremos a análise conjunta da constitucionalidade, da juridicidade e do mérito da proposição.

Inicialmente, cabe consignar que a competência para dispor sobre bens públicos assim como de limitações e condicionamentos ao seu uso é do ente federado que possua seu domínio.

Assim, compete à União dispor sobre seus bens (art. 20 da CF), cabendo ao Congresso Nacional se manifestar especificamente sobre o tema, consoante o que estabelece o art. 48, V, da CF. Também compete privativamente à União legislar sobre desapropriação (art. 22, II, da CF).

De outro giro, importa esclarecer que a competência legislativa para dispor sobre direito urbanístico é concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais (art. 24, I e § 1º, da CF). A Lei nº 6.766, de 1979, é a norma infraconstitucional em vigor – recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

Atualmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelece que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Essa é a regra sobre a qual incidirão as propostas de inovação jurídica trazidas pelo PLC nº 26, de 2018.



Postas essas balizas constitucionais e jurídicas gerais que dispõem sobre a competência legislativa da União e autorizam que o debate se faça no âmbito do Congresso Nacional, cabe enfrentar as especificidades do tema trazido pelo PLC nº 26, de 2018.

O art. 1º do PLC – que veicula seu objeto e respectivo âmbito de aplicação, consoante o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – visa a assegurar o “direito de permanência das edificações”, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais, ferrovias e dutos. Depreende-se da expressão “direito de permanência” a intenção de direcionar a regra às edificações já construídas ou em construção. Veremos, logo adiante, que essa interpretação é confirmada pela análise do § 6º que o art. 2º da proposição pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. Assim, as novas edificações não de se submeter aos limites impostos pelo inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979.

Esse “direito de permanência” é explicitado pelas regras propostas pelo art. 2º do PLC nº 26, de 2018, que dá nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para estabelecer, como requisito urbanístico permanente no parcelamento do solo urbano mediante loteamento, que a observância à faixa em que não pode haver edificações se estenda também aos dutos. Cabe ressaltar que a observância da faixa não-edificável quanto aos dutos estava presente na redação original da Lei nº 6.766, de 1979, e foi suprimida com a alteração procedida pela Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004.

O § 5º acrescido pelo art. 2º do PLC ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, exclui a necessidade de observância da área *non aedificandi* nos trechos rodoviários ou ferroviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano.

O § 6º, que o art. 2º do PLC pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, restringe a excepcionalização da regra geral promovida pelo § 5º às edificações já construídas ou em construção. Nessas hipóteses, o poder público deverá desistir das respectivas ações e execuções judiciais em curso.

Por fim, o art. 2º do PLC pretende acrescentar § 7º ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecendo que quando houver comprometimento da segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis, caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas mediante prévia e justa indenização.



O art. 3º veicula a cláusula de vigência imediata, a contar da data da publicação, da lei que decorrer da aprovação desta proposição.

Concordamos, em grande medida com a análise jurídico-constitucional empreendida pela CI no âmbito de suas competências regimentais.

De fato, a Constituição Federal garante o direito à propriedade, a qual deve atender a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, da CF), e estabelece que a moradia é direito social (art. 6º da CF).

Estabelece, também, o texto constitucional que a ordem econômica deve observar os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170, II e III, da CF) e que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, o qual é elaborado e aprovado pelo respectivo município (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF).

Nesse sentido, o intérprete da Lei nº 6.766, de 1979, deve considerar o princípio constitucional da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF – princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva) ao dispor sobre a utilização da faixa não-edificável, inclusive para dispensar a exigência de não-edificação nas áreas urbanas para as construções já existentes. Vimos anteriormente que a matéria se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente. É muito mais razoável que os Municípios disciplinem os aspectos específicos e peculiares da matéria.

É fundamental também que se respeite o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) daqueles que construíram edificações antes das vedações impostas pela Lei nº 6.766, de 1979. Não há, nesse caso, que se falar em ilegalidade.

Lembramos que a proposição prevê a possibilidade de desapropriação das áreas que comprometam a segurança do trânsito ou coloquem em risco a vida dos residentes dos imóveis, mediante justa e prévia indenização. Dessa forma, o PLC nº 26, de 2018, logra obter a ponderação constitucional adequada entre os bens jurídicos tutelados.

Foram aprovadas três emendas de redação ao PLC nº 26, de 2018, no Parecer (SF) nº 14, de 2018, da CI. A primeira apenas acrescenta, na parte



final do art. 1º do PLC, a necessidade de ser observada a legislação ambiental aplicável. A segunda emenda aprimora a redação do § 6º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, na forma do art. 2º do PLC. Por fim, a terceira emenda, que altera a redação do § 7º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, na forma do art. 2º do PLC, explicita a referência feita aos imóveis lindeiros (às águas ou vias públicas).

Concordamos com o aperfeiçoamento proposto pelas emendas aprovadas no âmbito da CI que, em face de sua natureza meramente redacional, não afetam o mérito da proposição.

Não identificamos problemas de ordem regimental ou de técnica legislativa na proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela aprovação do PLC nº 26, de 2018, com as três emendas de redação aprovadas pela CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2018

(nº 5.851/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1104109&filename=PL-5851-2013



[Página da matéria](#)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais, ferrovias e dutos.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo exigências mais rígidas previstas em legislação específica.

.....

§ 5º Nos trechos rodoviários ou ferroviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, será dispensada a exigência de reserva da faixa não edificável prevista no inciso III do *caput* deste artigo;

§ 6º Será aplicado às edificações já construídas ou em construção o disposto no § 5º deste artigo, e o poder público deverá desistir das respectivas ações e execuções judiciais em curso.

§ 7º Quando houver comprometimento à segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis, caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas mediante prévia e justa indenização.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
 - artigo 4º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2018, que Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga

RELATOR: Senador Lasier Martins

RELATOR ADHOC: Senador Fernando Bezerra Coelho

04 de Setembro de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018 (nº 5851 de 2013, na origem), que altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.



RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26 de 2018, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), para assegurar o direito de permanência das edificações na faixa não edificável de quinze metros de cada lado das rodovias, ferrovias e dutos.

Inicialmente, o projeto altera o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para prever a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de quinze metros de cada lado das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, salvo exigências mais rígidas previstas em legislação específica. A novidade é a reinclusão da faixa não edificável ao longo dos dutos, que havia sido suprimida pela Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004.

Além disso, a proposição inclui os §§ 5º, 6º e 7º no art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, para dispor que, nos trechos rodoviários ou ferroviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, será dispensada a exigência de reserva da faixa não edificável (§ 5º). Tal dispensa será aplicável apenas às edificações já construídas ou em construção, sendo que, neste caso, o poder público deverá



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

3

desistir das respectivas ações e execuções judiciais em curso para a retomada do terreno (§ 6º). A ideia é resguardar a segurança jurídica de quem já construiu na faixa não edificável, inclusive em momento anterior à exigência legal dessa faixa. Finalmente, o texto dispõe que, quando houver comprometimento à segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis, caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas, mediante prévia e justa indenização (§ 7º).

A justificação do projeto na Câmara ressalta que diversas edificações instaladas na faixa não edificável muitos anos antes do início da concessão da rodovia estão sendo objeto de ações de reintegração de posse pelas concessionárias. Ressalta que, em geral, essas edificações não colocam em risco a segurança dos usuários da rodovia e que as famílias e os comerciantes correm o risco de ter suas propriedades perdidas sem indenização, em razão dessas ações.

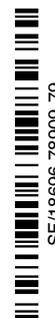
No Senado, o projeto foi distribuído à CI e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre matérias relativas a serviços públicos de transportes.

A matéria é sensível e merece apurada atenção. Muitas edificações hoje existentes ao longo da faixa não edificável das rodovias não colocam em risco a vida ou a segurança dos usuários da via, sendo que, em muitos casos, as construções são preexistentes ao contrato de concessão rodoviária. Por outro lado, várias áreas urbanas atravessadas por rodovias possuem edificações junto à essa faixa, as quais já estão consolidadas pelo tempo, fazendo parte do ordenamento municipal, cujo regime de vias públicas deve ser levado em consideração, seja quanto ao estabelecimento de moradias, seja no tocante ao desenvolvimento de atividades comerciais.

A Constituição Federal garante o direito à propriedade, a qual deve atender a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88), dispondo ainda que a moradia é direito social (art. 6º, CF/88). Reza a Carta Magna também que a ordem econômica deve observar os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170, II e III, CF/88) e que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ordenação da cidade expressas no plano diretor, o qual é elaborado e aprovado pelo respectivo município (art. 182, §§ 1º e 2º, CF/88).

Desse modo, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano deve levar esses aspectos em consideração ao dispor sobre a utilização das faixas não edificáveis, sendo razoável e condizente com o ordenamento constitucional a decisão política de a lei federal dispensar a exigência de reserva da faixa não edificável nas áreas urbanas para as construções já existentes, deixando a matéria à análise dos municípios. Além disso, em homenagem à segurança jurídica e ao direito de propriedade, não é razoável que famílias inteiras e pequenos comerciantes tenham suas propriedades perdidas sem indenização em razão de ocupações que foram tacitamente autorizadas pelo Poder Público ao longo do tempo.

Ademais, por força do instituto do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), a faixa não edificável não pode ser imposta às edificações regularmente construídas anteriormente à Lei nº 6.766, de 1979, que exige tal faixa. Na terminologia do Direito Urbanístico, tais edificações são consideradas **desconformes**, por não observarem a norma vigente, mas nem por isso se tornam **irregulares**, por terem sido construídas de acordo com as regras vigentes à época. No regime de desconformidade, não se pode sancionar o proprietário, apenas impede-se a ampliação das edificações, não havendo vedação a sua reforma e conservação.

Vale destacar ainda que o projeto prevê a possibilidade de desapropriação das áreas que comprometam a segurança do trânsito ou dos residentes dos imóveis, mediante prévia e justa indenização. Desse modo, caso a dispensa de reserva da faixa não edificável ao longo de rios e lagos e de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e dutos seja comprometedora da segurança, os ocupantes dessas faixas poderão ser removidos, devendo apenas receber a justa indenização pelos investimentos imobiliários que tenham feito no local.

Entendemos cabível, no entanto, um pequeno ajuste redacional, para evitar a interpretação de que o projeto estaria autorizando a dispensa da faixa não edificável para obras futuras, o que não é o espírito da proposição. Conforme consta da própria ementa, o projeto se destina a assegurar o **direito de permanência** das edificações (já construídas ou em construção, portanto) na reserva de faixa não edificável. O objetivo da matéria, desse modo, é fazer valer o direito adquirido das construções já existentes, não suprimir a exigência de faixa não edificável em loteamentos futuros, o que resultaria em fonte de **insegurança jurídica** para os investidores em rodovias e ferrovias, pois,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

valendo tal interpretação, urbanizações poderiam ser realizadas a curta distância desses modais de transporte em qualquer momento futuro.

Por fim, propomos ainda outros pequenos ajustes redacionais, para frisar que o direito de permanência tratado na proposição não implicará desrespeito à legislação ambiental e que a previsão de desapropriação de imóveis que comprometam a segurança do trânsito ou das pessoas é aplicável aos imóveis lindeiros às águas ou vias públicas que, nos termos do projeto em tela, excepcionalmente estarão autorizados a permanecer no que seria a faixa não edificável.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018:

“**Art. 1º** Esta Lei assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais, ferrovias e dutos, **sem prejuízo da observância da legislação ambiental aplicável.**”

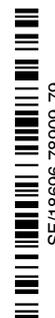
EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018:

“§ 6º O disposto no § 5º deste artigo será aplicado apenas às edificações já construídas ou em construção, e o poder público deverá desistir das respectivas ações e execuções judiciais em curso.”

EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018:



SF/18696.78909-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“§ 7º Quando houver comprometimento à segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis **lindeiros**, caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas **a que se refere o § 5º**, mediante prévia e justa indenização.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CI, 04/09/2018, Imediatamente após a 23ª Reunião - 24ª,
Comissão de Serviços de Infraestrutura

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JOSÉ AMAURI	4. JADER BARBALHO
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. GARIBALDI ALVES FILHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
PAULO ROCHA PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS
ACIR GURGACZ PRESENTE	5. REGINA SOUSA PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	1. JOSÉ AGRIPINO
RICARDO FERRAÇO	2. ROBERTO ROCHA
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. VAGO
WILDER MORAIS PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. LASIER MARTINS PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	2. REDITARIO CASSOL
ROBERTO MUNIZ PRESENTE	3. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
RUDSON LEITE	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. KÁTIA ABREU
VICENTINHO ALVES PRESENTE	2. VAGO
RODRIGUES PALMA	3. MAGNO MALTA

Não Membros Presentes

SIMONE TEBET
 JOSÉ MEDEIROS
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 26/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESSA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CI, 2-CI E 3-CI.

04 de Setembro de 2018

Senador EDUARDO BRAGA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o
Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2018
(PL nº 629/2015), do Deputado Vitor
Valim, que *institui o Cadastro Nacional
de Pedófilos*.



SF/19812.42390-92

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2018 (na origem, PL nº 629, de 2015), do Deputado Vitor Valim, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo instituir cadastro que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia. Tal cadastro será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrados com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PLC.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a o Poder Legislativo tem competência legislativa para estabelecer normas de segurança pública de caráter nacional. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Ainda, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLC deve ser **aprovado**, isso porque a nossa carta Magna determina em seu art. 227 que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Assim, o presente projeto visa cumprir o que determinado pela Constituição Federal de que o Estado assegure à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida e saúde, colocando-os a salvo de toda forma de violência.

Dessa forma, ressaltamos a importância do PLC nº 48, de 2018, que ao instituir cadastro que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia, atende a expectativa da nossa sociedade em prevenir e combater de forma mais eficaz este horrendo crime.

Ainda, esclarecemos que os crimes considerados como de pedofilia são devidamente tipificados em nosso código penal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, e são os piores crimes que um ser humano pode praticar, isso porque viola diretamente nossas crianças e adolescentes, os quais muitas vezes não conseguem se



recuperar nunca por terem sido vítimas destes horríveis crimes, como bem observado pelo Dr. Antonio Antonio Ricardo Teixeira¹:

“O trauma gera uma fuga da vida, quando se entra num retraimento tão profundo que leva a pessoa a viver numa quase completa reclusão, pois a pessoa, tentando evitar tudo que possa lembrar o trauma acaba por quase não viver”

O pedófilo sempre encontra um meio de atingir a vítima, seja em virtude de um parentesco, por laços de religião, por meio da internet, etc, cujo contato, chega ao cúmulo da relação forçada pela violência física, a qual muitas vezes resulta na morte da vítima. Sendo que as vítimas desses crimes são crianças e adolescentes, os quais não tem capacidade de reagir contra tais abusos, por isso a necessidade de muita proteção ao menor.

Dessa forma, resta claro a necessidade de o Poder Legislativo contribuir ainda mais na defesa de nossas crianças e adolescentes, e nesse sentido o presente Projeto de Lei vem ao encontro do que anseia a nossa sociedade e previsto em nossa Constituição Federal.

Assim, nos parece extremamente necessário e urgente a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos de modo a proteger nossa sociedade desses criminosos e ajudar os agentes da segurança pública a combaterem esses tipos de crimes.

Inclusive, importante lembrar que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal acerca da Pedofilia realizada em **2010** Sugeriu a criação de um “banco de dados nacional de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes”, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, importante a aprovação do presente projeto, como já recomendado pela referida CPI.

¹ TEIXEIRA, Antonio Ricardo. **Estresse Pós Traumático: Perguntas e Respostas**. Instituto Brasileiro de Estresse Pós Traumático. ARTIGOS EMDR. Editado em 2002. http://www.emdr.com.br/art_estresse.htm.



Nesse momento, ressaltamos que diversos países já consideram em sua legislação a criação de Cadastros Nacionais daqueles que cometem determinados tipos de crimes, como por exemplo, os arts. 706-53-1 a 706-53-12 do Código de Processo Penal francês que tratam do Cadastro Nacional Automatizado dos Autores de Agressões Sexuais ou Violentas. Ou seja, o presente Projeto de Lei está totalmente em consonância com o que é praticado no mundo.

Assim, entendemos que o presente Projeto de Lei deve ser integralmente aprovado de modo a garantir um modo mais eficaz no combate aos crimes de pedofilia e de proteger nossas crianças de pedófilos que possam a vir a cometer tais tipos de crimes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2018

(nº 629/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1307091&filename=PL-629-2015



[Página da matéria](#)

Institui o Cadastro Nacional de
Pedófilos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de
Pedófilos.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de
Pedófilos, que reunirá informações relativas a condenados pelo
crime de pedofilia.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Pedófilos será mantido
pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as
unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus
órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo
Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

15



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO****I – RELATÓRIO**

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2018, de autoria do então Senador Cidinho Santos, que obriga o fornecedor a manter a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de *telemarketing*, permitindo ao consumidor o acesso ao seu conteúdo, conforme consta do *caput* do seu art. 1º, prevendo, por meio do seu parágrafo único, que em caso de descumprimento dessa determinação legal será aplicada ao infrator a pena de multa não inferior a um terço do salário mínimo vigente.

O art. 2º do PLS estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

Ao justificar a sua proposição, o autor informa que *o dever de gravar as chamadas telefônicas já está previsto em norma infralegal, haja vista que o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas*



SF/19377.15940-19

gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, já prevê a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas, Pretende, contudo, com a aprovação do projeto em exame, levar essa obrigação ao plano legal.

Objetiva, ademais, o autor estabelecer que as chamadas telefônicas realizadas no interesse do fornecedor pelo serviço de telemarketing também devem ser gravadas e o seu acesso deve ser franqueado aos consumidores.

Ainda de acordo com o proponente, a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor possibilitará ao consumidor comprovar com mais facilidade as suas reclamações a respeito de problemas por ele enfrentados na utilização dos produtos ou serviços prestados pelos fornecedores.

O projeto após ser apreciado por esta Comissão deverá ir ao exame, em decisão terminativa, da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, cabendo, no entanto à CTFC a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Constatamos não haver incompatibilidade do PLS com as normas regimentais, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Com relação à constitucionalidade, não temos reparos a fazer, pois cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o assunto de que trata o PLS em exame, sendo a iniciativa parlamentar legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, pois trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito



Federal sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Quanto à juridicidade, a matéria constitui assunto de lei ordinária, estando assim, convenientemente tratado mediante projeto de lei ordinária, inova o ordenamento jurídico ao promover alterações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – A Lei do Consumidor –, tem o atributo de generalidade e poder coercitivo, estando, ademais, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

É importante observar que o assunto tratado no projeto está parcialmente atendido mediante o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que *regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC*, ao prever a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas, conforme reconhece o autor em sua justificação.

Entretanto, o referido Decreto aplica-se somente ao SAC, prevendo o prazo de manutenção da gravação das chamadas telefônicas por apenas noventa dias, enquanto que o PLS estende essa obrigatoriedade ao serviço de *telemarketing*, dobrando o prazo para ambos os serviços, ou seja, cento e oitenta dias.

Ademais, prevê expressamente, em caso de descumprimento da norma legal prevista no projeto, a aplicação ao infrator da pena de multa não inferior a um terço do salário mínimo vigente, diferentemente do que, genericamente, estabelece o mencionado Decreto nº 6.523, de 2008, em seu art. 19, prevendo que *a inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras*.

Ressaltamos que as sanções administrativas previstas no art. 56 do Código do Consumidor estão elencadas em doze itens que vão desde multa, sem especificação de valor, até a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação, já que amplia os direitos do consumidor que recebeu destacada proteção do poder constituinte do qual emergiu a Carta de 1988, não obstante ressaltarmos que a CTFC, a quem cabe a decisão terminativa sobre a matéria,



possa melhor opinar a respeito, haja vista tratar-se da comissão que tem a competência regimental para *opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor*.

Constatamos, finalmente, que a proposição está redigida em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 518, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, DE 2018

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“**Art. 50-A.** O fornecedor deve manter a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo, devendo o fornecedor conceder as gravações no período máximo de 10 dias úteis da data requerida.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o fornecedor à pena de multa não inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inserir no Código de Defesa do Consumidor a obrigatoriedade de gravação das chamadas telefônicas

efetuadas pelo consumidor ou pelo fornecedor, bem como o acesso ao seu conteúdo pelo consumidor.

A gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor possibilitará ao consumidor comprovar com mais facilidade as suas reclamações a respeito de problemas por ele enfrentados na utilização dos produtos ou serviços prestados pelos fornecedores. O dever de gravar as chamadas telefônicas já está previsto em norma infralegal, haja vista que o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, já prevê a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas.

Pretendemos com a aprovação do projeto de lei levar essa obrigação ao plano legal.

Além disso, o projeto de lei estabelece que as chamadas telefônicas realizadas no interesse do fornecedor pelo serviço de telemarketing também devem ser gravadas e o seu acesso deve ser franqueado aos consumidores.

Muitas vezes são oferecidas vantagens ao consumidor pelo serviço de telemarketing que não são cumpridas no momento da execução do contrato e o consumidor fica sem poder comprovar a efetiva concessão dos benefícios prometidos no momento da oferta do produto ou do serviço.

Inserimos dispositivo no projeto que prevê a imposição de pena de multa ao fornecedor que descumprir a obrigação de manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas. Optamos por estabelecer multa mínima na proposição, porque as multas previstas atualmente no código de defesa do consumidor estão em unidades fiscais de referência e dependem para seu cumprimento da colaboração de terceiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.523, de 31 de Julho de 2008 - DEC-6523-2008-07-31 - 6523/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6523>

- parágrafo 3º do artigo 15

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

16

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2019, primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.*



Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1, de 2019. Tendo como primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, a proposição visa a acrescentar ao art. 57 da Constituição Federal (CF) um § 4º-A, com a seguinte redação: “As eleições das mesas no congresso nacional serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto”.

Apresentada em 7 de fevereiro deste ano, a PEC tem, logicamente, como pano de fundo, entre outros fatos, as diversas questões de ordem levantadas durante a segunda reunião preparatória do Senado Federal, quando se discutiu sobre a revogação ou não do *caput* do art. 60 do RISF (que prevê a eleição da Mesa pelo voto secreto), em face das alterações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 76, de 2013. Na oportunidade, o Plenário aprovou, em grau de recurso, por 50 votos a 2, a decisão da presidência na questão de ordem, para que a votação se desse pelo voto aberto, entendendo que o art. 60 do RISF estaria, nesse ponto, tacitamente revogado. Ao cabo, no entanto, a eleição terminou mesmo por ocorrer mediante o processo de votação secreta, em respeito à liminar proferida pelo

Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, no âmbito da Suspensão de Segurança (SS) 5272/DF.

Nos dizeres da PEC ora em análise, todas as eleições para a Mesa das Casas Legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) – e, por extensão, também das Assembleias Legislativas Estaduais, das Câmaras Municipais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal – passarão a ser realizadas mediante voto aberto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, nos termos regimentais, opinar sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa) e sobre o mérito da PEC.

Em relação à admissibilidade, não se verifica problema algum que impeça a aprovação da PEC.

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição foi subscrita por 29 Senadoras e Senadores, perfazendo a exigência do inciso I do art. 60 da CF. Demais disso, não estamos mais na vigência de intervenção federal, muito menos de estado de defesa ou de estado de sítio; logo, não incide qualquer das limitações circunstanciais ao poder constituinte derivado reformador, a que se refere o § 1º do mesmo art. 60.

Em relação à constitucionalidade material, como se trata de PEC, a única hipótese de que a proposição pudesse ser considerada inconstitucional seria por violação a alguma das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV), o que não ocorre. Com efeito, há quem sustente que o art. 14, *caput*, da CF, ao prever o voto secreto (considerado cláusula pétrea pelo inciso II do § 4º do art. 60) seria aplicável também às eleições no âmbito das Casas Legislativas. No entanto, o dispositivo que assegura o voto secreto visa a proteger o *cidadão eleitor*, não os eleitos; aplica-se apenas às eleições em que participa o corpo eleitoral, não àquelas eleições internas do próprio



corpo de eleitos – que, de mais a mais, devem satisfação justamente aos eleitores, sobre as posições que tomarem. Em outras palavras: o voto secreto nasceu para proteger o eleitor contra pressões indevidas, não para sonegar aos eleitos a prestação de contas das posições tomadas. Tanto assim que o *caput* do art. 14 refere-se ao caráter secreto do voto ao tratar do exercício da “soberania popular”. Ademais, se assim fosse, o voto na eleição para todas as Mesas de todas as Casas Legislativas do Brasil *precisaria* ser secreto, não podendo tal regra ser abolida sequer por EC, por se tratar de cláusula pétreia, o que nos parece uma leitura exageradamente ampla tanto do *caput* do art. 14 da CF quanto da própria extensão das cláusulas pétreas.

No aspecto da regimentalidade, nada há que se opor à PEC, que seguiu, até aqui, a tramitação especial prevista nos arts. 354 e seguintes do RISF.

Em relação à juridicidade, poder-se-ia argumentar que a PEC careceria de potencial inovador da ordem jurídica, isso porque, segundo pelo menos 50 Senadores que votaram o recurso na questão de ordem na segunda reunião preparatória desta sessão legislativa, a própria EC nº 76, de 2013, já teria revogado tacitamente todos os dispositivos regimentais que preveem votação secreta na eleição da Mesa. Acontece que essa interpretação terminou não sendo encampada pela Câmara dos Deputados, nem pelo STF, de modo que, sim, a PEC nº 1, de 2019, tem potencial de inovar a ordem jurídica, a fim de positivizar (e pacificar) o entendimento do tema.

Finalmente, em relação à técnica legislativa, há pequenos reparos a fazer – e que podem ser facilmente sanados mediante a apresentação de emenda de redação. Primeiramente, faz-se necessário conjugar os verbos do comando normativo no presente do indicativo, e não no futuro do presente. Isso porque, conforme as mais modernas diretrizes de técnica legislativa, deve-se legislar sempre no tempo presente – tempo em que a norma estará em vigor (cf. David Duarte *et al.* **Legística: Perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 143). Por outro lado, nos termos da alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, só se veda a renumeração (com a utilização das letras maiúsculas “A”, “B”, etc.) em relação aos artigos e unidades a ele superiores; logo, no caso de inserção de



parágrafo (como é o caso da PEC), é mais recomendável inserir o dispositivo como § 9º do art. 57, em vez de redigi-lo como um “§ 4º-A”.

Passamos, agora, à análise do mérito. Nesse aspecto, parece-nos inevitável tecer elogios ao conteúdo da PEC.

Na CF, o exercício do poder é sempre regido pelo princípio da publicidade (expressamente aplicável à Administração Pública, por força do caput do art. 37, mas extensível a todos os Poderes do Estado, por implicitude), a não ser nas hipóteses em que essa diretriz é expressamente afastada pelo próprio texto da CF.

Com efeito, todas as vezes que a CF deseja impor o voto secreto, assim o faz expressamente, a saber:

a) na aprovação de escolha de autoridades pelo Senado (CF, art. 52, III);

b) na aprovação de escolha de chefes de missão diplomática permanente pelo Senado (CF, art. 52, IV) (mas, desta vez, após arguição também secreta);

c) na aprovação da destituição do Procurador-Geral da República (antes do término do mandato) pelo Senado (CF, art. 52, IX);

d) na escolha de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 119, I) e de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais (CF, art. 120, § 1º, I);

e) na escolha, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, do seu Corregedor-Nacional (CF, art. 130-A, § 3º).

Mesmo assim, como já referido, há quem sustente que, no silêncio da CF, poderiam os Regimentos Internos das Casas estabelecer o voto secreto, inclusive para eleição da Mesa. A PEC nº 1, de 2019, vem a por fim, de uma vez por todas, a esse entendimento, ao positivá-lo, de forma inequívoca, o voto aberto para a eleição da Mesa das Casas Legislativas.



Como se não bastassem essas questões jurídicas, há todo um contexto social que, de acordo com as lições de Rudolf Smend e Friederich Müller, não pode ser desconsiderado na interpretação da CF. A sociedade brasileira clama – e esse clamor ficou ainda mais nítido nas últimas eleições – por mais transparência nas deliberações dos Poderes Públicos, em geral, e desta Casa, em particular. Tal fato é, sem dúvida, o maior e melhor argumento em prol da aprovação da PEC nº 1, de 2019.

Por fim, a Constituição Federal determina que todos os Poderes devem, obrigatoriamente, obedecer ao princípio da publicidade previsto no caput do art. 37. No Mandado de Segurança 36.169-DF, o Ministro Marco Aurélio fez questão de frisar a necessidade de o Senado Federal respeitar o princípio da publicidade em todas as suas votações:

“Constitui fator de legitimação das decisões governamentais, indissociável da diretriz que consagra a prática republicana do poder, o permanente exercício da transparência. Inexiste órgão – menos ainda composto por mandatários eleitos – que escape à claridade imposta pela Lei Maior e ao crivo da ampla e nítida fiscalização social, prerrogativa inafastável da cidadania. A exigência da atuação em público tem irreduzível relevo porque a **publicidade** é, por si mesma, forma de controle”

III – VOTO

Por tais motivos, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 1, de 2019**, e, no **mérito**, votamos por sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o § 4º-A, a ser inserido no art. 57 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 1, de 2019, como § 9º, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 57.

.....



§ 9º As eleições das Mesas no Congresso Nacional são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2019

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) (1ª signatária), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1 DE 2019

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania
Em 07 / 02 / 19

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

.....

§4º-A. As eleições das mesas no congresso nacional serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição pretende acrescentar o §4º A ao art. 57 da Lei Maior para estabelecer que a nas eleições das respectivas mesas do congresso nacional a deliberação seja realizada pelo voto aberto.

Recebido em 06/02/19
Hora: 17:20h

Robinho



SF/19733.39386-57

Página: 1/6 06/02/2019 10:22:17

1bb799734711f35b9ff5e892817eb432eb8cd731



A necessidade do voto aberto tem por fundamento o princípio da publicidade e transparência nas deliberações administrativas do congresso nacional.

O povo brasileiro exige transparência e publicidades dos atos de seus representantes muito embora a matéria seja interna corporis.

Nesse sentido, estamos propondo o §4º A ao art. 57 da Constituição Federal, que dispõe sobre a realização das sessões preparatórias no âmbito do congresso nacional.

Por essa razão, pensamos numa solução permanente e que alcance a aplicação desses princípios constitucionais.

Por fim, em face da proposição ora justificada, solicitamos o apoio dos nobres pares para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões,


Senadora **ROSE DE FREITAS**

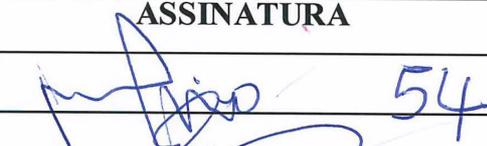
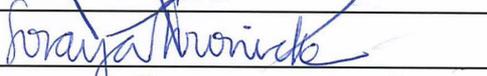
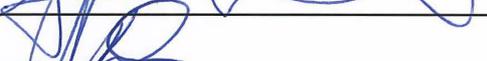
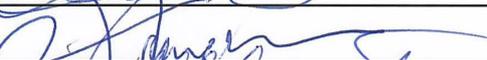
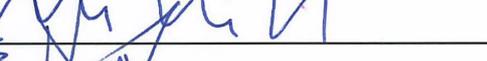


SF/19733.39386-57

Página: 2/6 06/02/2019 10:22:17

1bb799734711f35b9ff5e892817eb432eb8cd731



SENADOR (a)	ASSINATURA
SERGIO PETECÃO	 54
Selma Arruda	
Soraya Thronick	
EDUARDO GILB	
EANN SYMONSON VENTURA	
Edardo Gomes	
Paulo B. Silva	
JOSÉ KAZORU	
IZALEI WERT	
Leticia Bauer	
FABIANO CONTARATO	
Roberto Cunha	
Márcia Gomes	
MARCOS DO VEC	
ZEQUINHA MARINHO	
JOSE MARANHAS	
Antonio Amilcar	
Nelson Trind Filho	
LASIER	
Flávio ARNS	
Albino Rodrigues	
Deceonias (A)	
Rodrigo Tedesco	
Carlos J. Silva	
	

SF/19733.39386-57

Página: 3/6 06/02/2019 10:22:17

1bb799734711f35b9ff5e892817eb432eb8cd731



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA
(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (-PDT-RO)	Izalci Lucas** (-PSDB-DF)	Oriovisto Guimarães** (-PODE-PR)
Alessandro Vieira** (-PPS-SE)	Jader Barbalho** (-MDB-PA)	Otto Alencar* (-PSD-BA)
Alvaro Dias* (-PODE-PR)	Jaques Wagner** (-PT-BA)	Paulo Paim** (-PT-RS)
Angelo Coronel** (-PSD-BA)	Jarbas Vasconcelos** (-MDB-PE)	Paulo Rocha* (-PT-PA)
Antonio Anastasia* (-PSDB-MG)	Jayme Campos** (-DEM-MT)	Plínio Valério** (-PSDB-AM)
Arolde de Oliveira** (-PSD-RJ)	Jean Paul Prates* (-PT-RN)	Randolfe Rodrigues** (-REDE-AP)
Carlos Viana** (-PSD-MG)	Jorge Kajuru** (-PSB-GO)	Reguffe* (-S/Partido-DF)
Chico Rodrigues** (-DEM-RR)	Jorginho Mello** (-PR-SC)	Renan Calheiros** (-MDB-AL)
Cid Gomes** (-PDT-CE)	José Maranhão* (-MDB-PB)	Roberto Rocha* (-PSDB-MA)
Ciro Nogueira** (-PP-PI)	José Serra* (-PSDB-SP)	Rodrigo Cunha** (-PSDB-AL)
Confúcio Moura** (-MDB-RO)	Kátia Abreu* (-PDT-TO)	Rodrigo Pacheco** (-DEM-MG)
Daniella Ribeiro** (-PP-PB)	Lasier Martins* (-PSD-RS)	Rogério Carvalho** (-PT-SE)
Dário Berge** (-MDB-SC)	Leila Barros** (-PSB-DF)	Romário* (-PODE-RJ)
Davi Alcolumbre* (-DEM-AP)	Lucas Barreto** (-PSD-AP)	Rose de Freitas* (-PODE-ES)
Eduardo Braga** (-MDB-AM)	Luis Carlos Heinze** (-PP-RS)	Selma Arruda** (-PSL-MT)
Eduardo Girão** (-PODE-CE)	Luiz Carlos do Carmo* (-MDB-GO)	Sérgio Petecão** (-PSD-AC)
Eduardo Gomes** (-MDB-TO)	Mailza Gomes* (-PP-AC)	Simone Tebet* (-MDB-MS)
Eliziane Gama** (-PPS-MA)	Major Olimpio** (-PSL-SP)	Soraya Thronicke** (-PSL-MS)
Elmano Férrer* (-PODE-PI)	Mara Gabrilli** (-PSDB-SP)	Styvenson Valentim** (-PODE-RN)
Esperidião Amin** (-PP-SC)	Marcelo Castro** (-MDB-PI)	Tasso Jereissati* (-PSDB-CE)
Fabiano Contarato** (-REDE-ES)	Marcio Bittar** (-MDB-AC)	Telmário Mota* (-PROS-RR)
Fernando Bezerra Coelho* (-MDB-PE)	Marcos Rogério** (-DEM-RO)	Vanderlan Cardoso** (-PP-GO)
Fernando Collor* (-PROS-AL)	Marcos do Val** (-PPS-ES)	Veneziano Vital do Rêgo** (-PSB-PB)
Flávio Arns** (-REDE-PR)	Maria do Carmo Alves* (-DEM-SE)	Wellington Fagundes* (-PR-MT)
Flávio Bolsonaro** (-PSL-RJ)	Mecias de Jesus** (-PRB-RR)	Weverton** (-PDT-MA)
Humberto Costa** (-PT-PE)	Nelsinho Trad** (-PSD-MS)	Zenaide Maia** (-PROS-RN)
Irjá** (-PSD-TO)	Omar Aziz* (-PSD-AM)	Zequinha Marinho** (-PSC-PA)

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 57

- parágrafo 3º do artigo 60

17

O art. 2º, de índole revocatória, atinge as alíneas *b* e *c* do inciso I, do art. 291, do mesmo Regimento.

Na Justificação o autor da proposição sob exame faz constar que:

As Emendas Constitucionais n.º 35, de 2001, e 76, de 2013, revogaram o voto secreto em algumas hipóteses, no âmbito do Congresso Nacional.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 35, de 2001, a manutenção ou relaxamento da prisão de parlamentar, detido em razão de flagrante delito de crime inafiançável, deve ser objeto de votação aberta pelo Congresso Nacional. Assim como a cassação de mandato parlamentar também deve se submeter ao voto aberto, nos termos da Emenda Constitucional n.º 76, de 2013.

Não há dúvida da plena e imediata aplicação da determinação constitucional de voto aberto e público nestes casos. Entretanto, o Regimento Interno do Senado Federal, instituído pela Resolução n.º 93, de 1970, encontra-se desatualizado e dispõe de maneira contrária às determinações constitucionais acima descritas.

A sociedade não mais tolera o voto secreto no Congresso Nacional.

Diante de todo o exposto, com a finalidade de adequar o Regimento Interno desta Casa à Constituição da República, propõe-se o presente Projeto de Resolução.

Esse projeto de resolução do Senado recebeu a Emenda n.º 1 – PLEN (substitutivo), lavrada nos seguintes termos:

Dê-se ao Projeto de Resolução do Senado n.º 57, de 2015, a seguinte redação:

Altera as Resoluções do Senado Federal n.ºs 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal); e 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), para tornar explícita a votação ostensiva nos casos que apresenta.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera as Resoluções do Senado Federal n.ºs 93, de 1970; e 20, de 1993, para tornar explícita a modalidade de votação ostensiva nos casos previstos nos arts. 53, §2º; e 55, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º A Resolução do Senado Federal n.º 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar com a seguinte redação:



“art. 32.

.....
 § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal em votação ostensiva, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º) (NR).

.....
 Art. 35.

CAPÍTULO XVIII-A

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL

Art. 35-A. No caso de prisão de membros do Senado Federal em flagrante de crime inafiançável, nos termos do art. 53, §2º, da Constituição Federal, a Casa resolverá sobre a prisão mediante votação ostensiva da maioria de seus membros.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 36.”

Art. 3º Os arts. 12 e 13, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em votação ostensiva e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.” (NR)

Parágrafo único.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação ostensiva e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).” (NR)

Art. 3º Revogam-se as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 291, da Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nesta emenda substitutiva, lê-se a seguinte justificção:

É louvável a iniciativa do Projeto de Resolução nº 57, de 2015, de regularizar o procedimento de votação nos casos de perda de mandato de Senador ou de prisão em flagrante por crime inafiançável,



atualizando o Regimento Interno desta Casa nos termos dos ditames constitucionais. De fato, é notória a intenção do constituinte de tornar ostensiva as votações nos referidos casos ao promulgar as Emendas Constitucionais n.ºs 35, de 2001, e 76, de 2013, suprimindo, para tanto, a expressão “secreta” contida nos arts. 52, § 2º; e 55, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, o texto inicial da proposição apresentada altera dispositivos regimentais não necessariamente correlatos aos casos previstos. Para sanar as falhas contidas na matéria, apresento a presente emenda substitutiva que busca tornar a redação do Projeto condizente com o arcabouço normativo contido no Regimento Interno do Senado Federal, alterando, ainda, o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa que também se encontra desatualizado.

A primeira incompletude apontada pelo autor dessa emenda perante a Mesa refere-se à necessidade de alteração do art. 290. Consta na justificção da emenda:

Primeiramente, a votação da perda de mandato de Senador por infringir os incisos I, II e VI, do art. 55, da CF/88, já está prevista no art. 32, § 2º, do Regimento Interno, não sendo necessário acrescentar parágrafo ao art. 290, que regula a modalidade de votação ostensiva das proposições em trâmite no Senado. É suficiente somente uma atualização na redação daquele dispositivo para tornar explícita a modalidade de votação ostensiva nos casos de perda de mandato de Senador a serem decididos pelo Plenário dessa Casa, por maioria absoluta.

Outro problema apontado pelo autor da Emenda em comento, ex-Senador Romero Jucá, diz respeito à decisão desta Casa sobre prisão em flagrante de Senador. Assim se expressa o autor da emenda:

Em segundo lugar, não se encontra reproduzido no Regimento desta Casa o dispositivo contido no art. 53, § 2º, da CF/88, que prevê a prisão de parlamentar por flagrante de crime inafiançável. Corrijo essa impropriedade acrescentando o Capítulo XVIII-A (Da prisão em flagrante por crime inafiançável) ao Título II do Regimento Interno (Dos Senadores) para prever também a modalidade de votação ostensiva nos casos enquadrados nesse artigo. Considero que, dessa maneira, supre-se uma omissão inadmissível, e torna-se o texto mais condizente com a sistemática prevista no Regimento, não sendo coerente incluir dispositivo semelhante dentro do Título VIII (Das Proposições), que trata da tramitação das proposições, como faz o Projeto de Resolução original.



Quanto às alterações no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Emenda assim é justificada:

Ademais, apresento alterações aos arts. 12 e 13, da Resolução nº 20, de 1993, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, parte integrante do Regimento Interno, uma vez que tais dispositivos ainda preveem o escrutínio secreto nos casos de votação por perda de mandato de Senador (tanto temporária, quanto definitivamente). Com tal medida, erradicam-se definitivamente as celeumas jurídicas, e evitam-se inúmeras Questões de Ordem, que buscam aferir qual a modalidade de votação a ser procedida em tais casos. Confere-se, dessa forma, maior coerência à ordem normativa desta Casa e evita-se contradições entre os dispositivos constitucionais e regimentais.

E conclui:

Por fim, a emenda mantém a revogação das alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 291, do Regimento Interno do Senado, que anacronicamente preveem a modalidade de votação secreta para os casos de perda de mandato de Senador e prisão em flagrante de crime inafiançável. Além disso, incluo, ao final do substitutivo, a cláusula de vigência da resolução, a qual está omissa no Projeto original do Senador Reguffe.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Em preliminar necessária, registramos que o projeto de resolução em exame obedece, em seu curso processual nesta Casa, ao que determina o art. 401 e seguintes do nosso Regimento Interno, pelo que, sob o aspecto da regimentalidade, nada há a opor.

Passando à análise dos termos da proposição, vê-se que o art. 1º, ao dirigir-se à inserção de parágrafos ao art. 290 do RISF, dispositivo este que estabelece a regra de que as votações serão ostensivas, peca por deficiente técnica legislativa, já que o art. 32, § 2º, da norma interna desta Casa, que trata especificamente a matéria, não é alterado.

Sobre essa razão, temos para nós que merece acolhimento a Emenda nº 1 – PLEN, que localiza topologicamente melhor a matéria, além de



incorporar importante decisão do Supremo Tribunal Federal relativa à forma de deliberação do Senado Federal no caso de prisão em flagrante de um de seus membros, tomada em 25/11/2015 nos autos da AC 4039, e veicular alterações correlatas importantes ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Todavia, quanto aos termos dessa Emenda, contudo, parece-nos desnecessária a referência aos arts. 35 e 36, que dela constam, dado que tais dispositivos não sofreram qualquer alteração, razão pela qual, na conclusão deste voto, apresentamos o texto que a nosso juízo deve remanescer.

Cremos também que cabem, no texto da Emenda que estamos adotando, pequenas correções de redação, como a ultrapassada referência à Constituição Federal como “Const.”, encontrável por todo o corpo do Regimento Interno.

Por tal razão, oferecemos substitutivo que torna prejudicada a Emenda nº 1 – PLEN.

Quanto à matéria de fundo, é indiscutível que o Regimento Interno desta Casa, cujo texto é pré-constitucional, necessita, de forma incontornável, caminhar alinhado não somente com o texto da vigente Constituição Federal, mas, igualmente, com a valiosa construção jurisprudencial da nossa Corte Constitucional sobre o funcionamento interno do Senado Federal, a partir dos ditames constitucionais positivados.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 57, de 2015, nos termos do seguinte substitutivo, restando prejudicada a Emenda nº 1 – PLEN:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 57, DE 2015



Altera as Resoluções nºs 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal); e 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), para tornar explícita a votação ostensiva nos casos a que se refere.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera as Resoluções nºs 93, de 1970; e 20, de 1993, para tornar explícita a modalidade de votação ostensiva nos casos previstos nos arts. 53, § 2º, e 55, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º A Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal em votação ostensiva, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, como determina o art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

.....” (NR)

“CAPÍTULO VIII-A

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL

Art. 35-A. No caso de prisão de membros do Senado Federal em flagrante de crime inafiançável, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal, a Casa resolverá sobre a prisão mediante votação ostensiva da maioria de seus membros.”

Art. 3º Os arts. 12 e 13, da Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em votação ostensiva e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.



SF/19485.09854-23

.....” (NR)

“**Art. 13.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação ostensiva e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, e conforme o que consta na Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 291 da Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº 1 - PLEN (SUBSTITUTIVO)

(ao Projeto de Resolução do Senado nº 57, de 2015)

Dê-se ao Projeto de Resolução do Senado nº 57, de 2015, a seguinte redação:

Altera as Resoluções do Senado Federal nºs 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal); e 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), para tornar explícita a votação ostensiva nos casos que apresenta.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera as Resoluções do Senado Federal nºs 93, de 1970; e 20, de 1993, para tornar explícita a modalidade de votação ostensiva nos casos previstos nos arts. 53, §2º; e 55, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 32

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal em votação ostensiva, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º) (NR).

.....

Art. 35.

CAPÍTULO XVIII-A DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL

Art. 35-A. No caso de prisão de membros do Senado Federal em flagrante de crime inafiançável, nos termos do art. 53, §2º, da Constituição Federal, a Casa resolverá sobre a prisão mediante votação ostensiva da maioria de seus membros.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 36.”



SF/15732.52365-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. 3º Os arts. 12 e 13, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em votação ostensiva e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo. (NR)

Parágrafo único.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação ostensiva e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).” (NR)

Art. 3º Revogam-se as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 291, da Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa do Projeto de Resolução nº 57, de 2015, de regularizar o procedimento de votação nos casos de perda de mandato de Senador ou de prisão em flagrante por crime inafiançável, atualizando o Regimento Interno desta Casa nos termos dos ditames constitucionais. De fato, é notória a intenção do constituinte de tornar ostensiva as votações nos referidos casos ao promulgar as Emendas Constitucionais nºs 35, de 2001, e 76, de 2013, suprimindo, para tanto, a expressão “secreta” contida nos arts. 52, §2º; e 55, §2º, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, o texto inicial da proposição apresentada altera dispositivos regimentais não necessariamente correlatos aos casos previstos. Para sanar as falhas contidas na matéria, apresento a presente emenda substitutiva que busca tornar a redação do Projeto condizente com o arcabouço normativo contido no Regimento Interno do Senado Federal, alterando, ainda, o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa que também se encontra desatualizado.

Primeiramente, a votação da perda de mandato de Senador por infringir os incisos I, II e VI, do art. 55, da CF/88, já está prevista no art. 32, §2º, do Regimento Interno, não sendo necessário acrescentar parágrafo ao art. 290, que regula a modalidade de votação



SF/15732.52365-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

ostensiva das proposições em trâmite no Senado. É suficiente somente uma atualização na redação daquele dispositivo para tornar explícita a modalidade de votação ostensiva nos casos de perda de mandato de Senador a serem decididos pelo Plenário dessa Casa, por maioria absoluta.

Em segundo lugar, não se encontra reproduzido no Regimento desta Casa o dispositivo contido no art. 53, §2º, da CF/88, que prevê a prisão de parlamentar por flagrante de crime inafiançável. Corrijo essa impropriedade acrescentando o Capítulo XVIII-A (Da prisão em flagrante por crime inafiançável) ao Título II do Regimento Interno (Dos Senadores) para prever também a modalidade de votação ostensiva nos casos enquadrados nesse artigo. Considero que, dessa maneira, supre-se uma omissão inadmissível, e torna-se o texto mais condizente com a sistemática prevista no Regimento, não sendo coerente incluir dispositivo semelhante dentro do Título VIII (Das Proposições), que trata da tramitação das proposições, como faz o Projeto de Resolução original.

Ademais, apresento alterações aos arts. 12 e 13, da Resolução nº 20, de 1993, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, parte integrante do Regimento Interno, uma vez que tais dispositivos ainda preveem o escrutínio secreto nos casos de votação por perda de mandato de Senador (tanto temporária, quanto definitivamente). Com tal medida, erradicam-se definitivamente as celeumas jurídicas, e evitam-se inúmeras Questões de Ordem, que buscam aferir qual a modalidade de votação a ser procedida em tais casos. Confere-se, dessa forma, maior coerência à ordem normativa desta Casa e evita-se contradições entre os dispositivos constitucionais e regimentais.

Por fim, a emenda mantém a revogação das alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 291, do Regimento Interno do Senado, que anacronicamente preveem a modalidade de votação secreta para os casos de perda de mandato de Senador e prisão em flagrante de crime inafiançável. Além disso, incluo, ao final do substitutivo, a cláusula de vigência da resolução, a qual está omissa no Projeto original do Senador Reguffe.

Diante do exposto, creio que a emenda que ora apresento configura melhor técnica legislativa e maior juridicidade à regulação das modalidades de votação desses casos tão sensíveis ao Poder Legislativo, tornando o presente Projeto de Resolução condizente com os ditames contidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação de normas. Conclamo, portanto, os nobres Senadores que votem no sentido de sua aprovação em substituição ao Projeto de Resolução original.

Sala das sessões, em de dezembro de 2015

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/15732.52365-26



PRS 57/2015
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 57 de 2015)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Resolução do Senado nº 57, de 2015:

“Art. xx O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio ostensivo nominal, no qual será computado o voto do Presidente, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

.....
§ 2º A eleição far-se-á pelo processo eletrônico, ou pela chamada dos Senadores, se o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar ou se o número de candidatos o exigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 294.

.....
§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto no § 2º.’ (NR)

.....
‘Art. 88. No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio ostensivo nominal, o seu Presidente e o Vice - Presidente.

.....’ ” (NR)



SF/19660.32109-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

O PRS nº 57, de 2015, faz uma oportuna adequação ao Regimento Interno do Senado Federal, no sentido de atualizar à nova previsão decorrente da aprovação da Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, que retirou da Constituição a possibilidade de voto secreto nas deliberações parlamentares sobre a perda do mandato de Deputados e Senadores e sobre o veto, representando um grande passo no sentido de assegurar a aplicação do princípio da publicidade às Casas Legislativas.

Não obstante consideremos essa medida um importante avanço, acreditamos que devemos também abolir o voto secreto nas eleições para a Mesa Diretora dessa Casa. Já não é mais possível manter esse rito anacrônico no nosso Regimento diante da crescente exigência por transparência nos atos parlamentares.

Nesse sentido, essa emenda, assim como o PRS 53, de 2018, de minha autoria, busca consolidar o voto aberto para a escolha dos membros da Mesa Diretora e Presidentes de Comissões do Senado Federal. A iniciativa se alinha com o que, na prática, já ocorreu nas últimas eleições, quando a maioria dessa Casa se manifestou de forma legítima pelo voto aberto nesse tipo de votação.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODE-RS)





SENADO FEDERAL PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 57, DE 2015

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Dispõe sobre a adaptação do Regimento Interno do Senador Federal à Constituição Federal, definindo como aberta a votação nos casos em que especifica.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. O art. 290 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, assim redigidos:

Art. 290. *Omissis.*

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Senado Federal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas ao Senado Federal, para que, pelo voto aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, do art. 55 da Constituição Federal, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, pelo voto aberto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 2º Revogam-se as alíneas *b* e *c* do inciso I do artigo 291 do Regimento Interno do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

2

As Emendas Constitucionais n.º 35, de 2001, e 76, de 2013, revogaram o voto secreto em algumas hipóteses, no âmbito do Congresso Nacional.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 35, de 2001, a manutenção ou relaxamento da prisão de parlamentar, detido em razão de flagrante delito de crime inafiançável, deve ser objeto de votação aberta pelo Congresso Nacional. Assim como a cassação de mandato parlamentar também deve se submeter ao voto aberto, nos termos da Emenda Constitucional n.º 76, de 2013.

Não há dúvida da plena e imediata aplicação da determinação constitucional de voto aberto e público nestes casos. Entretanto, o Regimento Interno do Senado Federal, instituído pela Resolução n.º 93, de 1970, encontra-se desatualizado e dispõe de maneira contrária às determinações constitucionais acima descritas.

A sociedade não mais tolera o voto secreto no Congresso Nacional.

Diante de todo o exposto, com a finalidade de adequar o Regimento Interno desta Casa à Constituição da República, propõe-se o presente Projeto de Resolução.

Sala das sessões, em ...

Senador **REGUFFE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso I do artigo 55](#)

[inciso II do artigo 55](#)

[inciso VI do artigo 55](#)

[Emenda Constitucional nº 35, de 2001 - 35/01](#)

[Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013 - 76/13](#)

<urn:lex:br:federal:resolucao:1970:93>

[Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - 93/70](#)

[artigo 290](#)

[alínea b do inciso I do artigo 291](#)

[alínea c do inciso I do artigo 291](#)

18

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Lucas Barreto, que *altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

É submetida a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2019. A proposição é composta por três artigos. O primeiro altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elevando de 21,5% para 26% a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

Para tanto, propõem-se os devidos ajustes na redação do referido inciso I do art. 159, passando o percentual de entrega do IR e do IPI dos atuais 49% para 53,5%, bem como na alínea a), passando o percentual devido ao FPE dos atuais 21,5% para os 26% pretendidos.

O segundo artigo prevê um período de transição de quatro anos, a contar do segundo exercício subsequente ao da promulgação da nova norma. A parcela destinada ao FPE subiria 1 ponto percentual no três primeiros exercícios e 1,5 pontos percentuais no quarto e último.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O terceiro artigo, por fim, contém a cláusula de vigência, com a nova norma entrando em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, os autores sustentam o seguinte:

O objetivo desta Emenda Constitucional (EC) é reequilibrar as relações federativas, aumentando em 4,5 pontos percentuais a parcela do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

Apresentada em 10 de abril último, a matéria será analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC nº 51, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, ela foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4º do recém citado dispositivo, ou seja, não tenta abolir as chamadas cláusulas pétreas.

Do ponto de vista da sua admissibilidade, nada há a objetar, pois a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposta também atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa – em especial, as Leis Complementares n^{os} 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação ao mérito, é inegável que convivemos há duas décadas com um processo de reconcentração das receitas tributárias na esfera federal, em clara violação do espírito que animou a Assembleia Constituinte. Conforme estudos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB),¹ a arrecadação combinada bruta dos impostos sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), como percentual do produto interno bruto (PIB), passou de 7,2%, em 1990, para 6,6%, em 2017. Esses são os tributos partilhados com os entes subnacionais por meio dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) e, ainda, dos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. No mesmo período, o orçamento da seguridade social, que reúne contribuições não partilhadas, passou de 9,3% para 11,4% do PIB. Somando, os governos estaduais e municipais receberam, ao longo de quase três décadas, muitos bilhões a menos do que tinham idealizado os nobres constituintes.

As prefeituras, pressionadas por uma multiplicidade de tetos e pisos orçamentários fixados por normas federais que tornam a sua gestão orçamentária um desafio constante, minimizaram as suas perdas mediante a elevação em dois pontos percentuais da parcela da arrecadação do IR e do IPI destinada ao FPM. Isso se deu por meio das Emendas Constitucionais (EMCs) n^{os} 55, de 2007, e 84, de 2014.

Os estados, contudo, continuam aguardando uma justa recomposição das suas disponibilidades orçamentárias. É o que a presente proposta pretende, em boa hora, proporcionar.

O Quadro 9A do Volume I da Lei Orçamentária para 2019 (Lei n^o 13.808, de 2019)² estima que a arrecadação do IR e do IPI atingirá, este ano, R\$ 437,9 bilhões. À luz das regras vigentes, R\$ 94,2 bilhões caberão ao FPE, incluindo a parcela de 20% devida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O

¹ Vide: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil>.

² Vide: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/orcamento-anual-de-2019#LOA>.



SF/19890.03708-75

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

rateio ora proposto elevaria esse último montante, vencido o período de transição, para R\$ 113,9 bilhões – um ganho anual de R\$ 19,7 bilhões para os governos estaduais. Trata-se de recomposição justa, que muito contribuirá para a revitalização do pacto federativo brasileiro.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2019

Altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP) (1º signatário), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorginho Mello (PR/SC), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

à Comissão de
Constituição,
Justiça e Cidadania.
Em 10/4/2019
[Assinatura]

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2019

Altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 159.**

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 53,5% (cinquenta e três e cinco décimos por cento), na seguinte forma:

- a) 26% (vinte e seis por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 2º O percentual a que se refere a alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal obedecerá a seguinte regra de transição:

I – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) até 31 de dezembro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional;



SF/19122.64954-88

Página: 17 10/04/2019 16:06:02

46196cte5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625

Recebido em 10/04/2019
Hora: 18:43
[Assinatura]
Lucas Barreto
Matrícula: 29851 SL/SF/SGM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

II – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do segundo ano seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do terceiro ano seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do quarto ano seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V – 26 % (vinte e seis por cento) a partir de 1º de janeiro do quinto ano seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda Constitucional (EC) é reequilibrar as relações federativas, aumentando em 4,5 pontos percentuais a parcela do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Com isso, o percentual saltaria dos atuais 21,5% para 26% da arrecadação desses impostos.

Como é de amplo conhecimento, os estados brasileiros atravessam a maior de suas crises econômicas.

O que temos observado ao longo dos anos é uma contínua degeneração do Federalismo Fiscal brasileiro. Entre 1991 e 2013, para que se tenha uma perspectiva, os estados perderam mais de 5% do total das receitas



SF/19122.64954-88

Página: 27 10/04/2019 16:06:02

46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

federativas disponíveis de origem tributária, ou seja, das receitas tributárias adicionadas ou reduzidas das transferências dos fundos constitucionais para cada respectivo ente.

Essa perda está fortemente associada à prática da União de ampliar a arrecadação por meio da criação de tributos não compartilhados, sobretudo contribuições. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por exemplo, tem a mesma base de incidência do IR. Entretanto, enquanto 49% do IR pertence aos estados, municípios e fundos constitucionais, 100% da CSLL pertence à União.

Adicione-se a isso a profusão de benefícios tributários concedidos pela União, envolvendo redução (ou mesmo isenção) do pagamento do IR e IPI. Trata-se de uma política de incentivos baseada naquilo que é popularmente conhecido como “fazer cortesia com chapéu alheio”. Afinal, para cada real de isenção desses tributos, 49 centavos deixam de ser transferidos para os fundos de participação estaduais e municipais.

Os municípios, por meio da EC nº 55, de 2007, e EC nº 84, de 2014, já conseguiram ampliar em dois pontos percentuais a sua participação na arrecadação do IR e do IPI, compensando, assim, parte do desequilíbrio que a União vinha impondo a esses entes da Federação.

É, portanto, o momento de reequilibrarmos as relações federativas a favor dos estados. Além dos problemas estruturais, que acabamos de descrever, não podemos desprezar a grave crise fiscal pela qual passamos.

Como é de amplo conhecimento, no biênio 2015/2016 o Brasil passou pela maior retração do PIB já documentada em sua história. Em consequência, as receitas estaduais desabaram, ao passo que as despesas, por serem rígidas, continuaram aumentando. Com isso vivenciamos, com frequência cada vez maior, decretações de estado de calamidade financeira, atrasos no pagamento do funcionalismo e de fornecedores. Outro sintoma dos desequilíbrios nas contas estaduais pode ser visto no mais recente levantamento da Secretaria do



SF19122.64954-88

Página: 3/7 10/04/2019 16:06:02

46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Tesouro Nacional sobre as finanças dos entes subnacionais. Verificou-se que, em 2017, nada menos que 14 das 27 unidades da Federação extrapolaram o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário da União, que enfrenta poucas restrições para se endividar, além de possuir a prerrogativa de emitir moeda, os estados têm de contar somente com as receitas próprias e de transferências para conseguir honrar seus compromissos. Para que seja preservada a autonomia dos entes subnacionais, é necessário aumentar as transferências obrigatórias da União.

Entendemos, contudo, que não se pode promover mudanças tão abruptas nas relações federativas. Por isso estamos propondo uma regra de transição suave. Até o final do ano seguinte ao da publicação da EC que resultar dessa proposta, a União continuaria a transferir 21,5% da receita do IR e IPI para o FPE. Com isso, garantimos um ciclo orçamentário completo para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual possam se ajustar ao aumento das transferências.

A partir do segundo ano seguinte ao da promulgação da EC, o percentual aumenta em 1 ponto percentual ao ano, até atingir 24,5%. Somente a partir de 1º de janeiro do quinto ano de vigência da EC é que a transferência para o FPE atingiria o percentual proposto, de 26% das receitas do IR e IPI.

Em síntese, estamos propondo um aumento nas transferências que é mais do que meritório e prevendo um período de transição perfeitamente administrável pela União. Por esse motivo, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,



SF/19122.64954-88

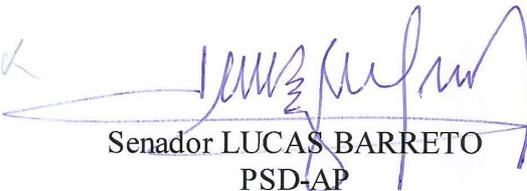
Página: 4/7 10/04/2019 16:06:02

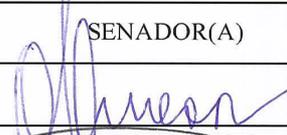
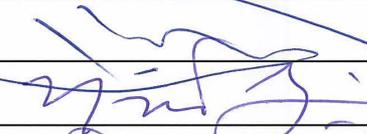
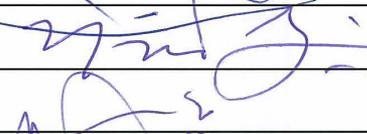
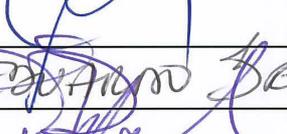
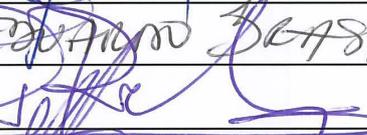
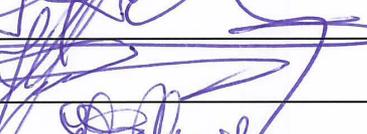
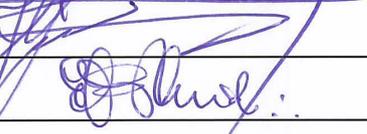
46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

OK 
Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

	ASSINATURA	SENADOR(A)
OK	OTTO ALENCAR	
OK	Wesley	
OK	RANDOLFE RODRIGUES	
OK	Nelson Ho TIAN	
OK	LUIS CARLOS HEINZE	
OK	Miguel Rosendo	
OK	DAVI ALCOLUMBRE	
OK	Rogério Gonçalves	
OK	Felipe Carneiro	
OK	Wagner	
OK	Paulo Rocha	
OK	IZALCI LUCAS	
OK	Elmano Freire	



SF/19122.64954-88

Página: 57 10/04/2019 16:06:02

46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

	ASSINATURA	SENADOR(A)
OK		
OK		CID F. GOMES
OK		HUMBERTO COSTA
OK		HUMBERTO COSTA
OK		OMAR AZIZ
OK		
OK	LASIER	
OK	Plínio Valério	Plínio Valério
OK	SIMONE TEBET	
OK	TASSO JEREISSATI	
OK	ALESSANDRO VIEIRA	
OK	Marcelo Castro	
OK	Jorgeinho Mello	



SF19122.64954-88

Página: 67 10/04/2019 16:06:02

46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



SF/19122.64954-88

OK
OK
OK

ASSINATURA	SENADOR(A)
<i>K. AJURU</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Helton Lima</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Ciro Norberto</i>	<i>[Assinatura]</i>

Página: 7/7 10/04/2019 16:06:02

46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 60
 - artigo 159
 - inciso I do artigo 159
 - alínea a do inciso I do artigo 159

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 410 de 2019 (PL nº 39/2015 na Casa de Origem), do Deputado Sérgio Vidigal, que equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

RELATOR: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

Chega a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 410 de 2019 (PL nº 39/2015 na Casa de Origem), do Deputado Sergio Vidigal, que equipara a Síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

A proposta está dividida em quatro artigos onde:

O art. 1º, equipara às pessoas com deficiência física ou mental, para todos os efeitos jurídicos – em especial para o direito aos benefícios da seguridade social – os portadores da síndrome de Von Recklinghausen, também denominada neurofibromatose.

O art. 2º, estabelece que os órgãos competentes promoverão estudos para a elaboração de cadastro único no País das pessoas com a síndrome referida no art. 1º da Lei, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

I – condições de saúde e de necessidades assistenciais;



SF/19232.15888-07

II – acompanhamentos clínico, assistencial e laboral;

III – mecanismos de proteção social.

O art. 3º, institui que as despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente.

O art. 4º, por fim, contém a cláusula de vigência, entrando em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída à CCJ e coube a mim a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, a CCJ deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

O Projeto de Lei nº 410 de 2019 (PL nº 39/2015), satisfaz os requisitos de constitucionalidade contidos no art. 60 da Constituição Federal e não tende a abolir cláusulas pétreas. Ademais, não verificamos óbices jurídicos e regimentais à proposição.

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

A neurofibromatose é uma síndrome multissistêmica, degenerativa e sem perspectiva de cura ou tratamento, que afeta principalmente o sistema nervoso e a pele com o surgimento de múltiplos tumores benignos responsáveis por graves lesões e intensa desfiguração cutânea. Dependendo do grau, pode deflagrar outras repercussões clínicas, tais como: alterações esqueléticas; déficit cognitivo e desordens mentais; alterações endócrinas; perda de visão e auditiva; além de dores neuropáticas intratáveis

Assim, já passou do tempo de se equiparar às pessoas acometidas com a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose), às pessoas com deficiência física ou mental, para que possam acessar todos os efeitos jurídicos promovendo-lhes a efetiva proteção social, uma vez que possuem todas as



características constantes no art. 2º, do Estatuto das Pessoas com Deferência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, nenhuma dúvida deve prosperar quanto a estender aos pacientes com neurofibromatose os direitos e as ações afirmativas assegurados às pessoas com deficiência.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela aprovação Projeto de Lei nº 410 de 2019 (PL nº 39/2015).

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

(nº 39/2015, na Câmara dos Deputados)

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296743&filename=PL-39-2015



[Página da matéria](#)

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) equiparada às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

Parágrafo único. Ficam assegurados às pessoas com a síndrome de que trata o *caput* deste artigo os mesmos direitos, garantias e benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Os órgãos competentes promoverão estudos para a elaboração de cadastro único no País das pessoas com a síndrome referida no art. 1º desta Lei, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;

II - acompanhamentos clínico, assistencial e laboral;

III - mecanismos de proteção social.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

20

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 600, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3° do art. 302 e no §2° do art. 303.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) n° 600, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre



a substituição de pena dos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303.

O Projeto pretende proibir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as chamadas penas alternativas, àqueles que forem condenados por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando o motorista estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Na justificção, o autor aponta que

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas (...) a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.



Não identificamos vícios de injuricidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, a iniciativa revela-se extremamente importante e necessária.

Estamos de pleno acordo com o autor que identificou que a recente Lei nº 13.546, de 2017 – conquanto tenha elevado as penas dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa – em verdade, pode ter tornado mais leve a punição do infrator. De fato, os juízes vêm aplicando a Lei nova que prevê condutas culposas, ao invés de impor a punição a título doloso, pelo chamado dolo eventual.

Somos sabedores que o tema é complexo juridicamente, que há muita divergência entre a doutrina penalista e os próprios Tribunais, contudo, somos da opinião que referidos delitos são muito graves. A reprovabilidade social que recai sobre alguém que se embriaga e mata ou fere um inocente deve ser proporcional à dor que causa à vítima, se sobreviver, e à sua família.

Também sabemos que elevar penas, por si só, não resolverá o problema em epígrafe. Com efeito, a Lei nº 13.546, de 2017, já aumentou as reprimendas dos crimes citados, mas a modificação legislativa não impediu que os autores dos delitos tivessem suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito, muito mais leves.

Queremos que referidos autores passem ao menos um período mínimo na prisão, como um preso comum, ainda que no regime semiaberto ou aberto. A prisão tem um evidente potencial dissuasório e não vemos porque não a utilizar, quando necessário.

Assim, devemos elogiar o autor da presente proposição que pretende vedar o uso do inciso I art. 44 do Código Penal – que prevê a substituição da pena privativa de liberdade sempre que o crime for *culposo* – para os crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, homicídio e lesão culposos no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.



SF/19743.52370-24

A iniciativa é extremamente meritória e não é inconstitucional. Com efeito, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) já prevê a vedação em abstrato de penas alternativas sem quaisquer questionamentos. Por essa razão, cremos que os Tribunais serão sensíveis à presente alteração legislativa, mantendo-a vigente no ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 600, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19743.52370-24



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-B:

“**Art. 312-B.** Aos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303 deste Código, não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde, aproximadamente 1,25 milhão de pessoas morrem todos os anos vítimas de acidentes de trânsito, sendo esta a principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos.

No Brasil, somente no ano de 2017 o seguro DPVAT cobriu 383.993 indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito.

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas.

Historicamente a sensação de impunidade sempre esteve presente nos casos de homicídios e de lesões corporais provocados por motoristas alcoolizados ou sob a influência de substâncias psicoativas, seja pela ausência de dispositivo legal específico aplicável à situação fática, seja pelo fato de as penas previstas serem incompatíveis com crimes congêneres.

Com o indiscutível objetivo de tornar a legislação mais eficaz, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 13.546, de 19 de dezembro de 2017, a qual, dentre outros aspectos, estabeleceu a pena de cinco a oito anos de reclusão para caso de homicídio culposo “se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” e dois a cinco anos de reclusão para o crime de lesão corporal culposa praticado sob as mesmas circunstâncias.

Há que se destacar, entretanto, que embora o espírito da lei tenha sido o de promover punição mais severa e efetiva aos crimes de homicídio e de lesão corporal cometidos no trânsito por condutores alcoolizados ou sob a influência de substâncias psicoativas, na prática o



efeito alcançado foi o oposto, haja vista que ambos os crimes estão positivados apenas sob a modalidade culposa e, se interpretados os dispositivos em tela de forma sistemática, o autor não será privado da liberdade um dia sequer, mesmo que seja condenado a pena máxima, visto o Código Penal estabelecer que, em caso de crime culposos, as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direitos, qualquer que seja a pena aplicada – como é o caso.

Ademais, o que em um primeiro momento fora interpretado como um avanço na legislação de trânsito, traduziu-se posteriormente em verdadeiro quadro de impunidade, visto que a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Diante do exposto, pretende a presente proposição corrigir as distorções apontadas, garantir a aplicação da legislação de trânsito e possibilitar a promoção da justiça.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - inciso I do artigo 44
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- Lei nº 13.546, de 19 de Dezembro de 2017 - LEI-13546-2017-12-19 - 13546/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13546>

21



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 633, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 633, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, cujo intuito é alterar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, doravante Lei de Acesso à Informação – LAI, para “garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade”.

A proposição é constituída por dois artigos. O primeiro aborda as alterações à LAI e o segundo traz a cláusula de vigência.

Inicialmente, propõe-se nova redação ao § 2º do art. 27 da LAI, para inserir no texto legal o prazo de trinta dias para ratificação do grau de sigilo dado à informação.



SF/19328.01009-98

Ainda, com o mesmo intuito, a proposição adiciona o § 4º ao art. 27 da LAI. Assim, no caso de haver delegação da competência de classificação nos graus ultrassecreto e secreto, os delegantes também se sujeitariam aos mesmos trinta dias para ratificação. Esse prazo, hoje, já se aplica às informações classificadas como ultrassecretas, de acordo com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, em seu art. 30, § 5º.

Em seguida, a proposição traz a inclusão do art. 27-A à LAI, para versar sobre informações secretas e ultrassecretas que envolvam despesas públicas. Essas, na redação proposta, deverão ser informadas ao “Controlador Geral (*sic*) da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado (*sic*) a partir da data de sua classificação”.

Na justificção, a autora relata que, no contexto da edição do Decreto nº 9.960, de 23 de janeiro de 2019, pelo Presidente da República, e com o intuito de aprimorar a LAI:

“... a presente proposição busca disciplinar de forma mais adequada a delegação do poder de classificação de documentos ultrassecretos e secretos estabelecendo a necessidade de ratificação da decisão, em até 30 dias, pela autoridade delegante.”

Ainda na justificção, “considerando a importância da transparência dos gastos públicos”, enuncia que caberá ao Controlador-Geral da União encaminhar relatório anual destinado ao Presidente do Congresso Nacional e ao Procurador-Geral da República, acerca das informações secretas e ultrassecretas que envolvam despesas públicas.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

Não há óbices quanto à constitucionalidade. De acordo com o art. 37, *caput*, da Carta Magna, a administração pública obedece aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, em estrita associação com a matéria em análise: ao princípio da publicidade. Ademais, quanto aos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destacamos o dever estatal de



garantir o acesso à informação, em face também do previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal. A matéria não se sujeita a reserva de iniciativa, sendo admitida sua disciplina por lei de autoria parlamentar.

Quanto ao mérito, entendemos que a simples existência do projeto já autoriza sua apreciação, por trazer ao Senado Federal necessário debate rumo à efetiva aplicação da LAI. Em especial, reputamos oportuna a emergência dessa temática mesmo após a revogação dos controversos dispositivos do Decreto nº 9.690, de 2019, por meio do Decreto nº 9.716, de 26 de fevereiro de 2019.

No entanto, apesar do que se afirma na justificação da matéria, não consideramos que a proposição esteja, em sua redação atual, direcionada ao cerne do seguinte problema fático, delineado quando da vigência do Decreto nº 9.690, de 2019: a possibilidade de se ampliar, ilimitadamente, o rol de agentes públicos aptos a classificar informações como secretas e ultrassecretas.

Por esse motivo, ainda quanto ao mérito, e também quanto à técnica legislativa, vislumbramos oportunidade de aprimoramento redacional da matéria. Nesse paradigma, não bastaria trazer para o corpo da lei o prazo de ratificação de classificação das informações que já consta no decreto regulamentar. É necessário, no nosso entendimento, trazer também a vedação à possibilidade de aumentar o rol de agentes habilitados a classificar informações como secretas e ultrassecretas.

Por outro lado, em diálogo com os dispositivos da proposição, apesar de o dever de publicidade estar previsto no art. 37, a Constituição Federal promove, no próprio art. 5º, XXXIII, a exceção das informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Mormente, essas atividades implicam despesas com segurança nacional, incluída aí a segurança do Presidente da República, e com atividades de inteligência.

Isso **não** significa, contudo, que o Ministro de Estado da Transparência, que é o Controlador-Geral da União; ou que o Congresso Nacional, quando da apreciação das contas do Governo; ou até mesmo que os Membros do Ministério Público, em procedimento investigativo, estejam alijados da possibilidade de conhecer as despesas de caráter sigiloso do Estado. Também **não** implica a necessidade de se burocratizar a relação entre esses agentes por meio da obrigação de encaminhar relatório que pode, ao



SF/19328.01009-98

contrário do que se propõe, expor ainda mais atividades, despesas e informações constitucionalmente resguardadas. Dessas informações, o que pode ser publicado já se encontra disponível no Portal da Transparência do Governo Federal e, por óbvio, na Prestação de Contas do Presidente da República.

Por isso, no que diz respeito a associar informações secretas e ultrassecretas às despesas públicas, a partir da data de classificação, remetemos ao atual tratamento orçamentário das despesas sigilosas da União. Essas ações de caráter sigiloso são despesas executadas, em sua maioria, pelo Ministério da Defesa. E são assim classificadas por autorização já contida na Lei Orçamentária Anual, aprovada por este Congresso, previamente à execução das despesas. No que diz respeito aos chamados “cartões corporativos”, são meros suprimentos de fundos que também seguem os procedimentos normais de realização de despesa, configurando despesa sigilosa apenas se houver autorização legislativa para tanto, sem a possibilidade de se converterem em despesa secreta ou ultrassecreta.

Portanto, tendo em vista as considerações acima, entendemos que a proposição de um art. 27-A na LAI, com o intuito de dar conhecimento a agentes específicos das despesas de caráter sigiloso ou daquelas que derivem de informações classificadas como secretas ou ultrassecretas, é, salvo melhor juízo, inócua. Isso porque, essencialmente, não contribui para fortalecer a fiscalização de despesas públicas pelo Poder Legislativo, tampouco para a transparência e a publicidade, em sentido amplo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 633, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Promovam-se as seguintes alterações no art. 27 da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 633, de 2019:

“Art. 27

.....



§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, não poderá ser delegada.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo de até trinta dias.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 27-A da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 633, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “*Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.



SF/19443.53602-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d e e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo de até trinta dias.

§ 4º As informações classificadas nos termos do § 1º devem ser ratificadas pela autoridade delegante, no prazo de até 30 (trinta) dias.”
(NR)

“Art. 27-A. As informações classificadas como secreto e ultrassecreto, que envolvam despesas públicas, devem ser informadas ao Controlador Geral da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua classificação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Parágrafo único. O Controlador Geral da União enviará, anualmente, ao Presidente do Congresso Nacional e ao Procurador Geral da República, relatório com relação de informações previstas no *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Menos de um mês depois da posse, o governo federal publicou o Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro, de 2019, alterando a regulamentação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a famosa Lei de Acesso à Informação (LAI).

Dentre as alterações promovidas, chamou atenção a flexibilização da LAI no que se refere à ampliação do número de pessoas no governo federal com poder de tornar documentos secretos ou ultrassecretos, o que pode ser visto como uma medida que pode reduzir a transparência e a publicidade na administração pública.

Antes do novo decreto, classificar um documento como ultrassecreto, o que o torna inacessível à opinião pública por 25 anos, era uma prerrogativa exclusiva da alta cúpula governamental, grupo que, até a inovação recente, era composto por 251 pessoas: presidente e vice-presidente da República, os 22 ministros, os três comandantes de Forças Armadas e os 224 chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes do Brasil no exterior.

O novo texto, que observa o disposto no que § 1º do art. 27 da LAI, ao permitir a delegação desta prerrogativa, inova ao conferir poder para classificação de documentos ultrassecretos aos chefes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; ocupantes de cargos em comissão e assessoramento nível DAS 101.6 ou superior.

Com efeito, será elevado consideravelmente o número de servidores que podem tarjar informações como ultrassecretos. Passam a





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

usufruir desse poder chefes das 135 empresas estatais, como é o caso dos Correios, e sociedades de economia mista, como a Petrobras ou o Banco do Brasil.

Além disso, segundo dados de dezembro de 2018, havia na estrutura federal 206 ocupantes de cargos em comissão e assessoramento no nível DAS 101.6 ou superior, e mais 125 cargos de natureza especial, o que inclui chefes de autarquias e fundações federais. Ou seja, mantidos estes números, com a nova regulamentação, 717 pessoas passam a ter o poder de classificar os documentos no mais alto nível de sigilo, o triplo da situação anterior.

O mesmo ocorreu com os documentos classificados como secretos, categoria que os mantém fora do domínio público por 15 anos. Por delegação expressa foram incluídos, além de todos aqueles que tem prerrogativa para classificar os documentos “ultrassecratos”, os ocupantes de cargos em comissão e assessoramento nível DAS 101.5, o que pode totalizar 1.799 pessoas, um crescimento de 252%, comparado às 511 de antigamente.

O novo cenário preocupa no que se refere a eficácia da Lei de Acesso à Informação, tão fundamental para garantir a transparência de todas as informações em poder do Estado, afinal, a classificação da informação é o cerne da legislação ao separar o que deve ser público e o que deve ser sigiloso.

No intuito de aprimorar a LAI e assim conferir maior transparência e publicidade à administração pública e seus atos, a presente proposição busca disciplinar de forma mais adequada a delegação do poder de classificação de documentos ultrassecratos e secretos estabelecendo a necessidade de ratificação da decisão, em até 30 dias, pela autoridade delegante.

Da mesma forma, com intuito de privilegiar o princípio da publicidade, propõe-se a definição expressa do prazo de 30 dias para ratificação pelos respectivos Ministros de Estado das classificações de





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

documentos realizadas pelos Comandantes das Forças Armadas, e pelos Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior, reproduzindo o prazo que determina a regulamentação da matéria.

Por fim, em relação às informações classificadas como secreto e ultrassecreto que envolvam despesas públicas, considerando a importância da transparência dos gastos públicos, determina-se que sejam sempre informadas ao Controlador Geral da União, que por sua vez, anualmente as enviará em relatório destinado ao Presidente do Congresso Nacional e ao Procurador Geral da República.

Diante do exposto, solicita-se o apoio de todos os pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXXIII do artigo 5º

- inciso II do parágrafo 3º do artigo 37

- parágrafo 2º do artigo 216

- urn:lex:br:federal:decreto:2019;9690

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9690>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

22

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 672, de 2019, do Senador Weverton, que altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 672, de 2019, promove alterações na ementa e nos arts. 1º, 3º, 4º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever crimes de discriminação ou preconceito em razão da identidade de gênero ou da orientação sexual da vítima.

A mencionada lei já estabelece os crimes de discriminação ou preconceito em razão da de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Na justificação, o autor, Senador Weverton, argumenta que a violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais é uma perversidade que vem recrudescendo na sociedade brasileira e considera inadmissível que a vida de brasileiros e brasileiras seja dizimada em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero dos cidadãos.

Diante disso, esclarece que o PL representa aprimoramento e avanço legislativo, ao ampliar o alcance da Lei no 7.716, de 1989, e valorizar a dignidade humana, contemplando todos de maneira equânime, independentemente de origem, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Já passa do tempo de se promover a efetiva proteção às vítimas potenciais da discriminação e preconceito em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero. Do mesmo modo que os crimes praticados por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, os crimes versados no PL são de forte repugnância social, merecendo reprimenda exemplar.

Não obstante, entendemos que a inclusão da discriminação ou preconceito em razão do sexo – e não somente em razão da identidade de gênero – aperfeiçoa o texto da proposição, bem assim a previsão da “intolerância” ao lado da discriminação e do preconceito. Desse modo, o texto da lei ficará ainda mais abrangente, alcançando indistintamente as condutas resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Além disso, aproveitamos para aprimorar a redação do art. 8º da Lei nº 7.716, de 1989, substituindo “restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público” por “estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público”.

Acrescentamos também parágrafo único no art. 8º para tipificar a conduta de “impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público”.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 672, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e estabelece punições para a prática desses crimes.”

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público:

.....

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a intolerância, discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2019

Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.
12/02/2019




CCJ 107

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

Projeto de Lei nº 672/2019

Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito em razão da identidade de gênero e/ou orientação sexual.

Art. 2º A ementa da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual (NR);

Art. 3º Os artigos 1º, 3º, 4º e 20 da Lei 7.716, de 1989, passam a vigorar da seguinte forma: "Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual. (NR)";

"Art.3.....
Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.
....." (NR)

"Art.4º.....
§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, identidade de gênero e/ou orientação sexual:
....."(NR)

Recebido em 06/02/19

Hora: 19:30

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual.(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais é uma perversidade que vem recrudescendo na sociedade brasileira.

Segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas – ONU, de todos os atentados aos cidadãos LGBT no mundo, 54% deles são acometidos no Brasil, índice que classifica o país em primeiro lugar na violação do direito à vida da população LGBT, há 6 anos, com a estimativa de um assassinato a cada 26 horas.

Em 2017, a travesti Dandara dos Santos foi agredida com chutes e golpes de pedra e pau. Durante as agressões, os assassinos fizeram imagens divulgadas covardemente nas redes sociais. Tais imagens retrataram a tortura por ela sofrida. Em seguida, a vítima foi assassinada com disparo de arma de fogo na face, como ocorrem em 82% dos crimes contra as pessoas travestis e transexuais, sendo característica a desfiguração, segundo dados da ABGLT, Rede Trans, Andra e demais ONGs nacionais brasileiras.

Com tamanha crueldade não podemos mais compactuar. É inadmissível que a vida de brasileiros e brasileiras seja dizimada em razão da orientação sexual e/ou da identidade de gênero dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já no caput do artigo 5º do Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a Carta Magna versa que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Neste dispositivo, também resta mais clara a proteção de valores fundamentais assegurados pela Constituição Federal como o direito à igualdade e à segurança, valores fundamentais que devem ser respeitados não apenas pelo Estado, mas também por qualquer indivíduo. Ainda, em seu inciso III, garante que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (in verbis).

A Lei nº 7.716, de 1989, restou regulamentado o teor do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, que definiu o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Apesar de o diploma normativo ter representado um grande esforço legislativo no sentido de fazer valer o desejo do poder constituinte originário de coibir a discriminação racial, por diversos motivos, a lei referida não atingiu a eficácia esperada e não reprimiu a ampla prática da discriminação e de violência no país.

Dessa forma, o projeto ora apresentado representa aprimoramento e avanço legislativo, ao ampliar o alcance da Lei nº 7.716, de 1989, e valorizar a dignidade humana, contemplando a todos de maneira equânime, independentemente de origem, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual e/ou identidade de gênero, embasando sua regulamentação na disposição do inciso XLI do artigo 5º da Carta Magna, que prevê punição a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Pretende-se, portanto, assegurar à população LGBT mecanismos legais e efetivos para sua segurança e seu amparo contra as atrocidades atuais, como demonstrado, não se tratando de privilégios concedidos à essa população, mas sim da equiparação de direitos e garantias fundamentais para coibir ações atentatórias a sua integridade e desenvolvimento social que, sem as garantias demonstradas à população LGBT, o Brasil tem estado à frente das estatísticas de assassinatos mundiais há 6 anos.

Ademais, é notória a necessidade de adequação na equiparação de direitos para todo cidadão brasileiro, assim como ocorrido outrora no tocante à discriminação racial, religiosa, cultural e de gênero, tratando os iguais como iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade, propondo a necessidade efetiva de sua proteção.

Diante do exposto, por Dandara, por Gisberta – brasileira assassinada em Portugal após semanas sendo estuprada e torturada até a morte por 14 jovens, dando nome a lei de combate à LGBTfobia daquele país – e por toda a população LGBT do Brasil, mostra-se pertinente e relevante a aprovação da presente proposição, a ser denominada Lei Dandara.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)

23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta.*



SF/19763.63384-48

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. A ideia é alterar o art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que, nas audiências em que houver atraso injustificado, as partes e os advogados possam retirar-se, após espera de 30 (trinta) minutos.

O objetivo do autor, segundo a justificaco, é cuidar da celeridade e da pontualidade nas audiências trabalhistas. Segundo ele, a legislao atual só possui norma para prever o comportamento de partes e advogados quando houver atraso do Juiz por mais de quinze minutos. Não há previso legal para as hipóteses em que o magistrado está presente, mas os atrasos se prolongam, causando embaraços, transtornos e constrangimentos às partes e aos advogados.

O período de trinta minutos usa como referência o art. 362 do Código de Processo Civil (CPC) e a proposta inclui norma para prever a remarcao da audiência, para a data mais próxima, na mesma linha do art. 365 do CPC. Também há norma, no texto sugerido, para vedar a aplicao de penalidades para aqueles que se valerem da faculdade legal nele prevista.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A matéria foi distribuída a esta CCJ, em caráter terminativo e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposições a ela submetidas.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre direito do trabalho e processual do trabalho, motivo pelo qual, no particular, inexistente qualquer óbice à tramitação da proposta. A iniciativa de proposições dessa natureza não está reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República. É franqueado aos Senadores da República iniciar a discussão legislativa sobre esse tema.

Não se trata, ainda, de questão reservada à lei complementar, motivo por que a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional. Sob o prisma formal, portanto, não há impedimentos à aprovação da proposta.

Em relação à constitucionalidade material da proposição, temos que ela está em consonância com os incisos LIV e LV do art. 5º, que tratam das garantias processuais, e o art. 7º, que trata da proteção aos direitos dos trabalhadores, ambos da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Além de igualar algumas regras do processo trabalhista aos termos e condições utilizados no processo civil, a proposta impõe alguns limites à postergação das audiências, fenômeno que acaba tumultuando nossas varas trabalhistas. Muitos advogados acompanham diversas audiências num mesmo turno e, com os atrasos, acabam tendo seu trabalho prejudicado, com resultados negativos para os clientes e para o processo de conhecimento.

Trata-se de uma questão que pode ser resolvida com organização, mas não se pode contar sempre com a compreensão dos magistrados. A concentração exagerada de audiências, num mesmo dia, parece atender à celeridade processual, mas, na prática, pode ser apenas uma



SF/19763.63384-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

temerária forma de agilização que traz prejuízos à qualidade das provas, principalmente testemunhais.

Finalmente, o devido processo legal não pode permitir certos atropelos e, se as partes e seus procuradores não são devidamente ouvidos ou são ouvidos em hora imprópria, há que reestabelecer o equilíbrio da balança judicial. Se não houver serenidade e objetividade, ficam comprometidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, com subtração dos meios e recursos inerentes a eles.

III – VOTO

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1539, DE 2019

Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §§ 2º, 3º e 4º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 815.**.....

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência não tenha sido, injustificadamente, iniciada, as partes e advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes.

§ 3º O ocorrido no § 2º deverá constar do livro de registro das audiências.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, a audiência deverá ser remarcada pelo Juízo para a data mais próxima possível, vedando-se a aplicação de qualquer penalidade às partes.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca complementar as presentes disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no tocante ao necessário cuidado com a celeridade e pontualidade das audiências trabalhistas.

Atualmente, o art. 815 da CLT contempla unicamente a possibilidade de que o atraso do Juiz por mais de quinze minutos permite às partes que se retirem e consignem o fato no livro de registro das audiências.

O dispositivo não contempla, contudo, a hipótese, muito mais comum, de atraso injustificado para o início da audiência, com o Juiz presente. Esse atraso, se muito prolongado, pode representar grande embaraço para partes e advogados, muitas vezes premidos por outros compromissos (e outras audiências, no caso dos advogados).

Assim, propomos a adição de novos parágrafos ao art. 815, para estabelecer que, decorridos injustificadamente trinta minutos desde a hora marcada para o início da audiência, as partes e advogados poderão se retirar e a audiência deverá ser remarcada, sem penalidade para as partes. Ressalte-se que o prazo de trinta minutos tem por referência o art. 362 do Código de Processo Civil (CPC).

Propomos, ainda, a remarcação da audiência pelo Juízo para a data mais próxima possível, nos termos do disposto no art. 365 do CPC.

Acreditamos que a aprovação deste projeto representará um incentivo para a ágil condução dos trabalhos judiciais e contribuirá para maior celeridade da prestação jurisdicional.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- artigo 815

24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o **Projeto de Lei nº 1.161, de 2019**, da Senadora LEILA BARROS, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.161, de 2019, da Senadora Leila Barros.

Composto de dois artigos, o **art. 1º** do projeto tem por escopo alterar o inciso VII do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para que o produto da alienação ou da incorporação do patrimônio de herança vacante, deva ser aplicado exclusivamente na educação desportiva em até um ano de sua alienação ou incorporação, tornando-se, portanto, um dos recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal cujos programas de trabalho e fomento específicos estarão previstos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O **art. 2º** do projeto fixa a cláusula de vigência, instituindo que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto é destacado que a herança vacante é entregue, com base no art. 1.822 do Código Civil, ao domínio do município ou do Distrito Federal, se decorridos cinco anos da abertura da sucessão, sem que surjam herdeiros a reclamar legalmente habilitação nos bens e direitos do espólio. Assim, no entendimento da autora, nada mais justo que os recursos decorrentes desses bens incorporados ao patrimônio do município cuja origem remonta a herança vacante não reclamada sejam destinados para a educação e a formação de novas gerações de atletas em vez de compor, de forma difusa, o erário municipal ou distrital. A proponente pondera ainda que, ao promover a aplicação desses valores na educação esportiva, procura-se fortalecer o esporte escolar que auxilia a formação física e moral dos cidadãos, bem como oportunizar o aparecimento de talentos esportivos, além de aprimorar a saúde dos cidadãos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Após a conclusão da tramitação perante esta Comissão, o projeto será encaminhado, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, à vista dos demais dispositivos do RISF, o projeto não apresenta vício atinente à **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da



SF/19848.25065-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Quanto ao **mérito**, o projeto revela o elevado zelo da Senadora proponente para com o fomento das práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada brasileiro.

A inovação legislativa proposta é compatível com a Constituição Federal, em especial com o que está presente no art. 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Não temos informações disponíveis, e nem precisas, sobre o volume de dinheiro arrecadado com a alienação de bens e direitos provenientes de heranças vacantes, mas não é desarrazoado supor que o uso de tais quantias no fomento da educação esportiva trará enorme impacto na qualidade de vida e do ensino de nossas crianças.

Ademais, a situação que se concretiza nessa proposição, em que a União estabelece o destino do produto da alienação ou da incorporação do patrimônio da herança vacante, não implica em desprestígio das Câmaras de Vereadores e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois continua aberta a possibilidade do Poder Legislativo atuar junto ao Executivo a fim de determinar critérios de distribuição entre a rede municipal ou distrital do montante arrecadado anualmente.

Por todo o exposto, considerando o nobre objetivo da proposição, somos da opinião que o projeto não incorre em vícios de constitucionalidade formal ou material, e deve ser aprovado em seu mérito.



SF/19848.25065-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.161, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1161, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.



SF/19814.66131-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII, renumerando-se o atual inciso VII como inciso VIII:

“**Art. 56.**

VII - produto da alienação ou da incorporação do patrimônio de herança vacante, a ser aplicado exclusivamente na educação desportiva em até um ano de sua alienação ou incorporação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lógica da herança vacante retornar para o Estado, conforme previsto no Código Civil, é de que o patrimônio da pessoa que não deixe herdeiros retorne à sociedade, mediante sua incorporação ao patrimônio do Estado.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Nada mais justo que tais recursos sejam destinados para a educação e a formação de novas gerações, em vez de compor, de forma difusa, o erário.

Ao promover a aplicação desses valores na educação esportiva, procuramos fortalecer o esporte escolar, que auxilia na formação física e moral dos cidadãos, bem como oportunizar o aparecimento de talentos esportivos e aprimorar as condições de saúde da população.

Isso posto, apresentamos a presente alteração ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que trata de normas gerais sobre o desporto nacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19814.66131-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9615>

- artigo 56

25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2015, (Projeto de Lei nº 7.093, de 2014, na origem), de autoria do Deputado Irajá Abreu, que acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2015, (Projeto de Lei nº 7.093, de 2014, na origem), de autoria do então Deputado Irajá Abreu, que altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) para dispensar o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

O projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** indica que o objeto da lei é o acréscimo de artigo à Lei de Registros Públicos (LRP), no âmbito das suas disposições finais e transitórias, para dispor sobre averbação de construção residencial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O **art. 2º** insere o art. 290-B à LRP a fim de dispensar, na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos, o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

O **art. 3º** traz cláusula de vigência imediata, ao tempo da publicação da respectiva lei.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto busca possibilitar que construções antigas destinadas a moradia unifamiliar sejam objeto de negócios imobiliários sem que se exija o respectivo alvará de construção na averbação da construção. Assim, segundo sustenta, um dos grandes benefícios do projeto seria a “dinamização dos mercados imobiliários em bairros e cidades economicamente menos favorecidos”.

Na oportunidade de sua leitura nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo que na CDR, ela logrou receber parecer favorável, sem alterações.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil. De resto, o PLC nº 164, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 164, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Em relação ao mérito, entendemos que a proposta merece aprovação e deve contribuir para a regularização registral de inúmeros imóveis urbanos, que entrarão formalmente no mercado imobiliário e poderão ser objeto de negócios com acesso a financiamento imobiliário. Além do benefício para as famílias que terão os seus imóveis regularizados, o aumento da oferta de imóveis em condições de serem financiados favorece também as pessoas que buscam adquirir a casa própria.

Para isso, o projeto insere na Lei de Registros Públicos artigo que dispensa o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

O dispositivo claramente busca promover a regularização registral desse tipo de imóveis. No entanto, observa-se a existência de uma impropriedade técnica no texto que busca dispensar o alvará de construção





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

expedido pela Prefeitura Municipal na averbação de construção no Registro de Imóveis.

O artigo 246, §1º, da Lei de Registros Públicos, estabelece que as averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do artigo 167 – entre elas as averbações de construções – serão feitas a requerimento do interessado, com firma reconhecida, o qual deverá ser instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente.

Esse documento é o Certificado de Conclusão ou o Auto de Regularização da Construção, conhecidos como “habite-se”, que é expedido pelo setor competente da municipalidade (ou do Distrito Federal), e não o alvará de construção, que é uma licença prévia que apenas autoriza a execução da obra e que não é exigido na averbação de construções no registro de imóveis.

A dispensa do habite-se com o propósito de regularização registral não é medida estranha ao ordenamento jurídico, como se pode observar na Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe, dentre outras coisas, sobre regularização fundiária urbana. Há previsão de dispensa de apresentação do habite-se para o registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Regularização Fundiária Urbana – Reurb (art. 60) ou para a averbação das edificações no caso da Reurb de Interesse Social – Reurb-S (art. 63), medidas que facilitam a regularização registral dos imóveis abrangidos pela mencionada Lei.

Apesar da existência desse mecanismo de dispensa na Lei nº 13.465, de 2017, deve-se ressaltar que o propósito de regularização registral presente no PLC nº 164, de 2015, possui uma amplitude maior, para abranger a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

pavimento finalizada há mais de cinco anos de quaisquer imóveis, ainda que não inseridos no programa instituído pela Reurb.

Entretanto, para que a norma proposta no PLC nº 164, de 2015, torne-se consentânea com o nosso ordenamento jurídico e seja capaz de produzir efeitos, é necessária a aprovação de emenda de redação que substitua a dispensa do alvará de construção (que não é exigida na averbação de construções no registro de imóveis) pela dispensa do “habite-se”, como é feito na lei de regularização fundiária urbana mencionada, que utiliza a expressão de uso consagrado, capaz de abranger as diferentes nomenclaturas utilizadas pelas diversas prefeituras do país.

No mais, entendemos que a legislação proposta representa um avanço na regularização registral dos imóveis de inúmeras famílias brasileiras, com largo alcance social, e se mostra absolutamente compatível com a Constituição Federal.

Por fim, em relação à técnica legislativa, convém que seja aprovada uma outra emenda de redação para melhor especificar na ementa o objeto da lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 164, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

No art. 2º do PLC nº 164, de 2015, substitua-se a expressão “alvará de construção” por “habite-se”.



SF/19284.2/1550-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

Dê-se à ementa do PLC nº 164, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 164, DE 2015

(Nº 7.093/2014, NA CASA DE ORIGEM)

Acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a averbação de construção residencial.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-B:

“Art. 290-B. É dispensado na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1224987&filename=PL+7093/2014

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
TURISMO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2017

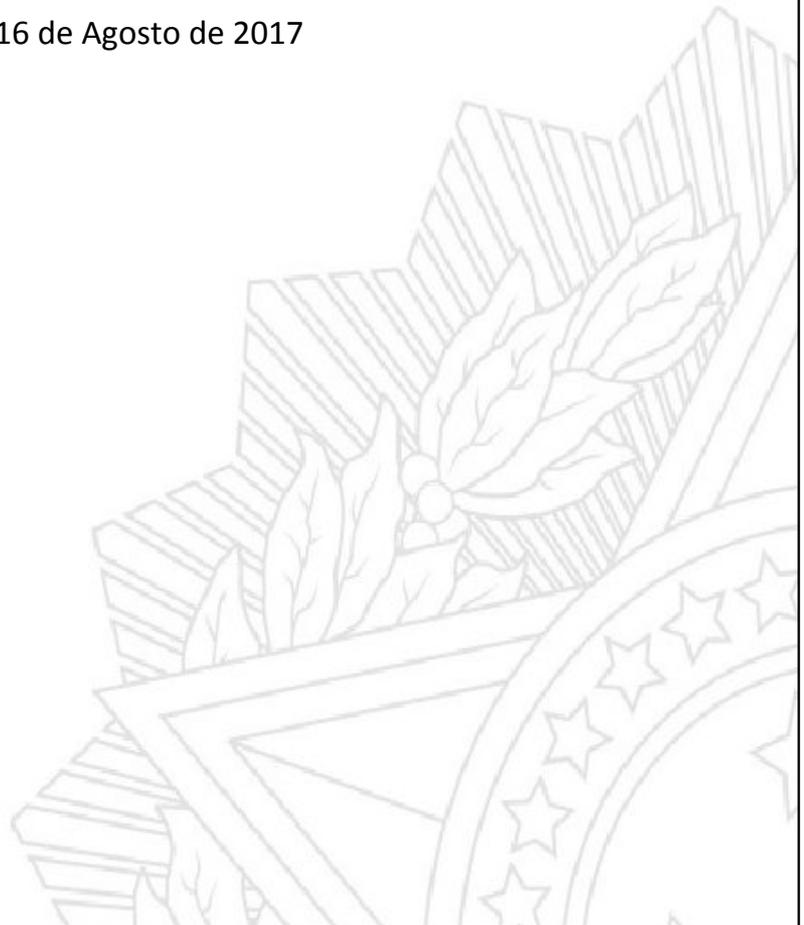
Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº164, de 2015, que Acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR: Senador José Pimentel

RELATOR ADHOC: Senadora Regina Sousa

16 de Agosto de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.093/2014, na Casa de origem), do Deputado Irajá Abreu, que *acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*



Relator: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 164, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.093, de 2014, na Casa de Origem), que *acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*

A proposta tem por objetivo alterar a Lei de Registros Públicos para dispensar o alvará de construção, expedido pela Prefeitura Municipal, para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento, já finalizada há mais de cinco anos. Essa dispensa valeria, inclusive, para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

Na justificção do projeto original, o Deputado Federal Irajá de Abreu, autor da proposta, defende a necessidade de se *possibilitar que construções antigas destinadas à moradia unifamiliar sejam objeto de negócios imobiliários sem que se exija o respectivo alvará de construção na averbação da construção, no registro de imóveis, o que sabidamente impõe dificuldades às partes.* Ainda para o autor, essa medida trará benefícios principalmente no tocante à *dinamização dos mercados imobiliários em bairros e cidades economicamente menos favorecidos.*



No Senado Federal, o PLC nº 164, de 2015, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria.

O PLC nº 164, de 2015, vem, em boa hora, eliminar uma injustificável barreira burocrática à regularização de imóveis unifamiliares de um só pavimento já construídos.

Não são raros os casos em que a alienação desses imóveis é inviabilizada em razão da inexistência de registro imobiliário. Essa circunstância acaba por impedir uma expansão do mercado imobiliário, especialmente em bairros e cidades economicamente menos favorecidos.

Também não são raros os casos em que a alienação é concretizada por meio de contratos de gaveta, justamente por conta de dificuldades documentais para a regularização do negócio. Esse fato, verificado na grande maioria das cidades brasileiras, independentemente do seu porte, incentiva a informalidade, reduzindo a segurança jurídica das famílias e prejudicando a arrecadação de impostos pelo poder público.

É importante notar que essa medida não diminuirá a segurança das famílias. Isso porque, para efetiva ocupação do imóvel, continua exigível, conforme a legislação vigente, a obtenção da carta de habite-se, ocasião em que são avaliadas as condições de segurança, salubridade e habitabilidade do imóvel.

Tampouco se está isentando das sanções previstas na legislação pertinente os proprietários que construíram ou reformaram seus imóveis sem obter, no devido momento, o alvará de construção perante a Prefeitura Municipal. Isso constituiria uma verdadeira anistia, a legitimar inúmeras irregularidades em razão do motivo único de já constituírem fatos consumados.

A averbação da construção destina-se apenas a tornar pública a





sua existência, a fim de ampliar as informações disponíveis para os potenciais interessados em adquiri-la.

Desse modo, entendemos meritória a proposta, uma vez que trará vários benefícios, como o aquecimento e a redução da informalidade do mercado imobiliário e o aumento na arrecadação de impostos pelo poder público.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 164, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDR, 16/08/2017 às 08h30 - 20ª, Extraordinária
 Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. ROMERO JUCÁ PRESENTE
ELMANO FÉRRER PRESENTE	2. SIMONE TEBET
WALDEMIR MOKA PRESENTE	3. VALDIR RAUPP PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. DÁRIO BERGER PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. JORGE VIANA
PAULO ROCHA PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
VAGO	2. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE	3. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	2. WILDER MORAIS PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	1. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. ARMANDO MONTEIRO
VAGO	2. EDUARDO LOPES PRESENTE

Não Membros Presentes

JADER BARBALHO
 RONALDO CAIADO
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 164/2015)**

Em reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada sua discussão e colocado em votação, a Comissão aprova o relatório pela aprovação da matéria, passando a constituir parecer da CDR.

16 de Agosto de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

26



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018 (PL nº 2.281/2015), do Deputado Jutahy Junior, que altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.



SF/19982.88039-41

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2018, do Deputado Jutahy Junior, aprovado na Câmara dos Deputados sob o nº 2.281, de 2015, vem ao exame desta Comissão.

Após a enunciação do objeto da proposição no art. 1º, o art. 2º insere parágrafo único no art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para impedir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa fé do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover, por meio de parcelamento, a regularização de dívidas perante a União, ainda que as parcelas pagas sejam consideradas de pequeno valor.

A proposição é encerrada pelo art. 3º, que determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Na justificção, o Deputado Jutahy Junior sustenta que, com o Refis, as pessoas jurídicas optantes foram obrigadas a consolidar seus débitos e a desistir de demandas judiciais em que os discutiam. O programa, conforme afirma o autor da proposição, foi constituído por parcelamento mensal que considera um percentual sobre a receita bruta do devedor, sem a fixação de prazo máximo para adimplemento integral do débito. Alega, não obstante, que



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

a Administração Tributária desconsiderou as regras legais e passou a excluir pessoas jurídicas do programa, ainda que observadas todas as regras legais, com fundamento, para exclusão, na relação entre o valor das parcelas e a sua eventual insuficiência para amortizar a dívida. Por isso, argumenta a necessidade da proposição como medida fundamental para garantir segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 2000.

No âmbito do Senado, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O despacho inicial foi de distribuição do projeto apenas para instrução da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer pela aprovação no dia 4 de dezembro de 2018.

No entanto, no dia 19 de fevereiro deste ano, foi aprovado o Requerimento nº 44, de 2019, cujo primeiro signatário foi o Senador Veneziano Vital do Rêgo, para adiar a votação da matéria incluída na ordem do dia do Plenário do Senado Federal, com vistas a encaminhar o texto para instrução da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A competência da CCJ é prevista no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No inciso I do referido dispositivo, extrai-se a atribuição desta Comissão para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas à apreciação.

Com a finalidade de cumprir a atribuição regimental, é imperioso destacar, sob o aspecto formal, a competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso I, da Constituição Federal, para legislar sobre sistema tributário e arrecadação, o que envolve a instituição e a regulação de parcelamentos concedidos pela União. Além disso, a iniciativa parlamentar da matéria em análise é legítima, conforme estabelece o art. 61 do Texto Constitucional.

Em relação à parte material da proposição, há que se concordar com a aprovação de seu texto, na linha defendida pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa. O objetivo do PLC nº 115, de 2018, é restabelecer a segurança jurídica para as empresas que aderiram ao Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, na esperança de poderem regularizar seus





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

débitos perante a União e voltarem a garantir regularidade fiscal para o exercício de suas atividades.

O programa foi instituído para funcionar como parcelamento dessas dívidas com o cálculo de parcela mensal devida mediante a incidência de um percentual sobre a receita bruta da empresa, na forma do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000.

Eventual constatação de que, em alguns casos, essa conformação jurídica não importa em parcela mensal interessante à Administração não pode gerar a exclusão arbitrária do programa das pessoas jurídicas adimplentes.

A arbitrariedade fere a segurança jurídica, valor protegido pela Constituição Federal. Por isso, conforme textualmente destaca o parágrafo único a ser inserido pelo art. 2º da proposição no art. 9º da Lei nº 9.964, de 2000, “as pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis”. Trata-se de evidência difícil de ser contraposta, razão pela qual esta Casa Legislativa tem o devedor de aprovar o projeto, assim como efetivado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 2018

(nº 2.281/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358648&filename=PL-2281-2015



[Página da matéria](#)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), cujas parcelas de pagamento não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis, mesmo quando as parcelas mensais de pagamento sejam consideradas de pequeno valor, e permanecerão como devedoras até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.964, de 10 de Abril de 2000 - Lei do REFIS - 9964/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9964>

- artigo 9º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 118, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, que Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Valdir Raupp

04 de Dezembro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.281, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jutahy Junior, que *altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.281, de 2015, na Casa de origem), do Deputado JUTAHY JUNIOR, que *altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.*

A proposição é composta de três artigos. O primeiro é destinado a enunciar o objeto da futura lei, que é a proibição da exclusão de pessoas jurídicas optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, em relação às quais as parcelas de pagamento que efetivem não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida objeto do parcelamento.

De acordo com o art. 2º do PLC, a condição para não exclusão do parcelamento é que as pessoas jurídicas estejam adimplentes com o



SF/18308.81338-00

programa, ainda que a parcela paga seja de pequeno valor, e estejam de boa-fé. É estabelecido que essas pessoas jurídicas manterão a situação de devedoras até o pagamento total da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.

Por fim, o art. 3º prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto apresentado na Câmara dos Deputados, o autor destaca que o Refis foi instituído em 2000 para permitir a regularização de débitos de empresas relativos a tributos de titularidade da União, e que os devedores foram obrigados a desistir de discussões judiciais acerca dos débitos incluídos no programa. Afirma, também, que as parcelas mensais a serem pagas foram calculadas com base em percentuais de receita bruta mensal das empresas, sem a fixação de prazo máximo de quitação da dívida.

O autor alega, na justificção, que, embora as referidas condições tenham sido previstas na Lei nº 9.964, de 2000, ato infralegal editado pela Administração Tributária estabeleceu condição não prevista na lei para excluir as empresas do programa: a consideração de insuficiência do valor das parcelas para amortizar a dívida.

No âmbito de uma conjuntura adversa, o autor sustenta que o projeto é essencial para impedir a arbitrariedade relativa à exclusão das empresas que cumpriram todas as condições do Refis, o que garantirá segurança jurídica das devedoras adimplentes com o programa.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi discutido e aprovado no âmbito de suas comissões, sem submissão ao Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No dia 8 de novembro do corrente ano, a Câmara dos Deputados remeteu o projeto para apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício nº 143, de 2018.

É o relatório.



II – ANÁLISE

A competência regimental para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opine sobre a matéria advém da interpretação do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre parcelamentos de tributos federais, e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal.

Em relação ao conteúdo do PLC nº 115, de 2018, não há como negar o mérito da proposição. Como bem destacado no relatório apresentado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, o objetivo do legislador, ao instituir o Refis criado pela Lei nº 9.964, de 2000, foi permitir a regularização dos valores devidos pelas empresas, nos moldes das regras previstas na referida lei.

O avanço da regulamentação infralegal do programa sobre os dispositivos legais é indevido e causador de insegurança jurídica às empresas. É ilícito que, por meio de ato administrativo, sejam criadas condições não previstas em lei para excluir empresas do programa de parcelamento.

Nessa linha, a pessoa jurídica que esteja adimplente e norteadada pela boa-fé mediante recolhimento de parcelas mensais calculadas com base em seu faturamento não pode ser penalizada pelo valor eventualmente baixo de cada prestação, pois se trata de possibilidade decorrente das próprias disposições do programa de recuperação fiscal. Essa foi a vontade do legislador ao editar a Lei nº 9.964, de 2000, para instituir o programa de regularização em questão, e, portanto, deve ser respeitada. Trata-se, na realidade, de observância do princípio da legalidade, previsto como direito fundamental no inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Para impor a observância desse princípio, nada mais justo que a aprovação do PLC nº 115, de 2018, o que impedirá o avanço indevido do Fisco sobre as empresas que estão adimplentes com o Refis, nos termos de sua lei criadora.

Registre-se, ainda, que não há impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação da proposição, visto que apenas reafirma o



conteúdo da Lei nº 9.964, de 2000, em especial, das regras de adimplemento nela previstas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 04/12/2018 às 10h - 40ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. DÁRIO BERGER PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. GUARACY SILVEIRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERREIRA PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 115/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2017 (PL nº 5446/2016), do Deputado Daniel Coelho, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2017, de autoria do Deputado Daniel Coelho, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado”.

O projeto contém três artigos, sendo que o primeiro enuncia seu objetivo, e o terceiro é a cláusula de vigência, com *vacatio* de noventa dias; o segundo artigo é o cerne do projeto, e altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seus arts. 230 e 231, para, respectivamente, aumentar as penas de “conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136”, e de “transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente”.

A primeira multa subiria de categoria, de “grave” para “gravíssima”, multiplicada cinco vezes, com remoção do veículo; a segunda infração, que atualmente é média, passaria a gravíssima, também acompanhada de remoção do veículo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por fim, a proposta contém previsão para a remoção do veículo em ambos os casos, de forma a adequar a redação desses dispositivos à supressão da pena de apreensão veicular, que deixou de ser possível desde a edição da Lei nº 13.281, de 2016.

A proposição somente foi distribuída a esta Comissão, e não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como a proposição aqui analisada foi distribuída com exclusividade à CCJ, compete a esta Comissão a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, a Constituição Federal reserva competência privativa para a União legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). Da mesma forma, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Ainda do ponto de vista formal, não há problemas do ponto de vista da juridicidade, uma vez que as alterações propostas são inseridas no corpo do Código de Trânsito Brasileiro, que é a legislação que rege a matéria.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto. O transporte irregular de passageiros coloca vidas em risco, uma vez que os veículos ou o condutor podem não estar aptos a realizar a tarefa com segurança.

Mais ainda, garantir a segurança de nossas crianças é um de nossos maiores poderes-deveres enquanto legisladores. O transporte irregular de escolares, sem o porte da autorização, e sem atender às regras impostas no art. 136 do Código, coloca em risco a vida de seus pequenos passageiros e deve ser coibido de maneira robusta. Nesse sentido, apoiamos a majoração das multas a serem aplicadas em ambos os casos.

Entendemos a proposta como sendo meritória, igualmente, por adequar a redação do Código à realidade da revogação da *penalidade* de *apreensão* do veículo. Pela proposta, a fiscalização poderia aplicar a *medida administrativa* de *remoção* do veículo flagrado em transporte irregular, isto é, recolhe-se o veículo ao depósito, mas não se pode retê-lo caso o proprietário pague todas as multas e taxas devidas, como acontecia antes.



SF/19677.53372-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Ademais, cabe ressaltar que o projeto não modifica a situação de nenhum dos motoristas de aplicativos que estejam devidamente regularizados ao abrigo da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros. Em outras palavras, o PLC aqui analisado somente produziria efeitos contra os motoristas que realizam transporte não licenciado, o que não é o caso dos que trabalham para a *Uber* ou outros aplicativos de transporte.

Por fim, não há reparos a serem feitos no tocante à técnica legislativa do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto votamos constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLC nº 109, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2017

(nº 5.446/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1462848&filename=PL-5446-2016



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não autorizado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 230.

.....

XX -

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo;

....."(NR)

"Art. 231.

.....

VIII -

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*



Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Assim, o art. 1º da proposição estatui que a lei complementar que se quer aprovar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

O art. 2º dispõe que compete ao Vice-Presidente da República:

I - substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;

II - auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;

III - participar do Conselho da República;

IV - participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;

V - dar assistência direta e imediata ao Presidente da República:
a) no desempenho de suas atribuições; *b)* na coordenação e na integração das ações do Governo; *c)* na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; *d)* na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; *e)* o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado; *f)* nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei que se quer adotar entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação da iniciativa declara que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República e que embora prevista no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna (na verdade, agora já há mais de trinta anos).

Além disso, a justificação esclarece que o projeto de lei em pauta replica, nos quatro primeiros incisos do seu art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal e no inciso V, alíneas “a” a “f”, estão sendo especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

Não há emendas apresentadas.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, registramos que não há óbices à livre tramitação do projeto de lei sob análise, uma vez que a Constituição Federal dispõe que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União (art. 48, *caput*), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Ademais, a lei complementar em questão está expressamente prevista no art. 79, parágrafo único do Estatuto Magno e, conforme bem ponderado na correspondente justificação, ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, trinta anos após a edição da Carta Magna.

Outrossim, as competências atribuídas ao Vice-Presidente da República arroladas nos incisos I a IV do art. 2º da presente proposição constam expressamente da CF (arts. 79; 89, I e 91, I).

E as competências atribuídas pelo inciso V e VI estão em plena consonância com as funções de auxílio e coadjuvação previstas na CF.

Por outro lado, parece-nos certo que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para reforçar a institucionalização da Vice-Presidência da República, ao formalizar e registrar as competências e atribuições do seu titular, o que trará ganhos para o nosso Estado de Direito Democrático.

Estamos apenas propondo uma emenda de redação, para suprimir na alínea “e” do inciso V do art. 2º, a expressão inicial o “auxílio”, que nos parece estar truncada no contexto do dispositivo, além de ser desnecessária, pois o enunciado do referido inciso já estatui que compete ao Vice-Presidente da República “Dar assistência direta e imediata ao Presidente da República”, o que implica “auxílio”.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP nº 21, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se, na alínea “e” do inciso V do art. 2º, a expressão inicial “o auxílio”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19836.30523-14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2019

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Art. 2º Compete ao Vice-Presidente da República:

- I. substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;
- II. auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;
- III. participar do Conselho da República;
- IV. participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;
- V. dar assistência direta e imediata ao Presidente da República:
 - a) no desempenho de suas atribuições;
 - b) na coordenação e na integração das ações do Governo;
 - c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;
 - d) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;



Senado Federal

- e) o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado;
 - f) nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;
- VI. exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Embora previsto no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna.

Assim, o projeto de lei complementar ora oferecido replicou, nos quatro primeiros incisos do art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal.

Outrossim, no art. 2º, inciso V, alíneas “a” a “f”, foram especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 79

29

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal para determinar que o prestador de serviços públicos deverá divulgar informações aptas a demonstrar a eficiência dos serviços prestados.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2015, do Senador Antonio Anastasia.

O projeto altera a redação do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para inserir uma nova obrigação ao prestador de serviços públicos concedidos. Pela nova redação, a concessionária deverá divulgar, periodicamente, “diagnóstico atualizado da realidade objeto do serviço e descrição de metas a serem alcançadas, com a definição dos respectivos indicadores quantitativos e qualitativos”.



Consoante exposto na justificativa do projeto, para que se possa tornar efetivo o controle de qualidade dos serviços prestados, é necessário que a concessionária divulgue metas, resultados e demais informações aptas a demonstrar a eficiência desses serviços.

Nesta CCJ, a proposição não chegou a ser apreciada, porém recebeu relatório minucioso do Senador Eduardo Amorim, ao qual retomaremos nos pontos essenciais, visto que contempla as principais questões pertinentes à matéria. Neste nosso relatório, traremos algumas contribuições adicionais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

O projeto versa sobre normas de contratação na Administração Pública. Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Portanto, a iniciativa para o presente projeto de lei é formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa na hipótese.

No tocante ao aspecto material, a proposição também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema sob estudo.

É importante, ainda, esclarecer que a aprovação do projeto não terá o efeito de atingir os contratos de concessão em vigor, ante a



proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Sendo assim, os contratos já assinados não seriam alcançados pela lei, apenas os firmados posteriormente à vigência da nova norma.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

De igual forma, a tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

Sobre o tema aqui tratado, é importante lembrar que, até as primeiras décadas do século XX, a regra era a prestação direta dos serviços públicos pelo Estado. Nos anos 20 daquele século, inicia-se um processo, ainda que tímido, de descentralização do Estado, com a criação de autarquias e empresas públicas.

Após a Revolução de 30, ampliou-se a concessão a pessoas privadas de atividades que até então eram realizadas pelo Estado. Nesse período, consoante registra Caio Tácito:

... a criação e expansão da rede de estradas de ferro, de portos, de energia elétrica, de serviços de transporte coletivo se realizaram satisfatoriamente mediante a concessão destes serviços. Nossa história econômica está pontilhada de nomes ilustres que se ocuparam destas atividades, mobilizando recursos em



empreendimentos desta natureza. Mauá, no setor das ferrovias, foi um criador e coordenador de empresas concessionárias de serviços públicos. Um homem como Teófilo Ottoni sonhou abrir um caminho marítimo para Minas Gerais, através do Vale do Mucuri, no Espírito Santo, numa realização que não teve êxito e que fora planejada através do esquema de uma empresa concessionária. O grande desenvolvimento da região Sul, especialmente de São Paulo, foi em grande parte possibilitado pela existência de suficiente potencial elétrico fornecido por empresa concessionária. (Reformas do estatuto de concessões de serviços Públicos. *In*: Temas de Direito Público. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, v. 1, p. 754-755).

Durante o Plano Real, sob as condições de uma grave crise fiscal, vários serviços que eram executados por empresas estatais foram transferidos para o setor privado. A execução de serviços públicos por empresas privadas foi a alternativa encontrada para o atendimento das necessidades coletivas, ante a manifesta incapacidade de o Estado satisfazê-las.

Nessa época, foram concedidos os serviços de telecomunicações, rodovias, ferrovias, distribuição de energia elétrica e de petróleo.

Apesar do inegável avanço no acesso aos serviços públicos, é importante reconhecer que o processo de privatização se deparou com um marco regulatório inadequado, notadamente quanto aos mecanismos de controle da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise, visa a corrigir uma dessas falhas. Com a aprovação da proposição, a concessionária passará a ter o dever de divulgar informações aptas a demonstrar a eficiência dos serviços prestados. Não nos parece que essa nova obrigação tenha potencialidade de produzir efeitos indesejáveis aos usuários, como, por exemplo, encarecimento dos custos dos serviços.

Ao contrário, a nova obrigação provocará um aumento ínfimo na relação de deveres da concessionária e, por outro lado,



representará um ganho expressivo no controle da qualidade dos serviços prestados.

É importante enfatizar que a Constituição Federal, em seu art. 175, parágrafo único, inciso IV, dispõe ser obrigação do prestador de serviços públicos manter o serviço adequado. Já o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, preceitua que o serviço adequado é aquele que atende às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A presente proposição tem a virtude de aperfeiçoar os mecanismos de controle da qualidade da prestação dos serviços públicos delegados, concretizando o mandamento constitucional.

Em resumo, portanto, pode-se dizer que o PLS é merecedor de aprovação, por permitir, de forma adequada, o aperfeiçoamento do controle da qualidade dos serviços públicos.

Todavia, entendemos que a proposição comporta um pequeno aperfeiçoamento.

Na justificção que acompanha o projeto, há a menção inequívoca de que a finalidade é tornar regra a obrigação de divulgar as novas informações especificadas no PLS.

Sendo essa a intenção da proposição, sugerimos que o termo “sem prejuízo” seja substituído por “observada a obrigação de”. É que o termo “sem prejuízo” pode autorizar uma interpretação de que a obrigação de divulgar diagnóstico é uma possibilidade que pode ou não constar no contrato. A substituição desse termo tem o objetivo de deixar claro que a nova obrigação deverá constar em todos os contratos.



III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do PLS nº 348, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato, observada a obrigação de divulgar, periodicamente, diagnóstico atualizado da realidade objeto do serviço e descrição de metas a serem alcançadas, com a definição dos respectivos indicadores quantitativos e qualitativos.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, DE 2015

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal para determinar que o prestador de serviços públicos deverá divulgar informações aptas a demonstrar a eficiência dos serviços prestados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

.....
III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato, sem prejuízo de divulgar, periodicamente, diagnóstico atualizado da realidade objeto do serviço e descrição de metas a serem alcançadas, com a definição dos respectivos indicadores quantitativos e qualitativos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República prevê, em seu artigo 175, o direito de o usuário perceber e exigir um serviço público adequado.

Isso significa que o serviço público, para ser considerado adequado, deve, ao menos, ser capaz de satisfazer condições de regularidade, continuidade, modernidade, segurança, atualidade, e modicidade tarifária.

Além disso, não se pode ignorar o destaque dado ao princípio da eficiência que, por expressa previsão Constitucional, informa o atual modelo de Administração Pública. Esse princípio visa justamente disciplinar a atividade administrativa nos seus resultados, tornando possível a legitimação dos contratos administrativos por meio da demonstração de que os fins, legal e contratualmente previstos, são regularmente alcançados.

Nesse cenário, em que o Estado deve pautar a sua conduta de acordo com critérios em que os objetivos pretendidos sejam alcançados com o menor dispêndio de recursos possível, a qualidade dos resultados obtidos pela prestação dos serviços ganha inequívoca relevância.

Assim, para tornar efetivo o controle da qualidade dos serviços prestados, faz-se necessário que a lei obrigue a divulgação periódica de metas, resultados e demais informações aptas a demonstrar a eficiência dos serviços públicos prestados.

Por esses motivos, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas, para aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

RELATOR: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que tem por objeto alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta o exame da matéria em caráter terminativo.

Na CAS, o projeto foi aprovado com base no posicionamento do Senador Paulo Rocha, que apresentou detalhado relatório pela aprovação da matéria, cujo teor recuperamos, em grande medida, na elaboração do presente relatório.



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Composto de dois artigos, o projeto tem por escopo alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos somente será necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o proponente argumenta que o art. 14 do Código Civil, com lastro no art. 199, § 4º, da Constituição Federal, já prevê a disponibilidade de tecidos, órgãos e demais partes do corpo humano, para fins de transplante, desde que realizado segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Para o proponente, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade, e impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída a ilustre Senadora ANA AMÉLIA, que apresentou minuta de relatório favorável à aprovação deste projeto, sem apresentação de emendas, cujo teor recuperamos, por completo, no presente parecer.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, no qual já está prevista a disponibilidade de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de acordo com o qual *a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização*. Realmente, o princípio da proteção integral da vida, cujo marco constitucional está presente no *caput* do art. 5º da Carta Magna, encontra, inclusive, respaldo normativo no art. 2º do Código Civil, no qual se prevê que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.

Pois bem. Deve ser desde logo assinalado que as disposições normativas mais relevantes sobre o tema estão mais bem ancoradas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências” (Lei dos Transplantes). Nessa Lei, sobressai-se o tratamento dado à “retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica”, mediante o qual fica tal retirada condicionada – nos termos da redação dada ao seu art. 4º pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 – à “autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Ao mesmo tempo, o *caput* do art. 14 do Código Civil considera “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”.

Acrescente-se que, recentemente, foi editado pelo Presidente da República o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que “regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”, abrogando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997.

Esse novo Decreto, no que concerne à disposição *post mortem* de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplantes ou enxerto, primeiramente trata do tema em caráter geral, no seu art. 17, ao dispor sobre a necessidade de “consentimento expresso da família” para a retirada dessas partes do cadáver, e, logo em seguida, no seu art. 20, tratando mais especificamente do mesmo tema, condiciona essa retirada *post mortem* de órgãos, tecidos e partes do corpo humano ao “consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização”.

Feitas essas considerações iniciais, deve ser assinalado que o tema em análise tem assento na questão da tutela dos direitos da personalidade, assim considerados aqueles “enraizados na esfera mais íntima da pessoa e não mensuráveis economicamente, voltados à afirmação dos seus valores existenciais”¹, ou, ainda, como sendo “direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1, 11ª ed., Ed. JusPodvm, Salvador: 2013, p.177.



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”².

Assim é que, em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade seriam indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, admitindo que tal disposição possa ser feita desde que prevista em lei, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica – mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes – (*caput* do art. 13), ou para fins de transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

A primeira questão que se coloca, no âmbito da relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, é se a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade seria suficiente para a consumação da retirada dessas partes do corpo humano, ou se seria lícito admitir que a família do falecido pudesse se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, ainda que o doador já tivesse se manifestado expressa e validamente a respeito.

A outra questão diz respeito ao conflito de leis no tempo, tendo em vista que o Código Civil aborda a matéria da disposição do próprio corpo para depois da morte sem a condicionante do consentimento da família do morto que foi estatuída anteriormente na Lei dos Transplantes.

No primeiro aspecto, estamos convencidos de que a autonomia da vontade do titular do direito da personalidade – com amparo no texto do Código Civil, que expressamente lhe permite manifestar-se validamente pela doação de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que a sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou

² FARIAS; ROSENVALD. Ob. cit., p. 177.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

Quanto ao outro aspecto, se a Lei dos Transplantes, que foi editada em 1997 e posteriormente modificada em 2001, é anterior ao Código Civil, que é de 2002 e também disciplinou a mesma matéria, embora parcialmente, deve ser levado em conta que, sendo os dois corpos normativos editados por intermédio de lei ordinária, há de ser observado o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

Isso porque, se a Lei dos Transplantes era mais restritiva ao condicionar a retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, ao consentimento da família, o Código Civil, que lhe é posteriormente, tornou essa questão mais flexível, uma vez que, por intermédio do *caput* do seu art. 14, veio simplesmente decretar ser “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”, deixando de mencionar alguma restrição no que se refere à necessidade de consentimento da família.

Todavia, ainda que se considere haver um mero conflito aparente de leis, por ser o Código Civil tido como lei geral em relação à Lei dos Transplantes, que deve ser considerada lei especial, seria lícito admitir que o consentimento expresso da família exigido na lei especial só deveria ser exigido para os casos em que o titular do direito da personalidade em questão houvesse deixado de se manifestar expressamente a respeito, seja para deixar consignada a sua intenção de não doar seus órgãos, seja para manifestar seu desejo pela doação de órgãos após a sua morte, priorizando-se, dessa forma, a vontade do doador sobre a da família.

O motivo dessa discussão é, na verdade, a falta clareza no ordenamento jurídico sobre a matéria diante do fato de que apenas a Lei dos Transplantes impõe uma restrição, ao contrário do Código Civil.



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em realidade, essa lacuna ou obscuridade legislativa, que tem levado alguns a sustentarem a necessidade de sempre se indagar a família a respeito do seu consentimento quanto à doação de órgão e tecidos, se deve à falta de texto exposto que deixasse explícito o âmbito de aplicação das disposições normativas, de maneira que a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar, que deveria ser somente exigido nos casos em que o doador, em vida, não tivesse se manifestado a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que assim harmonizaria os citados artigos 4º da Lei dos Transplantes, e 14 do Código Civil.

Ademais, no âmbito dessa mesma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, jamais poderia ser olvidado o já mencionado ditame constitucional que impõe ao legislador ordinário a criação de condições legislativas “que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento (...), sendo vedado todo tipo de comercialização” (§ 4º do art. 199 da Constituição Federal). Assim, é possível concluir que a não exigência de autorização da família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de minorar consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual “a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434/1997”³.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da IV Jornada de Direito Civil, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

³ MAYNARD, Lorena Oliveira Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; LIMA, Yara Oyrá Ramos; COSTA, Ediná Alves. *Os Conflitos do Consentimento acerca da Doação de Órgãos “post mortem” no Brasil*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 16, nº 3, nov. 2015/fev. 2016, p. 132.



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do veto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontroverso entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cujus*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.

Nessas razões de veto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual se mostra necessário que haja lei clara que expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos para mitigar os principais empecilhos no processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta do consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, “as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pelos órgãos do ente falecido”, deixando-se de prestigiar “a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação”⁴. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de sus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação⁵.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

⁴ MAYNARD, LIMA, LIMA e COSTA, ob. cit., p. 130.

⁵ MARINHO, Alexandre. *Transplantes de Órgãos no Brasil*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, V. 11, nº 3, fev. 2011, pp. 120/122, *apud* MAYNARD, LIMA, LIMA e COSTA, ob. cit., p. 131.



SF/19383.50943-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.



SF/17649.22699-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, somente dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, nos casos em que o doador não tenha se manifestado em vida expressa e validamente a respeito.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade são indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, admitindo que possa ser feita tal disposição desde que prevista em lei, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica – mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes – (*caput* do art. 13), ou para fins de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

No âmbito dessa relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, entendemos que a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo humano, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

Nesse sentido, estamos convencidos de que a tutela da autonomia da vontade do titular do direito da personalidade pelo art. 14 do Código Civil – que assegura o direito de manifestação do doador para a retirada de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que essa sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

No entanto, como a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes), que é anterior ao Código Civil, deixou em aberto se a exigência do consentimento familiar para a doação *post mortem* se faz necessária apenas nos casos em que o doador, em vida, não tenha se manifestado válida e expressamente a respeito, ou se deve ser observada em qualquer caso, essa lacuna na lei tem gerado certa celeuma nos meios jurídicos e, em última análise, tem dificultado a doação de órgãos *post mortem*, em afronta ao § 4º do art. 199 da Constituição Federal, segundo o qual compete à lei dispor “sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta,



SF/17649.22699-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Em outros termos, essa lacuna ou obscuridade legislativa tem levado alguns a sustentarem a necessidade de ter sempre a família que se manifestar nos casos de doação de órgãos *post mortem*, à falta de texto expresso que explicita o âmbito exato de aplicação de tais disposições normativas. Dessa maneira, a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar somente ser exigido para os casos em que o doador, em vida, tenha deixado de se manifestar a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que assim harmonizaria os citados arts. 4º, da Lei dos Transplantes e, 14, do Código Civil, além do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, pois a inexigência de autorização da família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de melhorar consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434, de 1997.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da *IV Jornada de Direito Civil*, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.



SF/17649.22699-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do veto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontroverso entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cuius*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.

Nessas razões de veto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual se faz necessário que a lei clara e expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos para mitigar o principal empecilho no processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta de consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis pelos órgãos do ente falecido, deixando-se de prestigiar a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de seus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por tais razões, estamos convictos de que a Lei dos Transplantes merece intervenção legislativa no sentido do seu aperfeiçoamento, de maneira a deixar claro e inequívoco que a vontade da família do morto não pode se sobrepor à expressa manifestação válida do titular do direito de personalidade envolvido na questão da doação de partes do seu próprio corpo para depois de sua morte, condicionando-se esse consentimento familiar apenas para as hipóteses de silêncio em vida do doador a esse respeito.



Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 4º do artigo 199

- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes; Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos; Lei da Retirada Compulsória de Órgãos - 9434/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>

- artigo 4º

- artigo 4º

- Lei nº 10.211, de 23 de Março de 2001 - LEI-10211-2001-03-23 - 10211/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10211>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Paulo Rocha

11 de Abril de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

O PLS é constituído de dois artigos. O primeiro promove a alteração do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos só é necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.



O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que o Código Civil admite a disponibilidade de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, desde que feita segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

Para ele, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

O PLS foi distribuído para a análise da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispor sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

A questão sobre a quem compete decidir se uma pessoa falecida é ou não doadora de órgão tem suscitado muitas discussões, tendo sofrido modificações ao longo do tempo. Entre 1997 e 2001, vigorou no País a doação presumida, princípio segundo o qual todas as pessoas seriam doadoras de órgãos, a menos que tivessem registrado em documento oficial vontade em contrário. Assim, não haveria necessidade de consultar a família. A doação presumida foi adotada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, conhecida como Lei de Transplantes, tendo gerado controvérsias e intensas reações negativas.



A partir da polêmica instaurada e da forte mobilização social contrária à doação presumida – que acabou por produzir efeitos inversos ao que se esperava desse instituto enquanto possível solução para o problema da escassez de órgãos para transplantes no País –, o legislador optou por alterar a Lei dos Transplantes, para revogar a possibilidade de consentimento presumido. Assim, a Lei nº 10.211, de 2001, restaurou a obrigatoriedade de se obter, para fins de transplante, a autorização de familiares previamente à retirada de órgão de pessoa falecida.

A proposta ora analisada busca alterar a sistemática vigente, para que a manifestação válida e expressa da vontade da pessoa de doar os seus órgãos após a sua morte seja suficiente para considerá-la como doadora de órgãos *post mortem*, dispensando-se, nesses casos, a autorização da família.

Segundo o projeto de lei, apenas quando o potencial doador não tiver se manifestado expressamente em vida sobre ser ou não doador é que caberá à família a decisão sobre a retirada de seus órgãos após a sua morte.

Concordamos plenamente com a alteração que o projeto ora sob análise busca introduzir na Lei dos Transplantes. Em nosso entendimento, a medida representa um aperfeiçoamento daquele diploma legal, ao garantir o respeito à autodeterminação da pessoa sobre a disposição de seus próprios órgãos. Com isso, preserva-se o princípio da dignidade humana, tutelado constitucionalmente como princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, que alicerça todos os valores e direitos reconhecidos à pessoa humana.

Vale salientar que o consentimento da própria pessoa ou de seu representante legal para a realização de intervenções médicas é uma exigência ética prescrita pelo Código de Ética Médica (CEM), que reconhece o paciente como agente de sua própria vontade, capaz de exercer sua autonomia para fazer as próprias escolhas. O CEM garante ao paciente o direito de decidir livremente sobre sua pessoa. Portanto, a manifestação da vontade do paciente, expressa de forma autônoma e, portanto, válida, deve ser respeitada, mesmo após a sua morte.



Essa medida, além de garantir o respeito à autodeterminação da pessoa, poderá facilitar a doação de órgãos no País. Segundo o Ministério da Saúde, quase metade das famílias não autoriza a doação de órgãos de seus parentes falecidos, o que pode ser resultado do momento traumático vivido. Assim, ao retirar o peso dessa decisão da família, quando houver manifestação em vida do potencial doador, a medida poderá contribuir para aumentar o número de doadores.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/04/2018 às 09h - 10ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ PRESENTE
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
CIDINHO SANTOS		1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
 LASIER MARTINS
 JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 453/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017, DE AUTORIA DO SENADOR LASIER MARTINS.

11 de Abril de 2018

Senadora MARTA SUPPLY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2017, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *acrescenta o § 11 ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.*



RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2017, do eminente Senador Fernando Bezerra Coelho, epigrafado acima, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a denominada Lei de Migração, dispensando autorização de residência prévia à emissão do visto temporário.

A proposição foi protocolizada em 6 de dezembro de 2017 e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para decisão terminativa. Transcorreu-se o prazo regimental de emendas sem nenhuma ter sido apresentada.

Em 28 de junho de 2018 foi distribuída ao Relator que subscreve este parecer.

O projeto de lei, com um único artigo, acresce um parágrafo ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 2017, determinando que “a concessão de qualquer visto temporário de que trata este artigo não é condicionada a autorização de residência prévia à sua emissão”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Na Justificação, o Senador Fernando Bezerra Coelho considera que

O decreto de regulamentação desvirtua o conceito de incentivo ao investidor, para visto e autorização de residência, e amarra sua concessão à velha burocracia brasileira. O mesmo se poderia afirmar em relação aos vistos para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, trabalho e atividade artística ou desportiva.

Infelizmente, as virtudes da nova Lei de Migração não se realizam com o texto do decreto que regulamenta. Reputa-se equivocado condicionar o visto temporário a uma prévia autorização de órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, pois mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater.

II – ANÁLISE

A Lei nº 13.445, de 2017 (Lei da Migração) veio em substituição à nº Lei 6.815, de 1980 (Lei dos Estrangeiros). Essa última foi editada ainda sob a égide do regime militar brasileiro e da doutrina de segurança nacional. O espírito da nova legislação, há muito necessária, foi o da adequação à Constituição Cidadã de 1988 e à saudável globalização e solidariedade entre os povos.

Estão entre os Princípios Fundamentais em nossa Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esse escopo se traduziu na Lei nº 13.445, de 2017, em suas diretrizes expressas no art. 3º (transcritos aqui os que mais diretamente se aplicam ao caso):

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

.....
...



SF/19861.45015-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

.....
IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

.....
VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

.....
X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

.....
XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

Assim, o caráter da Lei nº 13.445, de 2017 é o tratamento soberano, mas igualitário, entre os nacionais e não nacionais, ressaltando-se os critérios administrativos necessários para a boa administração dos fluxos dos indivíduos entre as fronteiras, de acordo com o caráter de cada necessidade.

Na nova lei estipulam-se os seguintes tipos de visto: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia. Importa-nos aqui o “visto temporário”, objeto da proposição em apreço.

O visto temporário pode ter como finalidade (art. 14):

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;



SF/19861.45015-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

Após essas alíneas, o art. 14 da Lei nº 13.445, de 2017, desdobra-se em nove parágrafos sobre as condições para sua concessão, e em nenhum deles há qualquer menção a requisito de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.

Entretanto, ao fazer sobrevir a regulamentação da Lei nº 13.445, de 2017, por meio do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, o Poder Executivo acrescentou restrições à concessão do visto temporário que exorbitam seu poder regulamentar. Nos artigos 34, § 6º; 38, § 9º; 42, § 3º e § 4º; 43, § 3º e § 4º; art. 46, § 5º, o Governo inseriu como condição para concessão do visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado a dependência de deferimento pelo Ministério de Trabalho de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.

Observe-se que a imposição da nova exigência não se estendeu a todos os casos de visto temporário, deixando de fora os vistos para tratamento de saúde, acolhida humanitária, estudo, férias-trabalho, prática de atividade religiosa ou serviço voluntário e reunião familiar.

A motivação de tal distinção não fica clara, nem nos parece representar critério lógico. Senão vejamos: atividades de pesquisa, ensino e extensão pressupõem a vinculação com instituições nacionais, donde não se coaduna com outra exigência prévia de comprovação de residência, além de ser similar a atividade “estudo”; o objetivo de realizar investimento em si traduz intuito de fixação territorial que não deveria sofrer novas demandas burocratizantes para sua autorização; e, por fim, a participação em atividades artísticas e esportivas, muitas vezes, impõe deslocamentos no território nacional, não sendo factível cobrar-se comprovação de residência prévia.



SF/19861.45015-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Mesmo se procurarmos na Lei nº 13.445, de 2017, base para a extensão de critérios, não se encontrará. O art. 114, nas Disposições Finais e Transitórias, diz apenas que “regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei”, sem porém estender qualquer poder normativo pleno para aquele poder.

De outra parte, poder-se-ia tentar socorrer-se no art. 318 do Decreto nº 9.199, de 2017, o qual, ao referir-se ao requisito de residência prévia acrescentado, determina:

Art. 318. Ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho disporá sobre o funcionamento do sistema eletrônico integrado para processamento dos pedidos de visto e autorização de residência de que tratam os art. 34, § 6º, art. 38, § 9º, art. 42, § 3º, art. 43, § 3º, e art. 46, § 5º.

O intuito, como se depreende, é aliviar ou disfarçar o acréscimo irregular de nova exigência na Lei por meio de um comando para integrar os sistemas eletrônicos dos Ministérios das Relações Exteriores e Trabalho, este responsável pela chancela de residência prévia para o pleiteante de visto temporário.

Tal expediente não afasta a ilegalidade da modificação da Lei pelo regulamento, caracterizada a mudança pela adição de norma não prevista naquela. Também não se vislumbra flexibilidade na adoção do critério a depender do tipo de visto temporário. Definitivamente, o decreto regulamentador não pode acrescentar regra de teor legal. Não pode para um tipo, não pode para nenhum. Apenas nova lei pode modificar critérios para concessão dos vistos temporários.

Portanto, carecendo de coerência com o espírito da nova lei e de consistência interna dentro do próprio dispositivo sobre os diversos vistos temporários, a adição de exigência não prevista na lei representa indubitavelmente exorbitância do poder de regulamentar.

Segundo Alexandre Azambuja Cassepp:

O poder regulamentar é um dos poderes administrativos e consiste na atribuição, conferida ao chefe do Poder Executivo da



SF/19861.45015-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

entidade federativa, de expedir regulamentos, objetivando propiciar a fiel execução da lei. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

É uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para fiel execução.

Muitas vezes, é uma ideia que parece confusa porque se regulamenta o que está em lei. No entanto, trata-se de um esclarecimento, explicitação que a lei requer, prescinde. Em sentido *material*, o resultado do poder regulamentar é considerado lei.

O poder regulamentar, porém, não se confunde com a função legislativa. Sua semelhança está na produção de atos gerais e abstratos; diferem, todavia, porque o legislativo pode inovar a ordem jurídica, o que não pode acontecer, regra geral, no poder regulamentar, por respeito ao princípio da separação dos poderes. (em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,limites-do-poder-regulamentar,45959.html>)

Deve-se acrescentar, e é importante nesse caso, que a doutrina e o Supremo Tribunal Federal não admitem o chamado *regulamento delegado* (transferência do poder normativo do Legislativo para o Executivo a fim de disciplinar determinadas situações, o que poderia contemplar o caso em tela).

E finalmente, como resumo da jurisprudência sobre o tema, recolha-se aqui o julgado do Ministro Celso de Mello sobre o tema:

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra *legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder



SF/19861.45015-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

regulamentar (...). Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN n. 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/06/06)

Ante o exposto, nossa opinião é que o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2017, do Senador Fernando Bezerra Coelho, reveste-se de amparo constitucional e visa justamente, por meio de inserção de novo parágrafo no art. 14 da Lei 13.445, de 2017, a corrigir a inconstitucionalidade do Decreto 9.199, de 2017, que modificou norma legal, exorbitando seu poder regulamentar.

Há que se louvar, por fim, a opção pelo projeto de lei ao invés de um decreto de sustação da exorbitância do poder regulamentar. A escolha pelo caminho do projeto de lei resolve, em sede igual à lei emendada, e de forma geral, com um único artigo, a inconstitucionalidade do regulamento. Ao passo que um decreto do Congresso Nacional teria que perpassar todos os dispositivos eivados da inconstitucionalidade, podendo tal caminho se revelar mais confuso ou incompleto que o parágrafo ao art. 14 proposto pelo Senador Fernando Bezerra Coelho.

III – VOTO

Ante o exposto, considerando a proposição dotada de constitucionalidade e adequação técnica e ser conveniente ao interesse nacional, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19861.45015-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, DE 2017

Acrescenta §11 ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta §11 ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.



SF/17978.21595-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 14**

.....
§ 11 A concessão de qualquer visto temporário de que trata este artigo não é condicionada a autorização de residência prévia à sua emissão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento brasileiro promoveu recente evolução na legislação migratória, consubstanciada na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que entrou em vigor seis meses após sua publicação, contudo, foi em certa medida descaracterizada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que a regulamentou.

Dentre os retrocessos desse decreto de regulamentação está a concepção de que os vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (art. 34, § 6º; art. 38, § 9º; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º; e art. 46, § 5º, do Decreto nº 9.199/2017), dependem de deferimento pelo Ministério de Trabalho de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.

Tomemos, como exemplo, o visto especial para investidor, que vários países concedem a fim de que empreendedores se estabeleçam em seus territórios ou transitem sem a necessidade de recorrerem a pedidos rotineiros de vistos. O *Golden Visa* de Portugal e de outros países europeus são exemplos disso. Essa realidade estimula investimentos de toda ordem.

A Lei de Migração, que recentemente entrou em vigor promove nova concepção sobre a entrada e estadia de investidores migrantes em nosso território.

O art. 14, inciso I, alínea h, da Lei prevê visto temporário para pessoa que realize investimento ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural. O § 9º desse artigo esclarece que o visto para a realização de investimento poderá ser concedido a quem aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

Igualmente, essa mesma justificativa permitirá a autorização de residência no País, conforme o art. 30, inciso I, alínea h, da Lei. Altera-se, assim, a terminologia e o sistema existente sob a égide do Estatuto do Estrangeiro. Não há mais o chamado visto permanente.

Com a nova legislação, o visto para realização de investimento é uma exceção à regra geral de que ter posse ou propriedade de bem no Brasil não confere direito a obter visto ou autorização de residência no País (art. 35 da Lei de Migração).

De acordo com o art. 42 do Decreto nº 9.199/2017, o visto temporário para investimento em pessoa jurídica no Brasil é condicionado a gerar emprego ou renda. Esses investimentos de origem externa em empresa brasileira devem seguir a regulamentação do Banco Central do Brasil, ou



SF/17978.21595-33

servirem para constituição de sociedade simples ou empresária ou outras situações previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

Além do investidor, também poderá ser concedido visto ao migrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ao Brasil representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País (art. 43 do Decreto nº 9.199/2017).

Além disso, segundo o decreto mencionado, haverá regulação geral desses vistos pelo Conselho Nacional de Imigração, atualmente sediado no Ministério do Trabalho, mas será exigida equivocada autorização de residência prévia à emissão de visto e que, mesmo assim, não implicaria a emissão automática do visto temporário com finalidade de realização de investimento (art. 42, §§ 2º e 3º, e art. 43, § 3º e 4º, do Decreto nº 9.199/2017). O ideal seria que a gestão dos pedidos de vistos se concentrasse nos consulados, evitando custos e burocracia.

Já a autorização de residência para fins de realização de investimento poderá ser concedida ao imigrante, pessoa física, que pretenda realizar ou já realize, com recursos próprios de origem externa, investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País. A compreensão de investimento para a autorização de residência é a mesma que autoriza o visto, podendo ser concedida por prazo indeterminado (art. 151 do Decreto nº 9.199/2017).

A regra geral é a de que os pedidos de autorização de residência sejam endereçados, preferencialmente de forma eletrônica, ao Ministério da Justiça, mas no caso de investimentos devem ser direcionados ao Ministério do Trabalho.

O decreto de regulamentação desvirtua o conceito de incentivo ao investidor, para visto e autorização de residência, e amarra sua concessão à velha burocracia brasileira. O mesmo se poderia afirmar em relação aos vistos para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, trabalho e atividade artística ou desportiva.

Infelizmente, as virtudes da nova Lei de Migração não se realizam com o texto do decreto que regulamenta. Reputa-se equivocado condicionar o visto temporário à uma prévia autorização de órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, pois mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater.



SF/17978.21595-33

Portanto, apesar de novíssima e avançada legislação migratória, cumpre apresentar projeto de lei para corrigir retrocesso apresentado pelo Decreto de regulamentação nº 9.199/2017, que, a propósito, extrapolou sua função e limite normativo.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto:2017;9199

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9199>

- parágrafo 6º do artigo 38

- artigo 42

- parágrafo 9º do artigo 42

- artigo 43

- parágrafo 3º do artigo 43

- parágrafo 4º do artigo 43

- parágrafo 3º do artigo 46

- parágrafo 4º do artigo 46

- artigo 151

- parágrafo 5º

- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>

- artigo 14

32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos *para cargos federais* a candidatos que sejam doadores de sangue.



SF/19656.55112-02

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 503, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

O Projeto é composto por três artigos. O art. 1º isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta da União os que, comprovadamente sejam doadores de sangue.

Seu parágrafo único enumera em dois incisos que: a comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada (inciso I); a periodicidade mínima a ser requerida para as doações, para a concessão da isenção da inscrição, será semestral, por pelo menos quatro semestres consecutivos (inciso II).

O art. 2º assenta que a comprovação das doações deverá ser apresentada no momento da inscrição no processo seletivo, de acordo com a regulamentação prevista em edital, a qual será definida pela entidade que realizar o certame.

O art. 3º define que a lei resultante do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo consta na justificativa, o objetivo da proposição é incrementar o volume de captação de sangue e de derivados, por meio da concessão de gratuidade em inscrições em concursos públicos.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que detém decisão terminativa.

Na CAS, o projeto recebeu parecer pela rejeição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II - ANÁLISE

Compete a esta CCJ, nos termos dos arts. 91 e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar as matérias que lhe sejam submetidas quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No que toca à constitucionalidade da proposição sob análise, o art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece que cabe à União, aos Estados e ao DF, legislar, concorrentemente sobre *previdência social, proteção e defesa da saúde*. Ademais, não se vislumbra no texto constitucional reserva de iniciativa para a hipótese em tela.

Quanto à juridicidade, o PLS em análise apresenta uma aparente incompatibilidade com dispositivos da Lei nº 10.205, de 2005, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Explicamos, o art. 14, II e III da citada Lei assim estabelece:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

.....

II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III – proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

Acontece que a legislação federal é bem clara e exaustiva quanto ao tipo de vantagem que se busca proibir como contrapartida ao ato de doar sangue, a concessão de remuneração [pecuniária] ao doador. É certo que o significado da palavra “remuneração” abarca outro sentido, o da recompensa, por exemplo, que não necessariamente precisa ser em dinheiro. Contudo, ao se analisar casos antecedentes verificaremos que o sentido constante na Lei é o monetário. Senão vejamos.

Várias leis por todo o país conferem ao doador de sangue tratamento privilegiado em relação aos demais e muitas delas tiveram sua constitucionalidade averiguada nos tribunais estaduais e mesmo no Supremo Tribunal Federal. Essas vantagens vão desde gratuidade de inscrição em concurso público, passando pela preferência no atendimento (evitando filas) até a meia entrada em cinemas, teatros e congêneres. Em todos os casos, citadas normas foram consideradas constitucionais.

Como exemplos, e todos esses exemplos julgados após a edição da Lei nº 10.205, de 2005, trazemos:

RE 919366 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 13/11/2015



SF/19656.55112-02

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

RE 732560 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 19/11/2013

RE 664884 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 24/05/2013

Não se desconhece o fato de que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade têm por objeto verificar a adesão de norma infraconstitucional aos ditames da Carta Maior e não a juridicidade ou legalidade dela frente a normas de *status* inferior, entretanto, seria ingênuo imaginar que aspecto tão relevante escaparia ao crivo de tão balizadas opiniões como a de desembargadores e ministros da mais alta corte do país.

Diante do exposto, concluímos não haver óbice de natureza regimental, legal ou constitucional à sequência da tramitação do PLS nº 503, de 2017.

III - VOTO

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 503, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



SF/19656.55112-02



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 503, DE 2017

Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta da União os que, comprovadamente, sejam doadores de sangue.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo:

I – a comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada;

II – a periodicidade mínima a ser requerida será semestral, por pelo menos quatro semestres consecutivos.

Art. 2º A comprovação referida no art. 1º será apresentada no momento da inscrição no certame seletivo, devendo a entidade que o realizar regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva, o tratamento que será dado aos documentos comprobatórios com vistas à isenção de taxa de inscrição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crônica falta de sangue nos bancos espalhados em todo o País tem criado risco severos de perdas de vidas, e ao longo dos anos as diversas

medidas e campanhas tentadas para estimular a doação não tem conduzido a resultados relevantes.

É irrelevante, para os fins que se persegue, a discussão sobre os motivos – culturais ou outros quaisquer – que levam a esse estado de coisas, mas resulta óbvio que incumbe ao Poder Público buscar, com os instrumentos ao seu alcance, uma solução para esse estado de coisas.

A presente proposição envereda por essa trilha, ao atribuir gratuidade de inscrição em concursos públicos realizados pela União àqueles candidatos que comprovem doação periódica de sangue a bancos autorizados.

Creemos que essa medida, de impactos financeiros mínimos, poderá resultar em um importante incremento no volume de captação de sangue e derivados e, até, na conscientização geral da importância dessa providência.

Sobre essas razões, damos esta proposição à discussão, aperfeiçoamentos e aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 45, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Paulo Rocha

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

08 de Agosto de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017,
da Senadora Rose de Freitas, que *determina a
gratuidade de inscrição em concursos públicos
para cargos federais a candidatos que sejam
doadores de sangue.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 503, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.*

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta da União os que, comprovadamente, sejam doadores de sangue.

Seu parágrafo único enumera em dois incisos que: a comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada (inciso I); a periodicidade mínima a ser requerida para as doações, para a concessão da isenção da inscrição, será semestral, por pelo menos quatro semestres consecutivos (inciso II).



O art. 2º assenta que a comprovação das doações deverá ser apresentada no momento da inscrição no processo seletivo, de acordo com a regulamentação prevista em edital, a qual será definida pela entidade que realizar o certame.

O art. 3º, cláusula de vigência, define que a lei resultante do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que incumbe ao Poder Público buscar, com os instrumentos ao seu alcance, uma solução para a crônica falta de sangue nos bancos espalhados em todo o País. Assim, ela propõe a medida prevista na presente proposição como um caminho possível, ao atribuir gratuidade de inscrição em concursos públicos realizados pela União àqueles candidatos que comprovem a doação periódica.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que detém decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Incumbe à CAS se pronunciar sobre as proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise –, conforme o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 503, de 2017, busca incentivar a doação periódica de sangue, oferecendo em troca, ao doador, a isenção da taxa de inscrição de concursos públicos realizados para o preenchimento de vagas na esfera federal.

Embora esse tipo de proposta seja muito bem-intencionada, a nosso ver, a criação de benefícios de qualquer natureza que tenha o objetivo de incentivar a doação de sangue choca-se com as disposições da Constituição Federal de 1988 e com as políticas públicas relacionadas à doação de sangue, seus componentes e hemoderivados que foram construídas no País ao longo do tempo.



A doação voluntária não remunerada – adotada pela maioria dos países e recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – é a forma mais eficaz de se obterem estoques seguros de sangue. De fato, a doação remunerada ou premiada faz aumentar o risco de transmissão de doenças infecciosas, ainda que sejam adotados todos os procedimentos de triagem de doadores preconizados pelas normas sanitárias. Ou seja, do ponto de vista técnico, ela amplia significativamente o risco de estoques de sangue contaminados.

As pessoas não devem ser incentivadas a doar sangue em troca de qualquer benefício, pois isso pode estimular que o doador omita informações importantes – hábitos e comportamentos – durante a entrevista de triagem para a doação de sangue, o que pode trazer riscos adicionais ao receptor da transfusão.

A triagem clínica visa a minimizar o risco de possíveis falhas nos testes sorológicos realizados para a detecção de infecções no sangue coletado, a exemplo do que ocorre no período da janela imunológica, que é o período inicial de uma determinada infecção em que os níveis de anticorpos são indetectáveis pelas testagens disponíveis – isto é, a pessoa se encontra infectada, mas apresenta sorologia negativa.

Para que a triagem seja efetiva, é necessário que as informações prestadas pelo potencial doador sejam fidedignas, o que fica comprometido quando o doador tem interesse em receber determinado benefício, como o proposto pela presente proposição. Isso é o que demonstra a experiência dos bancos de sangue no País, que aponta a importância da doação voluntária e não remunerada de sangue para a segurança de doadores e receptores.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no § 4º de seu art. 199, proíbe qualquer tipo de comercialização do sangue e seus derivados. A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2005, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, reafirma seu comando, estabelecendo como princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados a *utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social* e também a *proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue* (incisos II e III do art. 14).



Assim sendo, a concessão de benefícios ou vantagens de qualquer natureza, que instrumentalizem relações de troca envolvendo o sangue das pessoas, é medida que deve ser repudiada, em razão dos males que provoca. Em verdade, esse tipo de prática viola o próprio conceito de doação, como ato de liberdade de consciência e compromisso social.

Ainda que o PLS em comento não sugira remuneração em pecúnia ao doador, a adoção da medida proposta – isenção de taxa – representa uma relação de troca envolvendo o sangue, procedimento que se caracteriza como uma forma de comercialização.

Dessa forma, resta-nos contraindicar a aprovação da propositura que ora analisamos, visto que ela se mostra incompatível com a legislação construída para a política de sangue em nosso país.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 08/08/2018 às 09h - 31ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

MDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
JOSÉ AMAURI	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA		1. ROMÁRIO PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGUES PALMA		1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 503/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 503, DE 2017, DE AUTORIA DA SENADORA ROSE DE FREITAS.

08 de Agosto de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

33



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.097, de 2019, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, que altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.



RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei (PL) nº 2.097, de 2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que tem por objeto criar a vara de execução de títulos extrajudiciais e de conflitos arbitrais, além de alterar, parcialmente, o feixe de competências das varas da Fazenda Pública.

O PL nº 2.097, de 2019, foi apresentado, em 18 de novembro de 2015, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 3.680, de 2015, havendo sido remetido ao Senado Federal em 3 de abril de 2019. Contudo, na Câmara dos Deputados, ao PL nº 3.680, de 2015, foi apensado o PL nº 10.546, de 2018, também de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), quando ambos passaram a tramitar em conjunto.

O PL nº 10.546, de 2018, tinha por objeto alterar a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), para modificar, em parte, a redação do seu art. 26, alterando a competência das Varas de Fazenda Pública.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Nos termos de sua ementa, o PL nº 2.097, de 2019, ora em exame, altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O PL nº 2.097, de 2019, é composto de quatro artigos. O **art. 1º** do projeto tem dois objetos. O primeiro acrescenta a Seção VII-A (Da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais) à Lei nº 11.697, de 2008, criando, por meio da inclusão do art. 25-A, a vara de execução de títulos extrajudiciais e de conflitos arbitrais, com as seguintes atribuições:

a) o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008 (isto é, o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal;

b) o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, dos embargos de terceiros, das cautelares, dos processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais;

c) o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

O segundo objeto do art. 1º do projeto altera a redação do parágrafo único e dos incisos I, II e III do art. 26 da mesma Lei nº 11.697, de 2008, para dar maior clareza à competência das varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, além de fixar-lhes novas competências. Assim, segundo a nova redação dada ao mencionado art. 26 da Lei nº 11.697, de 2008, competirá ao juiz da vara da Fazenda Pública julgar as demandas que envolvam:

a) as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falências, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.

Além disso, a nova redação proposta para o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.697, de 2008, atribui ao juízo onde tiver curso o processo principal a competência para processar e julgar os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital.

Por sua vez, o **art. 2º** do projeto estabelece a atuação dos magistrados será regulada por norma regimental.

Já o **art. 3º** do projeto estabelece que as ações distribuídas até a data em que entrar em vigor a nova Lei continuarão tramitando até decisão final nas varas de Fazenda Pública onde se encontram, vedada a redistribuição.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 4º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do PL nº 2.097, de 2019, salienta que o projeto tem por escopo atender à recomendação das Metas Nacionais do Poder Judiciário de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, com base na Resolução Conjunta nº 1, de 04 de agosto de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que *dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à redução da taxa de congestionamento nos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus*, especialmente no que se refere ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário. Segundo o proponente, tal Resolução sugeriu aos Tribunais de Justiça dos Estados a necessidade de se atribuírem a duas Varas Cíveis a competência para processar e julgar os processos nos quais seja devida a interpretação ou aplicação da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 26 de maio de 2015).

Ademais, propugnava-se, naquela justificação, que as três Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília já em funcionamento são os órgãos judiciários mais bem aparelhados para atender às determinações do



SF/19221.24598-44



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Conselho Nacional de Justiça quanto à criação de varas especializadas na solução de controvérsias a respeito da melhor aplicação da Lei de Arbitragem.

No que se refere ao PL nº 10.546, de 2018, apensado PL nº 3.680, de 2015, ainda na Câmara dos Deputados, em razão da pertinência temática, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sustenta que as sociedades de economia mista não devem ser mais demandadas perante as Varas da Fazenda Pública, uma vez que são empresas que exercem nítida atividade econômica, não existindo, portanto, embasamento jurídico para tal “privilegio”.

Em acréscimo, o proponente ressalta que a modificação da competência das Varas da Fazenda Pública guarda estreita sintonia com a Constituição Federal, em razão de a sociedade de economia mista federal, quando demandada em juízo, não gozar da prerrogativa de ser demandada perante uma vara federal, mas pelas varas cíveis e juizados especiais cíveis. A alteração parcial do art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios permitirá também o descongestionamento das Varas de Fazenda e dos Juizados Especiais de Fazenda, remetendo as ações que tenham como parte as sociedades de economia mista para uma das Varas Cíveis ou Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal, em razão da competência residual, possibilitando assim uma prestação jurisdicional mais eficiente.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do RISF, cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual. De resto, à vista dos demais dispositivos do RISF, o PL nº 2.097, de 2019, não apresenta vício atinente à **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto *i*) compete privativamente à União legislar sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, a teor do disposto no art. 22, XVII, da Constituição Federal (CF);





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

ii) cabe ao Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, IX); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv)* a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada; *v)* compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 96, inciso II, *d*, da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a alteração da organização e da divisão judiciárias cuja vinculação das matérias se revelem por meio de projetos de lei, visto tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor e não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina da matéria.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto ao **mérito**, o PL nº 2.097, de 2019, deve ser aprovado porque visa atender às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, e segundo o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foram consideradas as Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais mais bem aparelhadas para atender às demandas que envolvessem a aplicação da Lei de Arbitragem, excluindo, portanto, das Varas Cíveis tal competência judiciária.

Em relação à nova redação proposta para o art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, de igual modo, se mostra a necessidade da alteração legislativa buscada, excluindo das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal a competência para julgar as ações que tenham como uma das partes sociedade de economia mista. Tal alteração guarda perfeita sintonia com o preconizado com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que exclui da Justiça Federal a competência para o julgamento das ações que tenham como parte sociedade de economia mista acaso criada pela União. Assim, pelo princípio da simetria entre as Varas Federais e as Varas da Fazenda Pública, é preciso que se dê o mesmo tratamento à matéria, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, afastando qualquer prerrogativa de foro especial para a sociedade de economia mista.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Ademais, tal alteração na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal possibilitará ao cidadão uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere, melhorando sobremaneira o seu acesso, pois em razão da matéria, poderão demandar contra a sociedade de economia mista em qualquer das Varas Cíveis próximas a sua residência, bem como possibilitará ao cidadão, em razão do valor, dispensar, inclusive, a contratação de advogados para as demandas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, assim como acontece nos demais Estados.

Frise-se, ainda quanto ao mérito, o zelo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que previu um artigo para manter as ações em curso que envolvam as sociedades de economia mista nas Varas de Fazenda Pública onde se encontram, até decisão final, para que não haja prejuízo ao cidadão.

À guisa de fecho, quanto a adequação do projeto à melhor **técnica legislativa**, somos obrigados a apresentar uma emenda, corrigindo a ementa do projeto. Assim, sugerimos que se diga que houve a inclusão do art. 25-A na Seção VII-A do Título III do Livro I da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, para que fique evidente a criação da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais, além de deixar em evidência que foram alteradas as competências judiciárias da Vara da Fazenda Pública no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conferindo maior clareza ao texto legal.

III – VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei nº 2.097, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.097, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, para criar a Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais, fixando as suas competências judiciárias, e estabelecer as competências judiciárias





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

da Vara da Fazenda Pública, no âmbito do Tribunal
de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2097, DE 2019

(nº 3.680/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1415188&filename=PL-3680-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte Seção VII-A e com alterações ao art. 26:

“Seção VII-A
Da Vara de Execução de Títulos
Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais

Art. 25-A. Compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais:

I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 desta Lei, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal;

II - o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, dos embargos de terceiros, das cautelares, dos processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais;

III - o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), ressalvadas as questões

falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.”

“Art. 26.

I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital;

III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal.” (NR)

Art. 2º Norma regimental regulamentará a atuação dos magistrados.

Art. 3º As ações distribuídas até a data em que entrar em vigor esta Lei continuarão tramitando até decisão

final nas Varas de Fazenda Pública em que se encontram, vedada a redistribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>
- Lei nº 11.697, de 13 de Junho de 2008 - LEI-11697-2008-06-13 - 11697/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11697>